

SEGUNDO CICLO DE ESTUDOS

CRIMINOLOGIA

Estupro como arma de guerra e os impactos institucionais em períodos pós-traumáticos

Nathália Santos Almeida

M

2021

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto para obtenção do grau de Mestre em Criminologia elaborada sob orientação da Professora Doutora Maria Leonor Esteves.



RESUMO

O estupro, dentre outras violências sexuais, é uma característica muito presente em conflitos e guerras ao longo da história, sendo que somente na década de 1990, com a constituição dos Tribunais Penais Internacionais para ex-Iugoslávia e para Ruanda, é que passou a ser tratado com a devida relevância. Diante disso, o presente trabalho se propõe a analisar o caminho percorrido pelo Direito Internacional Humanitário para o reconhecimento do estupro como crime de guerra, crime contra a humanidade e, também, como arma para genocídio, utilizando-se para tal finalidade do estudo dos casos mais marcantes de estupros de guerra, análise das consequências jurídicas atribuídas a tais casos, bem como evoluções dos julgamentos dos crimes de estupros pelos Tribunais Penais Internacionais, em paralelo à análise da influência dos parâmetros sociais, religiosos e culturais como factores geradores dos estupros em conflitos armados e os respectivos impactos institucionais relacionados à violência sexual.

Palavras-chave: Estupro. Violência Sexual. Impactos Institucionais. Conflitos Armados.

ABSTRACT

Rape, among other sexual violations, is a very present characteristics in conflicts and wars throughout history, and it was only in the 1990s, with the constitution of the International Criminal Courts for the former Yugoslavia and for Rwanda, that it became treated with due relevance. Therefore, the present work proposes to analyze the path taken by International Humanitarian Law for the recognition of rape as a war crime, a crime against humanity and also as a weapon for genocide, using for this purpose the case study highlights of war rapes, analysis of the legal consequences attributed to such cases, as well as developments in the trials of crimes of rape by the International Criminal Courts, in parallel with the analysis of the influence of social, religious and cultural parameters as factors that generate rapes in conflicts armed and the respective institutional impacts related to sexual violence.

Keywords: Rape. Sexual Violence. Institutional Impacts. Armed Conflicts.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha orientadora, Professora Doutora Maria Leonor Machado Esteves, por todo apoio, paciência, dedicação e, principalmente, por todo o conhecimento compartilhado. Tenho pela Professora uma imensa admiração e gratidão, pois sem a vossa presença de espírito, este trabalho não seria possível. Ainda, gostaria de agradecer à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, bem como a todos os Professores, por todos os ensinamentos e incentivos que recebi nessa jornada.

Agradeço, também, à minha família e amigos, por todo incentivo, amor incondicional e, principalmente, por não me deixarem esmorecer ou desistir dos meus sonhos, vocês são a minha base e porto seguro!

SUMÁRIO

RESUMO	ii
ABSTRACT	iii
AGRADECIMENTOS.....	iv
ÍNDICE DE FIGURAS.....	vii
ÍNDICE DE TABELAS	vii
LISTA DE ABREVIATURAS	viii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA.....	3
CAPÍTULO 2 - OS PARADIGMAS SEXISTAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM PERÍODOS DE CONFLITO	17
2.1. A Mulher na Sociedade Atual.....	18
2.2. As Facetas do Sexismo.....	20
2.3. Abordagem de Gênero e Leis Internacionais: Uma Relação Necessária?	23
CAPÍTULO 3 – ENQUADRAMENTO DO ESTUPRO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE, CRIME DE GUERRA E CRIME DE GENOCÍDIO	28
3.1. A Violência Sexual como Crime de Genocídio.....	28
3.2. A Violência Sexual como Crime de Guerra	30
3.3. A Violência Sexual como Crime Contra a Humanidade.....	32
3.4. Consequências Jurídicas dos Estupros Perpetrados Durante Guerras e Conflitos	34
CAPÍTULO 4 - REPERCUSSÃO DOS CASOS DE ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA NOS TRIBUNAIS PENAISS INTERNACIONAIS.....	45
CAPÍTULO 5 - IMPACTOS INSTITUCIONAIS GERADOS PELO ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA.....	51
5.1. Procedimento do Tribunal Penal Internacional	51
5.2. O papel da vítima no Tribunal Penal Internacional	53
5.3. Vitimação Secundária e Terciária.....	57
5.4. Enquadramento Teórico: Tema, Metodologia e Dados de Investigação	59
a. Tema.....	60
b. Metodologia	64
c. Dados da Investigação.....	65
5.5. Análise de Dados: Impactos Institucionais.....	67
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	76

LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	91
ANEXO I - Roteiro para Análise Documental	92

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Prevalência da violência sexual em conflitos armados no mundo (1989-2009) . 15

Figura 2 – Mapa de Casos sob jurisdição do ICC, 2021 62

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Condenados por crimes incluindo violência sexual (até fevereiro de 2014)..... 39

Tabela 2: Migração e Distribuição da População *Rohingya* 69

Tabela 3: Informações Demográficas das 17 (dezessete) sobreviventes do Estupro *Rohingya*
..... 70

Tabela 4: Temas Principais extraídos de vários fatores 70

LISTA DE ABREVIATURAS

AIDS	Acquired Immunodeficiency Syndrome
AP	Associated Press
BBC	British Broadcasting Corporation
CIJ	Corte Internacional de Justiça
HIV	Human Immunodeficiency Virus
ICC	International Criminal Court
ICTR	International Criminal Tribunal for Rwanda
ICTY	International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia
IMT	Nuremberg International Military Tribunal
IMTFE	International Military Tribunal for the Far East
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SS	Schutzstaffel
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia
TPIR	Tribunal Criminal Internacional para Ruanda
USHMM	United States Holocaust Memorial Museum

INTRODUÇÃO

O estupro é um ato de violência cometido desde os primórdios da sociedade e que pode, em determinadas circunstâncias ser equiparado a um ato de tortura, uma vez que os seus impactos sobre a vítima e a sociedade são inúmeros. Por si só, o estupro já é uma prática de extrema crueldade, mas quando aplicado em situações de conflitos e guerras, torna-se uma arma eficaz e extremamente letal.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo estudar como a ocorrência do Estupro como Arma de Guerra pode gerar impactos institucionais nas vítimas e na sociedade como um todo.

A ocorrência de estupros em massa como armas de guerra possui raízes tão antigas quanto a própria prática de guerras entre os povos. Entretanto, mesmo sendo uma conduta muito perpetrada em tempos de guerra, o Direito Internacional somente passou a tratar com mais seriedade o assunto em meados de 1990, com a criação dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (*International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia – ICTY*) e para Ruanda (*International Criminal Tribunal for Rwanda – ICTR*).

Diante desses factos, podemos observar um grande hiato na história, onde a violência sexual contra mulheres era tida apenas como efeito natural de um conflito armado. Todavia, o Direito Internacional, atualmente, avança a passos mais rápidos (ainda que não totalmente satisfatórios) para o reconhecimento da brutalidade e crueldade de práticas como essas.

Nesse sentido, antes de tratarmos do marco dos tribunais *ad hoc*, aqui já citados, começaremos tratando da questão do estupro como arma de guerra, citando, para tanto, os casos históricos-jurídicos mais relevantes, como o Campo de *Ravensbrück*, o Massacre de Nanquim, o caso das *Comfort Women*, a invasão da Alemanha, o Genocídio da Bósnia, Ruanda, a Guerra Civil na República Democrática do Congo e, o caso mais recente, a perseguição à população *Rohingyas* em Myanmar.

Importante, nesse ponto, será exemplificarmos a diferença e o enquadramento do Crime de Estupro como Crime de Guerra, Crime contra a Humanidade e Crime de Genocídio, pois apesar de aparente similaridade, são distintos, no modo de perpetração e na finalidade e para tal conclusão se faz necessário evidenciar como a legislação internacional os qualifica.

Ainda nesse contexto, analisaremos as evoluções dos julgamentos dos crimes de estupros pelos Tribunais Penais Internacionais, em paralelo à análise da influência dos parâmetros sociais, religiosos e culturais como factores geradores dos estupros em conflitos armados.

Para o efeito usaremos a metodologia qualitativa da Análise Documental, com objetivo geral da análise pós-ocorrência dos crimes de violência sexual e dos impactos institucionais e sociais vinculados ao cometimento dos referidos crimes de violência sexual e, tendo por objetivo específico, a verificação de incidência dos eventuais impactos institucionais e sociais na vida das mulheres e meninas vitimadas e o apoio ou não da sociedade em que estão incluídas, instituições e órgãos responsáveis.

Desta forma, a pesquisa pretende confirmar se é possível demonstrar a existência de evidências de impactos institucionais relacionados à violência sexual ocorrida em conflitos armados e, em caso afirmativo, se estes impactos institucionais estão vinculados a uma vitimação (secundária e/ou terciária) das vítimas de violência sexual em conflitos armados.

CAPÍTULO 1 – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

Pese, embora a ideia de se tratar de um tema atual, o estupro de guerra acompanha a sociedade desde o início dos tempos. A prática de violência sexual¹ é tão antiga quanto a própria humanidade e é narrada em diversos relatos históricos, literários e artísticos.

Acredita-se que já nos primeiros conflitos entre povos, a mulher era vista como prêmio de guerra, tal qual um objeto de propriedade do homem e da família (Marques & Alves 2017), sendo por vezes equiparada, mesmo que implicitamente, às crianças e animais (“Deuteronômio 20:14 - Bíblia,” 2021), ou seja, subjugada desde então².

Ainda que hoje o estupro propriamente dito³ seja considerado crime contra o corpo e a liberdade/dignidade sexual, na Roma Antiga, ele era considerado crime de roubo de propriedade (Pereira & Cavalcanti, 2015).

Relatos encontrados no Velho Testamento da Bíblia (“Lamentações 5 - Bíblia Online,” 2021) e ainda em obras literárias como A Ilíada (Homero, 2003) e As Troianas (Eurípedes, 2001), contêm passagens que indicam a utilização do estupro como arma ou procedimento de guerra, por exemplo quando as troianas foram utilizadas como recompensa de guerra e, ainda, como instrumento de vingança pelo rapto de Helena, de forma a humilhar os troianos (Moura, 2016).

¹ Violência sexual é um termo mais genérico que abrange não só o estupro, mas também atos como prostituição forçada, aborto forçado, nudez forçada, escravidão sexual, bem como o tráfico para fins sexuais.

² O papel da mulher na sociedade e sua evolução serão temas tratados mais adiante.

³ No BRASIL: Artigo 213º do Código Penal Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (“DEL2848compilado,” 2019).

Em PORTUGAL: Artigo 164.º do Código Penal - Violação

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;

é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos. (“Código Penal,” 2021)

Podemos citar ainda o episódio da fundação de Roma, onde a primeira geração de romanos teria raptado as mulheres dos sabinos, povo vizinho, para servirem de esposas e assim criarem suas famílias (“Encyclopedia of Rape”, 2011). Tal episódio foi retratado, também, nas obras de Nicolas Poussin e Pablo Picasso (“História da Arte e do Design”, 2011).

Até a época feudal, o estupro/violação foi classificado como crime contra a propriedade, onde o pai ou o marido eram detentores da posse da mulher. Apenas no século XVI, o estupro/violação passou a ser classificado não mais como crime contra a propriedade, mas como crime contra a honra, a castidade e virtude (Vilhena, J., & Zamora, M. H., 2004). Diante disso, podemos observar que o polo passivo do crime de estupro/violação não era ocupado pela mulher (vítima direta), mas sim pelo pai ou marido, como detentores do “objeto” que era a mulher.

Nesse sentido, devido ao reflexo do papel subalterno da mulher na sociedade durante anos a fio, elas continuaram a exercer o lugar de prêmio e arma de guerra até nos conflitos armados mais recentes.

É possível afirmar que não há conflitos armados onde não ocorra, sequer, um único caso de violação sexual⁴. Todavia, vale salientar que o estupro da mulher em conflitos armados, pode ocorrer por diversos motivos e de acordo com os fatores específicos de cada um, tais como o momento histórico, a localização do embate e, principalmente, as partes envolvidas nos referidos conflitos. Nesse sentido, podemos nos deparar com o incentivo da prática de violência sexual pelos soldados às vítimas em um determinado conflito e, em outros casos, tal prática pode ser veemente desencorajada (Cohen, Green & Wood, 2013).

Refira-se, em primeiro lugar que, em um novo estudo do *Peace Research Institute Oslo* (PRIO) de todos os 48 conflitos na África entre 1989 e 2009 - incluindo conflitos civis e guerras estatais interestaduais - e todos os 236 grupos armados ativos e organizados - incluindo organizações armadas do Estado, grupos rebeldes e milícias pró-governo - 64% dos grupos armados não foram acusados de terem praticado qualquer forma de violência sexual. Em segundo lugar, em um estudo autônomo sobre o estupro perpetrado por grupos armados durante a guerra, cobrindo as 86 grandes guerras civis em todo o mundo entre 1980 e 2009, 18 guerras tiveram, pelo menos, um ano de violência sexual massiva relatada, 35, pelo menos, um ano com numerosas denúncias de estupros, 18 conflitos com relatos isolados de estupro e, por fim, 15 sem relatos. Das guerras com alguns relatos, 38% tiveram relatos assimétricos do estupro - isto é, somente um lado perpetrava a violência. Em suma, era mais comum tanto para os atores estatais como para os atores não-estatais perpetrarem violência sexual, ao mesmo tempo que violação só por atores armados do Estado era menos frequente, e a

⁴ Até mesmo, pois esse tipo de crime é, infelizmente, muito comum no cotidiano da mulher, mesmo em tempos de paz.

violação por apenas atores rebeldes relativamente rara.⁵ (Cohen, Green & Wood, 2013) (tradução nossa).

Para Kelly (2010), a compreensão do conflito está diretamente ligada ao entendimento da população com relação às suas práticas, crenças, motivações, necessidades, experiências e, até mesmo, a conduta dos comandantes. Dito isso, podemos citar alguns episódios de conflitos armados com ocorrência de violações sexuais, a começar pelo período que antecede o início da segunda guerra mundial, bem como entre 1939 e 1945, durante a Segunda Guerra Mundial, período no qual milhares de mulheres foram violentadas, inclusive nos campos de concentração existentes (Sorg, 2011). São hoje conhecidos os trágicos eventos marcados pela violação em massa de mulheres, como em Nanquim (China, 1937/1938) – citado adiante, Berlim e Denim (Alemanha, 1945), dentre outros.

A violência generalizada aplicada, também, contra as vítimas do nacional-socialismo como os sociais-democratas, socialistas, comunistas, eslavos e especialmente ciganos, homossexuais e judeus durante a Segunda Guerra Mundial é amplamente conhecida. Um dos marcos iniciais da perseguição de minorias na Alemanha Nazista se deu com a promulgação, em 1933, da “Lei para Prevenção de Doenças Hereditárias”, que consistia na esterilização forçada de pessoas consideradas portadoras de doenças hereditárias. (Lüpke-Schwarz, 2021)

Embasados na referida Lei, o regime nazista deu início à campanha da “raça superior”, os chamados arianos, possibilitando uma via legal de esterilização/extermínio de milhares de pessoas geneticamente “inferiores”, tais como cegos, surdos, portadores de deformidades físicas e psíquicas e, até mesmo, alcóolatras.

Desta forma, empossados da Lei de Esterilização, do argumento extremamente vago e genérico de “problemas natos no desenvolvimento mental” e de um Tribunal (composto por um jurista e dois médicos) supostamente imparcial, para análise das denúncias de pessoas “portadoras de doenças hereditárias”, o regime nazista passou a esterilizar inúmeras pessoas das quais queriam se ver livres, a exemplo, prostitutas, criminosos entre outras consideradas problemáticas e “desequilibradas”. (Lüpke-Schwarz, 2021)

⁵ First, in a new study by the Peace Research Institute Oslo (PRIO) of all forty- eight conflicts in Africa between 1989 and 2009—including both civil conflicts and interstate state wars—and all 236 active, organized armed groups—including armed state organizations, rebel groups, and pro- government militias—64 percent of armed groups were not reported to have engaged in any form of sexual violence. Second, in a separate study of wartime rape by armed groups, covering all eighty-six major civil wars around the world between 1980 and 2009, eighteen wars had at least one year of massive reported rape, thirty-five of at least one year with numerous reported rapes, eighteen of isolated reports of rape, and fifteen of no reports. Of wars with some reports, 38 percent had asymmetric reports of rape—that is, only one side perpetrated the violence. In sum, it was most common for both states and nonstate actors to perpetrate rape, whereas rape by only armed state actors was less frequent, and rape by only rebel actors relatively rare. (texto original)

Quando era decidida a esterilização, os atingidos tinham três opções: aceitar o procedimento, entrar com recurso ou entrar para a clandestinidade. As apelações raramente eram atendidas e os fugitivos eram caçados pela polícia. Para a maioria não havia saída: costumavam ser encontrados [e esterilizados] (Lüpke-Schwarz, 2021 apud Christiane Rothmaler)

Considerando o universo concentracionário nazista, destaca-se, também, o campo de concentração de *Ravensbrück*, inaugurado em 1939, sendo segundo maior campo de concentração existente sob o Terceiro Reich⁶ (“*Ravensbrück*,” 2021), no nordeste da Alemanha e exclusivo para mulheres, onde foram cometidos diversos crimes contra a condição feminina, conforme evidencia Sarah Helm:

Assim como Auschwitz foi a capital do crime contra os judeus, *Ravensbrück* foi a capital do crime contra as mulheres. Estamos falando de crimes específicos de gênero, como abortos forçados, esterilização, prostituição forçada. É uma parte crucial da história das atrocidades nazistas (BBC, 2015).

Em meados de 1944, o campo de concentração de *Ravensbrück* já excedia a sua capacidade, contudo, continuou sendo o destino final da deportação em massa de inúmeras mulheres judias, provenientes da Hungria e de outros campos, tais como *Majdanek* e *Auschwitz*. (Bergamim, 2017)

Foi neste período (1944) que Himmler ordenou a construção da câmara de gás do campo para maior eficiência do extermínio, pois até então utilizavam câmaras adjacentes ao campo o que dependia de uma logística bem organizada de transporte das vítimas. Devido a superlotação, em dezembro de 1944, *Uckermark*, um campo próximo, foi parcialmente esvaziado para ser usado como campo de seleção e extermínio para *Ravensbrück*. O campo já possuía crematório, sendo os restos mortais jogados no lago próximo. (Bergamim, 2017)

De acordo com o *United States Holocaust Memorial Museum* (USHMM), foram usadas diversas técnicas de ataque à condição feminina nos campos de concentração nazistas:

Nos guetos e campos de concentração as autoridades alemãs colocavam as mulheres para trabalhar sob tais condições que não raro elas morriam enquanto executavam suas tarefas. As judias e ciganas eram sadicamente usadas pelos “médicos” e pesquisadores alemães como cobaias em experimentos de esterilização, e outras “pesquisas” cruéis e antiéticas. Nos campos e nos guetos as mulheres eram particularmente vulneráveis a espancamentos e estupros. As judias grávidas tentavam esconder a gravidez para não serem forçadas a abortar. As mulheres deportadas da Polônia e da União Soviética para fazerem trabalhos forçados eram sistematicamente espancadas, estupradas, ou forçadas a manter relações sexuais com alemães em troca de comida e outras necessidades básicas. Muitas vezes, as relações sexuais forçadas entre as trabalhadoras escravas oriundas da Iugoslávia, União Soviética ou Polônia, e homens alemães

⁶ Atrás apenas do número de mulheres prisioneiras no Campo de Concentração e Extermínio de *Auschwitz-Birkenau*.

resultavam em gravidez, e se os "especialistas em raça" determinassem que a criança a nascer não possuía "genes arianos" suficientes, as mães eram forçadas a abortar, ou eram enviadas para darem à luz em maternidades improvisadas, onde as péssimas condições de higiene garantiriam a morte do recém-nascido. Outras eram expulsas para suas regiões de origem sem nenhuma comida, roupa, ou cuidados médicos. (*"Women during the Holocaust,"* 2021)

Não bastassem os mais diversos tipos de violência e degradação utilizados contra essas mulheres, *Ravensbrück* foi palco, também, de inúmeros testes cirúrgicos e "experiências médicas" imorais, tais como a tentativa de criação de um procedimento eficaz e barato de esterilização em massa de judeus, ciganos entre outros povos considerados de "raças inferiores" pelos alemães nazistas. (Enciclopédia do Holocausto, 2021)

Ora, ao percebermos os fatos vivenciados em *Ravensbrück*, torna-se evidente a questão de gênero dentro do sistema de campos de concentração da Alemanha Nazista, pois, em que pese a vigência da Lei para a Proteção do Sangue e Honra Alemães, promulgada em 15 de setembro de 1935, que, em geral, proibia relacionamentos sexuais entre "arianos" e judeus, os estupros de mulheres judias eram recorrentes e muitas eram "obrigadas a desfilarem nuas nos campos de concentração e se prostituir em bordéis da SS, instalados nos campos masculinos a partir de 1941." (Bergamim, 2017)

Ademais, para além dos actos de tortura que ocorriam sem distinção de gênero, as mulheres ainda sofriam estupros, mutilação dos seios, gravidez e abortos forçados:

As mulheres foram submetidas ao mesmo tratamento que os homens. À dor física, o sadismo dos torturadores acrescentou a angústia moral, especialmente mortificante para uma mulher ou uma menina, de ser despida por seus torturadores. A gravidez não as salvava das chibatadas. Quando a brutalidade provocava um aborto, ficavam sem qualquer cuidado, expostas a todos os perigos e complicações desses abortos criminosos. Muitas mulheres e meninas em sua adolescência foram separadas do resto das presas e trancadas em celas separadas, onde as criaturas infelizes foram submetidas a formas de tortura particularmente escandalosas. Elas foram estupradas, seus seios cortados fora. (Askin, 2003, p.301 apud TMN docs., v. 6 e 7) (tradução nossa)⁷

Ainda tratando do período que antecede imediatamente ao início da Segunda Guerra Mundial, em decorrência da crença japonesa na superioridade de sua raça, os chamados "filhos

⁷ "Women were subjected to the same treatment as men. To the physical pain, the sadism of the torturers added the moral anguish, especially mortifying for a woman or a young girl, of being stripped nude by her torturers. Pregnancy did not save them from lashes. When brutality brought about a miscarriage, they were left without any care, exposed to all the hazards and complications of these criminal abortions. Many women and girls in their teens were separated from the rest of the internees and locked in separate cells, where the unfortunate creatures were subjected to particularly outrageous forms of torture. They were raped, their breasts cut off"(texto original) - Askin (2003), p. 301 apud TMN docs., v. 6 e 7).

O referido trecho faz parte das transcrições dos julgamentos de Nuremberg, onde são evidenciados os atos de violência sexual cometido contra as mulheres e que foram incluídos como prova do crime de tortura.

do sol” (ideia essa de cunho similar àquela aplicada pelo nazistas contra os judeus e que, posteriormente, serviu de equiparação entre Japão e Alemanha quanto às condutas violentas e crimes de extermínio em massa que mais tarde foram considerados “crimes contra a humanidade), cerca de 20.000 a 80.000 mulheres, pré-adolescentes, grávidas, idosas, crianças e até freiras budistas, foram estupradas e torturadas em Nanquim (à época capital do governo chinês) quando da invasão das tropas imperiais japonesas em 13 de dezembro de 1937 (Esteves, 2021).

As metódicas e sucessivas violações sofridas pelas mulheres no território de Nanquim foram de tamanha violência que, para além das sequelas psicológicas (sendo que muitas mulheres se suicidaram após a vitimação e outras tantas não falaram a respeito dos trágicos acontecimentos por anos), muitas morreram em decorrência dos próprios ferimentos ocasionados pelas violações. (Esteves, 2021)

Tamura Yoshio, membro da Unidade de Guerra Biológica 731, descreveu objetivamente como a cultura supremacista japonesa possibilitou a ocorrência de inúmeras atrocidades (Adelstein, 2014 in *The Japan Times*):

Eu já tinha chegado a (um ponto) onde faltava pena. Afinal, já estávamos implantados com um racismo estreito, na forma de uma crença na superioridade da chamada “Raça Yamato”. Desprezamos todas as outras raças. (...) Se não tivéssemos um sentimento de superioridade racial, não poderíamos ter feito isso. Pessoas com as sensibilidades de hoje não entendem isso... Nós, nós mesmos, tivemos que lutar com nossa humanidade depois. Foi um processo agonizante. Houve alguns que se mataram, incapazes de suportar.” (tradução nossa)⁸

A campanha ultranacionalista japonesa, bem como o processo de “coisificação” dos demais indivíduos fez com que fosse criada uma barreira de insensibilidade das tropas japonesas perante às atrocidades praticadas contra a população civil (Esteves, 2021).

Além dos homicídios, várias formas de tortura, crucificação, desmembramento, perfuração dos olhos, dos órgãos sexuais, em particular dos órgãos sexuais femininos, passaram a ser atos cotidianos dos habitantes, de acordo com relatos, em particular, do alemão John Rabe⁹, chefe do Partido Nacional Socialista, em Nanquim, onde foi representante da empresa Siemens, que, manifestando-se chocado com os

⁸ *We were like that already. I had already gotten to (a point) where I lacked pity. After all, we were already implanted with a narrow racism, in the form of a belief in the superiority of the so-called “Yamato Race.” We disparaged all other races. ... If we didn’t have a feeling of racial superiority, we couldn’t have done it. People with today’s sensibilities don’t grasp this. ... We, ourselves, had to struggle with our humanity afterwards. It was an agonizing process. There were some who killed themselves, unable to endure.”* (texto original)

⁹ John Rabe, se valendo da sua posição de representante nazi no território, procedeu com inúmeros actos de salvamento e foi um dos criadores da Zona Internacional de Segurança, um reduto de segurança que acolheu milhares de pessoas, colocando-as fora da área de atuação do exército japonês. Rabe enviou informações à Alemanha e ao Partido Nazista, acerca das atrocidades ocorridas no território de Nanquim, dirigindo, inclusive, uma Carta especificamente a Adolf Hitler, com as evidências dos fatos relatados, todavia, foi capturado e levado pela Gestapo à Berlim. (Esteves, 2021 apud Azuma)

acontecimentos, pede a intervenção do seu *Führer*, Adolf Hitler. (Esteves, 2021) (tradução nossa)¹⁰

Ora, o Estupro de Nanquim (como ficou conhecido o caso), vitimou milhares de mulheres chinesas, coreanas e filipinas (sequestradas e violadas), não apenas em razão do gênero feminino, mas também em razão dessas mulheres pertencerem a comunidades consideradas “eticamente inferiores” aos japoneses (Moura, 2016). De acordo com Peipei Qiu, em entrevista concedida ao *The Japan Times*, em 2016, “as forças imperiais japonesas tratavam as mulheres e civis dos países inimigos do Japão com uma brutalidade indescritível. Eles sequestravam várias mulheres das regiões ocupadas e as escravizaram nas ‘estações de conforto’ dos militares” (Kingston, 2016 In *The Japan Times*) (tradução nossa)¹¹.

Desta forma, os japoneses contribuíram com o ressurgimento de prostíbulos com a finalidade de, sob a “lógica” da sexualidade masculina, diminuir os casos de estupros contra as civis nos territórios ocupados, bem como diminuir a incidência de doenças sexualmente transmissíveis entre os soldados. Segundo Tescari (2005):

As mulheres atingidas por tal política – chamadas de “mulheres de conforto” (*comfort women*) – eram recrutadas pela força ou pelo engodo (promessas de trabalho) e enviadas aos territórios ocupados pelo Japão. Estima-se que 200.000 mulheres, a maioria meninas coreanas entre 14 e 18 anos, foram forçadas a se submeterem a estupros sucessivos (diversos depoimentos de sobreviventes apontam a ocorrência de até quarenta estupros por dia). Apenas 25% de todas as mulheres sobreviveram.

Todavia, não foram apenas os países do Eixo – Alemanha, Itália e Japão - que cometeram tais atrocidades. Os países das forças Aliadas - compostas principalmente pelos Estados Unidos da América, Reino Unido e União Soviética - também computam casos de agentes que, em diversos casos, violentaram mulheres durante a Segunda Guerra Mundial. Podemos citar como exemplos:

1.336 estupros cometidos apenas no distrito de *Kanagawa* durante a ocupação do Japão pelos Aliados, entre 30 de agosto e 10 de setembro de 1945; mais de 17.000 estupros na Alemanha, França e Reino Unido cometidos por soldados norte-americanos no período de 1942-1945; e, o episódio mais emblemático, 10.000 a 130.000 alemãs civis estupradas por soldados russos durante a queda de Berlim em

¹⁰ “A la par de los homicidios, diversas modalidades de tortura, crucifixión, desmembramiento, perforación de los ojos, de órganos sexuales, en particular de los órganos genitales femeninos, se convirtieron en actos cotidianos para los habitantes, conforme los relatos, en particular, el del alemán John Rabe, jefe del partido nacionalsocialista, en Nanking, en donde era representante de la empresa Siemens que, manifestándose impactado con los acontecimientos, solicita la intervención de su Führer, Adolf Hitler.” (texto original)

¹¹ “Imperial Japanese forces treated women and civilians of Japan’s enemy countries with unspeakable brutality. They kidnapped numerous women from the occupied regions and enslaved them in the military’s ‘comfort stations.’” (texto original)

abril e maio de 1945 (estima-se duas milhões de alemãs estupradas em toda a Alemanha, sendo metade estupros grupais). (Wachala, 2012)

Com relação a este último caso citado (Ash, 2015), fica evidente a condescendência por parte do comando soviético com os estupros cometidos contra os civis, condescendência essa observada desde os oficiais em campo até o próprio Stalin, que teria respondido às reclamações vindas do leste da Prússia da seguinte forma: “Nós censuramos demais nossos soldados. Deixem-os terem um pouco de iniciativa” (Moura, 2016). De acordo com Samantha Moura, “os níveis de violência sexual diminuíram gradualmente somente após a percepção do dano que estava sendo infligido ao projeto político soviético pós-guerra.” (Moura, 2016)

Logo após a Guerra Fria e um curto período de certa calmaria, as violações sexuais voltaram ao estopim dos conflitos em meados de 1992 a 1995, com a Guerra da Bósnia. Nesse período, estima-se que cerca de 30.000 a 40.000 mulheres muçulmanas foram vítimas de estupro. Entende-se, ainda, que durante a Guerra da Bósnia, os crimes de violação sexual não foram praticados por iniciativa particular dos combatentes, diante das vítimas indefesas, mas sim uma estratégia minuciosamente pensada e arquitetada nos chamados “campos de estupro” e em locais transformados em prisões de martírios para as vítimas, sendo que muitas delas cometiam suicídio antes ou após serem violentadas (Pereira, 2013).

De acordo com Andréa Peres (2011), “O controle de mentes, controle de corpos, controle da descendência – que é patrilinear, no caso da Bósnia – e do território eram os objetivos daqueles que faziam a guerra.”

Ainda, para Peres (2011), tais violações eram realizadas com o intuito de obtenção de uma “limpeza étnica” praticada pelos sérvios à população bósnia-muçulmana, para assim conquistarem e dominarem o território da ex-Iugoslávia:

Nos campos de estupro, geralmente escolas, armazéns, ginásios, hotéis, as mulheres – principalmente as bosniaquinhos (muçulmanas bósnias) – eram obrigadas a ter relações sexuais com mais de um soldado e várias vezes. Algumas ficavam presas durante meses até engravidarem e não poderem mais abortar. Em termos numéricos, calcula-se que cerca de vinte mil mulheres muçulmanas e croatas foram estupradas durante a guerra. (Peres, 2011)

Foram identificados cinco padrões a partir dos casos de estupros relatados na Guerra da Bósnia:

a) estupros cometidos por indivíduos ou pequenos grupos em conjunção com pilhagens e intimidações do grupo étnico antes de as lutas armadas na região se tornarem generalizadas (geralmente envolviam invasões de domicílios dos habitantes da região com o fim de difundir terror);

- b) estupros cometidos por indivíduos ou pequenos grupos que participavam simultaneamente das lutas armadas na região (frequentemente incluía estupros públicos de mulheres na frente da população de uma cidade sitiada);
- c) estupros perpetrados em detenções/campos por soldados, guardas, paramilitares e até civis (perpetradores escolhiam aleatoriamente mulheres para estuprá-las livremente; com frequência os estupros eram grupais e acompanhados de tortura e espancamentos);
- d) estupros como parte de uma política mais ampla de limpeza étnica com o fim de engravidar à força as mulheres (alguns perpetradores afirmaram às vítimas que estavam tentando engravidá-las; diversas mulheres grávidas de seus estupradores eram detidas até que fosse tarde demais para realizar um aborto);
- e) detenção de mulheres em hotéis ou locais similares para o único propósito de satisfazer sexualmente soldados (Moura, 2016 apud *United Nations, Final Report of the Commission of Experts Established Pursuant to Security to Security Council Resolution 780*).

Seguindo essa linha histórica de casos relevantes de estupro como arma de guerra, chegamos ao caso do Genocídio de Ruanda, que durou apenas cem dias, no entanto, com consequências catastróficas. O país, dividido entre duas etnias - *hutus* e *tutsis* - desde o regime colonial belga teve como favorecida a minoria étnica tutsi, que teve acesso à educação e melhores oportunidades, enquanto simultaneamente ocorria a discriminação da etnia *hutu* (Sai, 2012). Entre os diversos conflitos internos entre *hutus* e *tutsis*, em 1993 foi assinado um acordo de paz (Acordo de Arusha), todavia, quando ocorreu um ataque anônimo ao avião em que viajava o presidente *Habyarimana* (de etnia *hutu*), em 06 de abril de 1994, os acordos foram “esquecidos”¹² e deu-se início ao genocídio que vitimou, em curto período de tempo mais de 1 milhão de pessoas, a maioria da etnia *tutsi* (Moura, 2016).

O genocídio ruandês seria a mais rápida e eficiente orgia de assassinatos do século XX. Em cem dias, cerca de 800 mil *tutsis* e *hutus* politicamente moderados foram mortos. Os Estados Unidos quase nada fizeram para impedir, apesar de terem podido fazê-lo através do Conselho de Segurança da ONU. Antes da queda do avião em 6 de abril, os EUA haviam desconsiderados muitos avisos prévios sobre a iminente violência em massa. Negaram pedidos dos belgas para que fossem mandados reforços à missão de paz. Quando os massacres começaram, o governo Clinton não só não enviou soldados a Ruanda para refrear a matança, mas também recusou inúmeras opções. [...] E as medidas que os EUA tomaram tiveram repercussões letais. Washington exigiu a retirada das forças de paz da ONU de Ruanda, depois recusou-se a autorizar o envio de reforços. [...] deduziram que os riscos políticos e militares de envolver os Estados Unidos em um conflito sangrento na África Central eram grandes, mas que não havia custo nenhum em evitar Ruanda (POWER, 2004, p. 385).

¹² Há pesquisadores que defendem a tese de que o ataque ao avião presidencial foi orquestrado pelos próprios *hutus* (extremistas), com a finalidade de pôr fim ao Acordo de Paz (Acordo de Arusha) e dar início à sistemática chacina dos cidadãos de etnia *tutsi* e *hutus* politicamente moderados.

Estima-se que o número de mulheres e meninas estupradas está entre 250.000 e 500.000, sendo que aproximadamente 67% das vítimas violentadas foram infectadas com o vírus da AIDS, e que, apenas 6% receberam o tratamento da síndrome. Há informações de que atualmente há cerca de 20.000 jovens frutos dos estupros genocidas (Pereira, 2017). Ainda, de acordo com um relatório da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (1994), a violência sexual em Ruanda, era sistematicamente praticada como uma “arma” pelos perpetradores, tal qual como ocorreu na Iugoslávia (Penachioni, 2017). Ou seja, nesse contexto, a violência sexual era regra e sua ausência a exceção (De Brower, 2005), conforme podemos observar acerca do relato de uma vítima:

Nesse mesmo dia, cinco *Interahamwe*¹³ vieram para minha casa e me ordenaram que lhes mostrasse todas as armas que eu tinha. Eu disse a eles que eu não tinha uma arma, porque eu não era um soldado. Um deles me empurrou para o quarto e disse que eu seria uma boa substituta para uma arma. Ele me jogou na cama e rasgou minhas roupas. Ele me estuprou enquanto seus companheiros apontaram suas armas para mim. Depois que ele terminou, outro me estuprou, e depois outro, até que os cinco tiveram sua vez comigo. Eventualmente eles saíram, dizendo que seu "trabalho" estava chamando-os. Matar os tutsis era seu "trabalho". Eu me odiava e me considerava menos do que um ser humano. Pensei que aqueles que haviam morrido estavam em melhor posição do que eu. Minhas partes íntimas estavam doendo e sangrando profusamente. [...] Duas semanas depois, um grande grupo da milícia *Interahamwe* entrou em nossa área e ordenou a todos que deixassem suas casas. Eu não tinha mais o cartão de identidade, e eu levei meu tempo colocando meu bebê em minhas costas. Um dos *Interahamwe* entrou na casa e disse que se eu lhe desse algum dinheiro ele poderia poupar minha vida. Eu lhe dei todo o dinheiro que eu tinha, e ele me deixou na minha sala de estar. Aparentemente, os amigos da milícia lhe perguntaram por que ele só exigira dinheiro dessa rica mulher. Eles disseram-lhe que ele também deveria me estuprar. Algumas horas depois, ele voltou com outros *Interahamwe*. Eles me estupraram na minha sala de estar, dizendo que eles não tinham me poupado por nada (tradução nossa)¹⁴. (Chu & De Brouwer, 2009, p. 52).

¹³ Grupo Paramilitar Hutu.

¹⁴ “That same day, five *Interahamwe* came to my house and ordered me to show them all the guns I had. I told them that I did not have a gun, because I was not a soldier. One of them pushed me into the bedroom and said that I would be a good replacement for a gun. He threw me on the bed and tore off my clothes. He raped me while his mates pointed their guns at me. After he was finished, another one raped me, and then another, until all five had had their way with me. Eventually they left, saying that their ‘work’ was calling them. Killing Tutsi was their ‘work’. I hated myself and considered myself less than a human being. I thought that those who had died were in a better position than I. My private parts were aching and bleeding profusely. [...] Two weeks later, a large group of *Interahamwe* militia came into our area and commanded everyone to leave their houses. I had no identity card anymore, and I took my time putting my baby on my back. One of the *Interahamwe* entered the house and said if I gave him some money he might spare my life. I gave him all the money I had, and he left me in my sitting room. Apparently this man’s militia friends asked him why he had only demanded money from this rich woman. They told him that he should also rape me. Some hours later, he returned with other *Interahamwe*. They raped me in my sitting room, saying that they had not spared me for nothing.” (texto original)

Não bastasse os trágicos factos ocorrido em Ruanda, em meados da década de 90, teve início um, ainda mais sangrento, conflito na República Democrática do Congo.

Surpreendentemente, o recorde de estupros em massa no genocídio de Ruanda foi alcançado e até superado nos anos posteriores ao holocausto – no vizinho Congo, onde a violência sexual tem crescido até os dias presentes. ‘Dezenas de milhares de mulheres, possivelmente centenas de milhares, foram estupradas nos últimos anos’ escreveu Jeffrey Gettleman do *New York Times* em 2008¹⁵ (traduzido)

A guerra na República Democrática do Congo teve suas raízes no próprio genocídio que ocorreu em Ruanda (Bavier, 2008). De acordo com um estudo da *International Food Policy Research Institute at Stony Brook University in New York* e publicado no *American Journal of Public Health*, em 2010, foi constatado que “a cada hora, 48 mulheres são violentadas no país” (ONU, 2017). São, também, preocupantes os dados relativos a homens estuprados durante as guerras civis. Os estupros são cometidos tanto por milícias quanto pelas forças oficiais. Tais abusos não se traduzem em violência gratuita, mas são uma arma de guerra, tal qual aplicada em conflitos anteriores:

A violência sexual em conflitos armados é uma tática de uma eficiência incrível porque ela humilha, envergonha e traumatiza a vítima, explicou Lara Stemple, diretora do programa de Saúde e Direitos Humanos da Universidade da Califórnia. Em um conflito armado em que a violência está por toda parte, o estupro é um instrumento de dominação total, de subjugação completa (ONU, 2017).

Como se não fossem bastantes os exemplos acima mencionados, um dos casos mais recentes de conflitos com a utilização de estupro como arma de guerra é o da perseguição à minoria étnica-religiosa *Rohingyas*, na República da União de Myanmar (também conhecida como Birmânia), uma população que é considerada estrangeira em seu próprio país, pois, em Myanmar, a maioria esmagadora da população é budista e, atualmente, domina a esfera político-econômica do país.

Myanmar, historicamente, é um país envolto por crises. Apenas em 1948, conquistou a independência da Grã-Bretanha e, durante o período de 1962 até 2011, foi governado por uma forte ditadura militar (Cuddy, 2021). O papel de Aung San Suu Kyi¹⁶ na história e política de Myanmar é de grande importância, pois é tida como um dos símbolos da luta pela democracia

¹⁵ “Astonishingly, the record of mass rape in the Rwandan genocide was matched and even surpassed in the years following the holocaust – in neighboring Congo, where sexual violence has raged through to the present day. ‘Tens of thousands of women, possibly hundreds of thousands, have been raped in the past few years,’ wrote Jeffrey Gettleman of the *The New York Times* in 2008.” Pereira Apud Jones, Adam, ob. Cit., p.472

¹⁶ Nascida em junho de 1945, Aung San Suu Kyi é a terceira dos filhos de Aung San, ex-primeiro-ministro da antiga Birmânia e considerado “pai” da atual Mianmar. Suu Kyi é secretária-geral da Liga Nacional pela Democracia e foi conselheira de estado do país de 2016 até 2021, até ser deposta pelo golpe militar. (Barcellos, 2021) – Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-crise-provocada-pelo-golpe-militar-em-mianmar/> - Acesso em 02/09/2021.

em Myanmar. Aung San Suu Kyi, foi vencedora do prêmio Nobel da Paz, em 1991, quando ainda estava em prisão domiciliar, durante a ditadura militar que assolava o país (BBC News, 2019).

Em 2011, quando Myanmar saía do regime militar ditatorial e, com a vitória nas eleições por Thein Sein, como Presidente de Myanmar (Nixon, Joeline, Pyar Chit Saw, Aung Lynn & Arnold, 2013), Aung San Suu Kyi se tornou uma das lideranças políticas ativas no país. Enfim, nas eleições de 2015, Htin Kyaw foi eleito Presidente do país, pelo partido Liga Nacional da Democracia (NLD), sendo que, como a lei de Myanmar não permitia que Aung San Suu Kyi se tornasse presidente, ela foi nomeada Conselheira de Estado, até Fevereiro de 2021, quando da ocorrência de novo golpe militar (Barcellos, 2021).

Acontece que mesmo durante o regime democrático e mandato de Thein Sein e Aung San Suu Kyi, a minoria *Rohingya*, maioritariamente concentrada no estado de *Rakhine* (também conhecido como *Arakan*), continuou a ser perseguida pelo exército de maioria budista, de modo que, em Agosto de 2017, a crise já existente tomou maiores proporções com a invasão de *Rakhine*, ocasionando a morte de milhares de pessoas e a fuga de aproximadamente 690.000 muçulmanos *Rohingyas*, principalmente, para países como Bangladesh, Malásia e Indonésia.

Os relatos dos *Rohingyas* sobreviventes indicam o uso de diversos tipos de violência empregados pelo Exército de Myanmar, inclusive a violência sexual, sendo importante destacar a situação dessas mulheres que, estupradas e grávidas, são excluídas pela própria comunidade e rejeitadas pelos maridos, em função da componente religiosa, o que demonstra que a discriminação de gênero pode ser uma arma de guerra poderosa para a consecução do genocídio.

Durante todo o governo intitulado democrático de Thein Sein e Aung San Suu Kyi, nada foi feito em causa dos Povo *Rohingya* e, mesmo com seu prêmio Nobel da Paz questionado, Aung San Suu Kyi negou, perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ)¹⁷, as acusações de “limpeza étnica” contra os *Rohingyas* e, ao mesmo passo, proibiu a entrada na região de jornalistas independentes e observadores dos direitos humanos. (Salvá, 2017) “O silêncio é especialmente flagrante por se tratar de uma ativista venerada mundialmente, durante anos, por sua firme resistência à Junta Militar que governava o país desde 1962”. (Salvá, 2017)

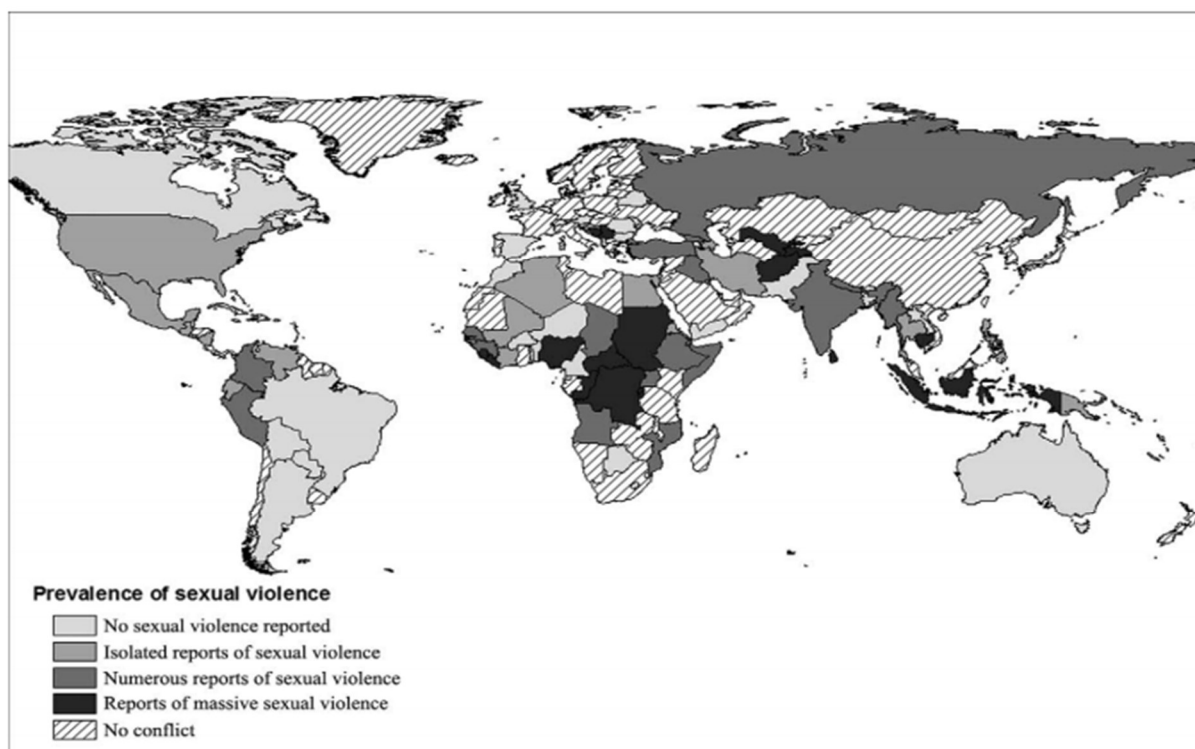
Importante ressaltar que, mesmo com a ordem da CIJ ao governo de Myanmar para proteção do povo *Rohingya*, emitida em Janeiro de 2020, em razão da denúncia de prática de

¹⁷ International Court of Justice (ICJ)

genocídio e ação movida pelo governo da Gâmbia (ONU News, 2020), a liderança de Myanmar não estabeleceu quaisquer medidas de proteção e, diante da crise mundial da COVID-19 e novo golpe militar ocorrido em Myanmar, a situação do povo *Rohingya*, tem ficado em segundo plano na imprensa mundial.

Nesse contexto, diante dos casos aqui já relatos, é possível observar, conforme figura abaixo, extraída do estudo de Cohen & Nordås (2014, p.7), a incidência de violência sexual em conflitos armados no mundo, considerando o período de 1989 até 2009:

Figura 1: Prevalência da violência sexual em conflitos armados no mundo (1989-2009)



Importante ressaltar que o mapa acima indica a nacionalidade dos grupos perpetradores de violência sexual, não indicando, necessariamente, que os conflitos ocorrem naquele mesmo país. Exemplificando, onde é indicado os Estados Unidos da América ("EUA") com a classificação de "relatos isolados de violência sexual" (tradução nossa), não há que se falar em conflitos e violações ocorridas dentro do próprio EUA, mas sim aos casos de estupro perpetrados por soldados estadunidenses, principalmente durante a ocupação no Iraque em 2003 (Cohen & Nordås, 2014).

Ora, diante de todo o exposto, podemos notar que as violações sexuais ocorridas no contexto de conflitos armados, foram tomando grandes proporções com o passar dos anos, de forma que tal situação deixou de ser considerada como uma consequência da guerra para ser utilizada como uma arma/estratégia de guerra. Trata-se de um problema global e generalizado,

que tem incidência em diversos países, em que intervêm cidadãos de diversas nacionalidades, culturas e etnias.

Nesse contexto, é importante entendermos como a cultura patriarcal e os paradigmas sexistas impactam diretamente na vida das mulheres em guerras e conflitos armados, podendo, inclusive, trazer consequências tão graves, que perdurem por anos, superando, muitas vezes, o período do próprio conflito, conforme evidenciado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 2 - OS PARADIGMAS SEXISTAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM PERÍODOS DE CONFLITO

As violências sexuais cometidas em tempos de guerra estão intimamente ligadas aos costumes da sociedade. É inegável que em uma sociedade onde a mulher é tida como objeto que deve obediência ao homem, onde a educação e o acesso a ela são desiguais entre os gêneros entre outras desigualdades, essas ideias permaneçam enraizadas firmemente aquando da eclosão do conflito. Sendo assim, a partir do momento em que se instaura um conflito armado, quebradas as regras da sociedade, as mulheres e meninas serão ainda mais estereotipadas.

Quando falamos do ato sexual, puramente dito, não há o objetivo de ferir fisicamente ou psicologicamente outrem, pressupõe-se o consentimento entre os intervenientes. No entanto, quando falamos da violação sexual, esta pode, em determinadas circunstâncias, ser equiparada a um ato de tortura contra a vítima. Tendo em mente o reflexo nas vítimas, o estupro passou a ser utilizado como arma estratégica de guerra, usado como ferramenta para humilhar, ameaçar, torturar e/ou desestabilizar o inimigo, sendo, também, passível de utilização como método de genocídio e limpeza étnica (Shimko, 2010). O objetivo é infligir um trauma profundo nas vítimas e em seus familiares, pois o estupro terá implicações directas na vida social da vítima.

Segundo Pereira & Cavalcanti (2016):

os estupros estratégicos têm objetivo de atacar não só a vítima, no caso, a mulher, mas, por intermédio dela, atingir a estrutura social na qual ela está inserida, dissolvendo sua comunidade por intermédio da violência sexual, uma vez que, em tempos de guerra os corpos dos indivíduos tornam-se metaforicamente um só corpo social.

Recentemente, os pesquisadores traduziram o papel do poder da utilização do estupro em conflitos e guerras, assim sustentaram que:

- 1) afirma as construções das mulheres como propriedades dos homens;
 - 2) desviriliza os inimigos masculinos conquistados;
 - 3) é uma forma de laço masculino misógino que fortalece a solidariedade necessária para a batalha;
 - 4) é um componente da socialização militar que condiciona os soldados a desumanizar o inimigo; e
 - 5) é uma arma de guerra estratégica usada para realizar limpeza étnica e genocídio.
- (Vito, Gill & Short, 2009)

Partindo desse raciocínio, devemos analisar o papel da mulher na sociedade e a construção dessa distinção de gêneros e como estes fatores influenciam se não mesmo são

diretamente proporcionais à gravidade das condutas perpetradas contra as mulheres em tempos de conflitos e guerras.

2.1. A Mulher na Sociedade Atual

Aristóteles considerava que as mulheres eram inferiores ao homem, apesar de possuírem igual capacidade de intelecto. Sua teoria era de que as mulheres não possuíam o mesmo senso de autogoverno e autodomínio que o homem, de forma que deveriam subjugar-se a ele. Na mesma linha de raciocínio, Kant dizia que a ineficiência da mulher se devia à (suposta) incapacidade de seguir preceitos morais ou princípios formais e abstratos (Rabenhorst, 2010). Freud (2000), diferentemente, entendia que, porque a mulher está inserida em um contexto que sofre construções de gênero, que lhe determina uma conduta casta e supostamente vulnerável, este “clima” cria uma zona de (in)segurança ao redor do corpo e ações da mulher, fazendo dela uma pré-vítima.

Antropologicamente, considerava-se que o homem precisava da mulher para obter poder e sucesso e era esse o estatuto da mulher na sociedade, um prêmio a ser conquistado pelo homem. A passagem desse estatuto atribuído em tempo de paz para o estatuto de espólio de guerra, num contexto bélico, não alterou a sua verdadeira natureza pois a mulher já era tida como um prêmio/objeto.

Conforme relatado, a mulher era considerada uma propriedade do homem e da família. Por conseguinte, quando violada, o título/enquadramento de ofendido/vítima não era da mulher, mas sim do marido, do pai e da família a que pertencia. Apenas no século XVI é que a violação sexual deixou de ser considerada um crime contra a propriedade e passou a ser considerada um crime contra a “castidade” e a “virtude” (Vilhena & Zamora, 2004) e, mais tarde, contra a “honra”.

Veja-se, que não muito tempo atrás, há cerca de 70 anos, o estatuto da mulher na sociedade como sujeito de direitos não era reconhecido e pouco se ouviu falar sobre os crimes cometidos especificamente contra elas, isto pois, até à Segunda Guerra Mundial, os crimes de violência sexual ainda eram vistos como consequências da guerra e não como arma de guerra ou como crimes contra a humanidade (Penachioni, 2017).

Atualmente, temos na Índia, país com extrema desigualdade de gêneros, um lamentável exemplo de como os paradigmas sexistas são terríveis, mesmo em tempos de paz. Textos legais foram influenciados por escritos religiosos, como o documento designado Leis de Manu (texto redigido em sânscrito e que contém os fundamentos da sociedade védica e da estratificação das

classes sociais)¹⁸ que consideram que a mulher não está apta a ser independente em nenhum momento de sua vida. Quando criança, deve viver sob custódia do pai, quando adulta sob custódia do marido e quando viúva, sob os cuidados do filho homem. As desigualdades sociais e a negação dos direitos femininos são tão flagrantes e graves - a média de estupros de lá é de um a cada 21 minutos - que a Índia foi considerada pela ONU como o pior país para uma mulher viver¹⁹:

Os estupradores agem assim apoiados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas. O conteúdo desses discursos tem como foco a ideia de que o poder sexual está no homem, e que este tem o direito de realizar esse poder sobre a mulher ou sobre outros homens (que, dentro da sociedade binária, não reproduzem os estereótipos de masculinidade e virilidade) como quiser e sempre que julgar necessário. Tais valores são repassados para toda a sociedade, que revitimiza a mulher principalmente por, segundo a concepção geral, colocar-se nas chamadas “situações de risco”, nas quais a mesma é culpada por não seguir as chamadas regras de conduta. (Sousa, 2017)

A desigualdade de gênero e o próprio “papel da mulher”, em diversos países, são inseridos na sociedade, como regras de conduta que determinam às mulheres, designadamente, que tipo de roupa vestir, o tipo de maquiagem que deve usar, como se portar, quanto beber, quais os horários para estar fora de casa. O não cumprimento dessas regras pela mulher que é vítima de violência sexual é usado para censurar a vítima ao invés do perpetrador da violência. A mulher, na luta diária por espaço e reconhecimento na sociedade que se encontra inserida, sempre foi alvo de discriminação. Um exemplo disso é o de que até os anos 70, as mulheres que buscavam a carreira diplomática nos Estados Unidos da América ou na Inglaterra deveriam necessariamente ser solteiras, pois havia uma restrição expressa à proibição de funcionárias casadas nos quadros (Sousa, 2017).

Segundo Beauvoir que escreve na década de 60 do século XX, nunca foi reconhecida igualdade de condições e de oportunidades entre homens e mulheres. Diante disso, os homens “possuem situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito que suas concorrentes, [...] e ocupam na indústria e na política maior número de lugares e postos mais importantes” (Beauvoir, 1960). Por via disto, as próprias mulheres, ao assumirem um papel de destaque na carreira, principalmente em áreas de predominância masculina, passam a apresentar comportamentos masculinos, a fim de ganhar respeito no ambiente de trabalho, de

¹⁸ Podem consultar-se diversos textos da literatura védica traduzidos para francês em <http://www.mum.edu/vedicreserve>

¹⁹ Por que acontecem tantos estupros na Índia?. Revista Veja, 22/06/2014. Disponível em <http://veja.abril.com.br/mundo/por-que-acontecem-tantos-estupros-na-india/>

legitimar sua posição e de se mostrarem capaz de exercê-la (Soares & Alencar, 1990). Podemos citar como exemplo, a ex-primeira-ministra do Reino Unido, Margaret Thatcher, que era conhecida como “Dama de Ferro” por sua postura rígida, uma característica considerada incomum no contexto sexista dos estereótipos femininos. Ou seja, por estar investida de um cargo de poder e emanar sua opinião de forma decisiva, a mulher é considerada masculinizada e fora dos padrões sociais idealizados da “mulher frágil e submissa”.

Ainda hoje, a desigualdade de gêneros é gritante, mesmo em países considerados liberais, onde a mulher trabalha e muitas vezes gera o sustento da família, há discriminações veladas, como a diferença salarial, os “hábitos familiares”, a pressão da sociedade pelo casamento e outros padrões sexistas impostos discretamente no dia a dia das mulheres. Tudo isso gera, pouco a pouco, a construção do “papel da mulher” na sociedade, como esposa troféu, mulher prendada, filha exemplar etc., entre outros títulos que, entrelinhas, nada mais quer significar senão a ideia da mulher como a propriedade do homem e dele dependente uma vez que a protege e a completa. Tal visão ainda não foi dissipada e é aí que se encontra a raiz do problema. A mulher sempre (em menor ou maior escala, de acordo com a sociedade, grupo, religião, etnia, entre outros) foi vista com algo a ser conquistado e tida como prêmio, objeto de desejo e realização e não como um ser humano autônomo, independente e capaz.

2.2. As Facetas do Sexismo

Casos de estupro acontecem em diversos ambientes, sejam eles o beco escuro onde todas as mães instruem as filhas a não passarem, dentro da própria casa da vítima, em tempos de paz ou em tempos de guerra. A violação sexual pode ocorrer de diferentes formas, não sendo necessária a penetração para a consumação da violação. É importante entendermos que a realização sexual do violentador pode se manifestar de diversas formas, mas nenhuma delas, nunca, respeita vontade e a dignidade da vítima.

Acontece que, diante da desigualdade social entre gêneros, meninas e mulheres são as que mais sofrem abusos e ofensas aos seus direitos humanos, não apenas por violência sexual, mas, também, designadamente, no âmbito do tráfico de mulheres, da escravidão em locais de trabalho, mas sofrem, acima de tudo, por serem mulheres. Nesse ponto, os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos têm se mostrado insuficientes (Schwinn, 2016).

De acordo com Renata Floriano de Sousa (2017):

A dita 'mulher para casar' é aquela que deve se manter a mais casta e virginal possível, mesmo que aparentemente, para evitar os julgamentos da sociedade. Dadas as

condições e heranças socioculturais, em ambos os casos, a mulher é estereotipada e reprimida em sua sexualidade, seja quando vista como objeto sexual, seja quando é vista como casta.

Mesmo no Brasil, ainda vemos muitos rastros da “*cultura do estupro*”, que nada mais é do que a maneira como a sociedade culpa as vítimas pelo assédio sexual sofrido e diminui a culpabilidade do agressor. Pelos padrões de uma sociedade sexista, a mulher ideal é aquela “bela, recatada e do lar”²⁰ e quando ela não possui tal comportamento, acaba sendo censurada pela sociedade. Segundo uma pesquisa de opinião realizada pelo IPEA²¹, a justificativa dos homens para a violação sexual situa-se no ‘apetite sexual incontável’ do gênero masculino:

A culpabilização da mulher pela violência sexual é ainda mais evidente na alta concordância com a ideia de que “*se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupro*” (58,5%). Por trás da afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores. A violência parece surgir, aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente” (Brasil, 2014).

Quando nos deparamos com a ocorrência de um estupro, muitas vezes vemos que não basta a comprovação efetiva da violação sexual e, assim, a vítima é socialmente julgada sob uma apuração de seus atos pregressos. Somente após verificada sua reputação é que se define se a pessoa pode ou não receber a o estatuto de vítima.

Ora, seguindo esse raciocínio distorcido, é possível entender que, para que haja o reconhecimento da vítima de violação sexual, não basta a constatação da violência física, mas que a mulher em questão tenha uma reputação ilibada e dentro dos parâmetros sociais seja considerada “recatada e do lar” ou “digna de casar”, caso contrário a violência sexual sofrida será considerada apenas um reflexo do seu “comportamento inadequado”. Conforme o ponto de vista levantado, *Muyart de Vouglans* definiu, em 1757 que “o estupro pode ser cometido contra todo o tipo de pessoa do [...] É punido com mais ou menos rigor, segundo a qualidade [dessas pessoas]” (Vigarello & Magalhães, 1998).

É importante ressaltar que em pesquisas realizadas em países como Inglaterra, Estados Unidos e Brasil, o crime de estupro ainda possui baixos níveis de denúncias e condenações

²⁰ Expressão utilizada para definir a ex-primeira dama, Marcela Temer, esposa do ex-presidente Michel Temer, que repercutiu negativamente, pois a expressão possuía um cunho machista quando lido no contexto da matéria publicada. LINHARES, Juliana. Marcela Temer: Bela, recatada e “do lar”. Revista Veja, 18/04/2016. Disponível em <http://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>

²¹ IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – <http://www.ipea.gov.br> –

(Figueiredo, 2017). Apesar de certo crescimento do número de denúncias, acredita-se que isso se deve mais à disposição das mulheres em denunciar a violação sexual do que a um real aumento no número de casos.

Devido a essa visão dicotômica vítima ideal/ vítima que deu causa ao estupro, bem como a estigmatização que daqui decorre, muitas mulheres sentem-se desencorajadas a denunciar a violência sexual sofrida. Esse ideário de culpabilização da vítima pelo estupro é tão difundido, que chega a invadir e influenciar o âmbito jurídico.

Veja-se o seguinte excerto de sentença:

Alega o réu, em síntese, que “há época dos factos era dependente de bebidas alcoólicas” e que “somado às provocações da vítima”, não pode conter sua libido. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2001) – tio condenado por atentado violento ao pudor contra sobrinha de 14 anos – sentença de 3 anos e 3 meses aumentada, em 2ª instância para 8 anos. (Figueiredo, 2017)

O sistema judiciário, que deve zelar pela sociedade, muitas vezes se mostra infectado pelos referidos paradigmas sexistas, isto porque os juízes que proferem as sentenças, apesar dos cargos ocupados e do dever de imparcialidade, são pessoas comuns que por diversas vezes se deixam levar por seus convencimentos pessoais. A ideologia sexista não se restringe a uma parcela da sociedade considerada “ignorante”, mas é difundida como um todo e provém de uma educação desigual de muitos anos. A falta de noção da caracterização do estupro impede, dentre outras coisas, que o crime seja denunciado, que a vítima seja tratada e devidamente reconhecida como vítima, em outras palavras, que não haja o reconhecimento, apenas, da “vítima ideal”.

Há que reconhecer a extrema importância da violência sexual, não apenas em casos de estupro “comuns” ou cometidos em contextos de guerras e conflitos, como, também, durante a vigência de ditaduras militares. Um exemplo de violência à condição feminina pode ser encontrado nas diversas violações cometidas durante a ditadura argentina²². Nesse sentido, disserta Mariana Joffily (2016):

²² PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. A Violência Sexual contra Mulheres e Meninas em Conflitos Armados e genocídios: O Caso das Meninas Yazidis. op. cit., p. 175 apud Duhalde informa que em torno de 400 bebês foram sequestrados pelos militares argentinos que atuaram nos órgãos clandestinos de sequestro, tortura e extermínio durante o período de exceção que vigorou na Argentina (1976-1983): “*Dentro del plan sistemático de la Junta Militar, estuvo el secuestro y apropiación de los hijos de los desaparecidos: más de 400 niños fueron sus víctimas. Botín de guerra dentro de la cosificada deshumanización de las personas: matar a los padres y apropiarse de los hijos...El calvário de aquellas madres es inenarrable: el saber que el hijo que tiene em sus entrañas lo perderá al nacer, peroque también ello importará su propia muerte, es de una crueldad infinita...La natalidad tiene, em la naturaleza simbólica de las relaciones humanas, el sentido opuesto a la mortalidad. El sentido de la natalidad pone em crisis al totalitarismo: Ella representa la capacidad de los hombres para empezar algo nuevo, para añadir algo próprio al mundo y ningún totalitarismo puede soportar esto [Arendt] (...).*”. DUHALDE, Eduardo Luis. Es Estado Terrorista Argentino, p.89, 1ª edição, Ed. Colihue, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2013.

A importância de julgamentos específicos envolvendo violências sexuais dificilmente pode ser minimizada, por contribuir para remover o estigma das mulheres afetadas por violência sexual, seja em contexto de conflito político, de violência doméstica ou de estupro, e por sinalizar para a sociedade a gravidade dessa natureza de delito. Porém, mesmo na Argentina, que está na vanguarda do processo de reconhecimento do crime sexual como delito autônomo, há ainda uma série de obstáculos a vencer, entre os quais a resistência de operadores do direito. A advogada Ana Oberlin, ao abordar a resistência a atribuir para as mulheres que sofreram violência sexual o mesmo *status* concedido às vítimas de tortura, explica que ‘O que nos resta cada vez mais claro é que as dificuldades têm muito mais a ver como uma questão de concepção ideológica em relação ao que são crimes e as práticas diferenciais em relação às mulheres do que com questões [jurídicas] insuperáveis’

Devemos percorrer um longo caminho para quebrar o pensamento sexista e patriarcal de culpabilização da vítima e, para isso, é importante que haja uma educação sexual dos homens e uma conscientização de que os agressores são gerados pela educação e preceitos que recebem.

Não podemos deixar de concordar com Cerqueira, Coelho & Ferreira (2017), quando afirmam:

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro.

2.3. Abordagem de Gênero e Leis Internacionais: Uma Relação Necessária?

Diante do já exposto, é incontestável dizer que as mulheres são visadas durante as guerras e conflitos em virtude de seu gênero, somado ao facto de participarem de um determinado grupo étnico, racial ou religioso. Vale salientar, mais uma vez, que o estupro de guerra funciona como veículo para ódios arraigados como o racismo, preconceito de classe e a xenofobia. É a presença do patriarcalismo que insere mulheres e meninas²³ em categorias de violência até mesmo anteriores aos conflitos.

Enquanto em tempos de paz a violência sexual já está arraigada na sociedade, quando chegam as guerras e conflitos:

o corpo feminino torna-se o campo de batalha simbólico no qual diferenças culturais e geopolíticas antiquíssimas são exteriorizadas e onde novas formas de ódio são implantadas e alimentam o desejo de vingança no futuro (Vito, Gill & Short, 2009).

²³ Entende-se que mulheres e crianças são o grupo mais visado durante guerras e conflitos, por serem considerados os mais frágeis. Mas dentro desse grupo alvo podemos incluir também os gays, lésbicas, transexuais etc.

Os conflitos étnicos ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda foram uma amostra de como o corpo feminino tornou-se o local da construção de uma identidade nacional forjada a partir de práticas predatórias, tais como o estupro (Seifert, 1993).

Nesse ponto, cabe salientar o que diz Nomi Levenkron:

o estupro em tempos de guerra não é um ato de violência sexualizada cometido por um soldado solitário contra uma mulher solitária em um país derrotado. *Estupro em tempos de guerra tem implicações sociais e culturais muito mais amplas para a mulher e para o grupo social ao qual ela pertence. O soldado invade o corpo da mulher assim como ele invade o seu país; ele destrói seu corpo, assim como o seu direito à autonomia e ao controle sobre sua vida* (grifo nosso) (Levenkron, 2010)

De acordo com Seifert (1993), há cinco principais razões pelas quais os estupros são praticados em tempos de guerra. A primeira prende-se com o que se denomina “regras da guerra”, que permitiriam ao vencedor se apropriar das riquezas das cidades conquistadas, dentro das quais, em sociedades patriarcais constariam as mulheres. A segunda razão seria a humilhação do inimigo, tanto por meio da mensagem acerca da incapacidade dos homens em protegerem suas mulheres, quanto pelo vexame individual que um homem passa quando é ele o objecto do estupro (Tompkins, 1995). Em terceiro lugar, a autora diz que o fenômeno do estupro de guerra se dá em função da construção da masculinidade em cada cultura, se referindo principalmente aos estupros coletivos, em que os perpetradores se veem na necessidade de se provarem homens, mesmo que “não compactuem com tal violência”. A quarta razão seria conexas ao conceito de genocídio, funcionando o estupro como uma tentativa de eliminação da cultura e das conexões sociais de determinada população devido ao papel que as mulheres cumprem dentro da família e em quinto e último lugar, a autora realça o fato de determinadas culturas colocarem a mulher numa posição inferior e submissa, o que em tempos de guerra tem consequências extremas.

Em resumo, as razões expostas por Seifert (1993) se conectam pela construção da identidade das vítimas e dos perpetradores e, mais especificadamente, se relacionam com as noções de identidade de gênero de determinadas sociedades. Ou seja, os estupros de guerra nada mais são do que um reflexo da construção social do masculino e do feminino e das expectativas geradas em torno dos papéis que ambos desempenham na sociedade em tempos de paz.

Tompkins (1995) afirma que esse tipo de violência extrema ocorre “[...] durante a guerra pelas mesmas razões que acontece em tempos de paz. É um fenômeno enraizado na desigualdade, na discriminação, na dominação e agressão masculinas, na misoginia e na socialização arraigada de mitos sexuais” (tradução livre do autor).

No item 3, do art. 7º do Estatuto de Roma²⁴, houve uma grande inovação com a definição do termo “gênero”:

Para efeitos do presente estatuto, entende-se que o termo ‘gênero’ abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado

Entende-se que, muitas vezes o genocídio tem a finalidade de exterminação de um grupo, todavia, para atingir tal intento, o *modus operandi* estará intimamente ligado ao sexo feminino, como foi o caso de Ruanda. Por mais que o termo gênero abranja ambos os sexos, masculino e feminino, são mulheres e meninas os principais alvos de crimes genocidas. São elas as vítimas de violências de gênero no próprio cotidiano, mesmo fora de um contexto bélico, como nos casos de infanticídio (muito comuns na Índia e na China) e mutilação genital feminina.

Como já dito, tais práticas se dão pela cultura patriarcal, misógina e desigual à qual essas mulheres e meninas são submetidas desde o nascimento. Segundo Haq (1999), “nenhuma sociedade pode prosperar metade livre e metade acorrentada. A segurança das mulheres é uma pré-condição para a segurança humana”. Ora, se a mulher possui um papel de submissão ao homem na sociedade em que está inserida, como ocorre em inúmeros países, a imagem que se projecta durante os conflitos armados é a de que as violações sexuais e os crimes de gênero são aceitáveis e meros efeitos colaterais da guerra.

Ainda que atualmente possamos ver uma tímida valorização do papel/estatuto da mulher na sociedade plasmada na jurisprudência penal internacional, como no caso do Tribunal para os Crimes Cometidos no Ruanda e considerando até mesmo o Julgamento de Minovo, as violações sexuais e os crimes de gênero continuam a ser considerados, consequências próprias da condição de submissão da mulher.

Essa cultura de submissão do gênero do feminino frente ao gênero masculino é tão arraigada em diversos povos que acabam sendo difundidas e praticadas até mesmo por aqueles que têm o dever de zelar pelas vítimas das guerras e conflitos. É o caso, por exemplo, dos soldados das forças internacionais, que durante a missão de manutenção de paz na República Centro-Africana praticaram diversos abusos e violações vitimizando de novo as vítimas da região, como consta do Relatório Independente de Revisão sobre Exploração Sexual e Abuso por Forças Internacionais de Manutenção da Paz na República Centro-Africana (*Report of an Independent Review on Sexual Exploitation and Abuse by International Peacekeeping Forces in the Central African Republic*) (Chair, Jallow & Sooka, 2015).

²⁴ BRASIL. Decreto nº 4388/2002. Estatuto de Roma do tribunal Penal Internacional. op. cit.-

Não fosse a situação preocupante o bastante, as investigações e responsabilizações ficam à cargo dos mesmos que eram responsáveis à época dos acontecimentos. Diante disso, a ONG *Code Blue* declarou acertadamente:

No universo paralelo da burocracia da ONU, os mesmos personagens que tiveram um papel ativo no fracasso da [missão na] República Centro-Africana agora supervisionam as mudanças para melhorara situação. Quando as raposas são encarregadas do galinheiro, o galinheiro está condenado. [...] O facto de que o problema persiste, apesar de inúmeros relatórios de especialistas designados pela ONU nos últimos dez anos, só serve para aumentar a percepção de que a ONU está mais preocupada com a retórica do que com a ação (G1, 2016).

Tais factos fizeram com que o Conselho de Segurança da ONU adotasse a Resolução nº 2272²⁵, de 2016, com o intuito de coibir as práticas de abusos cometidas pelos membros de suas missões de paz contra os já vitimados, mediante substituição das tropas denunciadas, investigação e responsabilização dos violadores.

Veja bem, são esses os motivos que fazem com que decisões como a que o Tribunal Criminal Internacional para Ruanda – TPIR proferiu no caso de *Jean-Paul Akayesu* sejam tão importantes. É necessário que haja o reconhecimento e a responsabilização por crimes de gênero cometidos tanto em tempos de paz, de guerra ou mesmo durante a tentativa de reestruturação da paz.

A decisão do caso de *Akayesu* foi um marco histórico, pois foi a primeira condenação por crime de genocídio proferida por um Tribunal Penal Internacional. Decisão essa que desmontou a crença da época segundo a qual “genocídio” equivale a homicídio e não a estupro, sendo também o primeiro precedente a reconhecer o estupro como crime contra a humanidade, bem como o pioneiro a arriscar uma definição internacional do estupro (Copelon, 2000). Todavia, tal condenação só foi possível por pressões de diversas entidades não-governamentais (*International Women’s Human Rights Law Clinic, Working Group on Engendering the Rwanda Tribunal* da Universidade de Toronto e *Center for Constitutional Rights* de Nova Iorque, mais especificamente) e por intervenção da própria juíza, *Navanethem Pillay*²⁶ que após o testemunho voluntário de algumas vítimas, sugeriu que o procurador emendasse a denúncia para abranger os crimes de violência sexual (Solis, 2010). Ou seja, não fosse isso, o procurador do caso, mesmo diante das evidências, teria banalizado as ocorrências.

²⁵ <http://www.refworld.org/docid/56e915484.html> -

²⁶ Entre de setembro de 2008 e setembro de 2014, ela atuou como Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos.

Diante de tantos casos de estupro como arma de guerra é que se vê a importância da abordagem de gênero, pois, conforme já vimos, é sempre o lado menos favorecido que sofrerá as consequências e quanto a isso, não há dúvidas, ao nascer na condição do gênero feminino já se está em desvantagem social.

Mesmo que homens também possam e por diversas vezes são vítimas de estupros, a maioria esmagadora de vítimas são mulheres, pelo simples facto de serem mulheres, ou seja, são atacadas em razão do seu gênero e, por vezes, em casos de limpeza étnica, soma-se isso a outro fator determinante do conflito, tal como etnia ou religião. São factos como esses que não podem passar despercebidos pela sociedade e tampouco pelos operadores do direito.

Não resta dúvidas que a abordagem de gênero pelas leis internacionais é fundamental para evolução do reconhecimento e responsabilização das violações cometidas. Ainda há um longo caminho a ser percorrido em busca da justiça para as que já se tornaram vítimas de crimes de gênero e uma constante busca de conscientização social para que não aconteçam mais.

Desta forma, no capítulo a seguir cumpre-nos descrever o enquadramento do conceito de estupro como crime de guerra, crime de contra a humanidade e crime de genocídio, bem como tratar das consequências jurídicas dadas aos casos aqui exemplificados, a fim de evidenciar a evolução jurídica desse tipo de criminalidade no âmbito do Direito Internacional Penal e do Direito Internacional Humanitário.

CAPÍTULO 3 – ENQUADRAMENTO DO ESTUPRO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE, CRIME DE GUERRA E CRIME DE GENOCÍDIO

Nesse ponto, entendemos pela necessidade do enquadramento normativo do estupro e violações sexuais, no Direito Penal Internacional, como Crime contra a Humanidade, Crime de Guerra e Crime de Genocídio, a fim de entendermos a interpretação e aplicação efetuadas pelas jurisdições internacionais e as respectivas consequências jurídicas nos casos concretos.

Primeiramente, antes de proceder com o enquadramento de violência sexual nos tipos penais do Direito Penal Internacional, devemos evidenciar a diferença básica entre o estupro como crime de guerra ou mesmo como crime contra a humanidade do estupro genocida.

Pode-se dizer, à luz da reflexão efetuada supra, que a violência sexual e, mais especificamente o estupro, está relacionada ao poder, à propriedade e à manutenção de privilégios (Safiotti, 2004). Brownmiller (1975) preceitua que a violência praticada contra mulheres não tem a ver com patologias ou sequer configura exceção. Tal violência é sintomática na sociedade, como parte do instrumento do patriarcado, que dispõe de dispositivos ideológicos de submissão, subordinação-opressão das mulheres, a citar o machismo e a misoginia.

Ora, a principal diferença entre o estupro de guerra, estupro tipificado como crime contra a humanidade e o estupro genocida, está no *modus operandi*, o contexto é diferente entre ambos, porém aplicado de uma mesma forma, a violência sexual. Isto posto, seguimos com o enquadramento dos termos.

3.1. A Violência Sexual como Crime de Genocídio

O termo genocídio foi criado por Raphael Lemkin, em 1944, a partir da conjunção da palavra grega *genos* (que significa raça ou tribo) com a terminologia latina *cide* (que significa, em termos gerais, matar), com o objetivo de descrever condutas que têm como objetivo a eliminação da existência de grupos nacionais, étnicos, raciais e/ou religiosos. Desta forma, Lemkin definiu o termo genocídio como um plano coordenado, com ações de vários tipos, que visa a destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos nacionais com o objetivo de aniquilá-los. (Enciclopédia do Holocausto).

Um genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando o assassinato em massa dessa nação é realizado. A intenção é realizar um plano coordenado de diferentes ações, com o objetivo de destruir os alicerces essenciais da vida dos grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam as instituições políticas e sociais, a cultura, a língua, os sentimentos nacionais, a religião e a existência econômica de tais grupos

nacionais; e a destruição da segurança pessoal, liberdade, dignidade e até mesmo a vida de indivíduos pertencentes a tais grupos. (Lemkin, 1944)

Ainda, Feierstein (2014) define o conceito de genocídio na perspectiva social, como uma forma de crime estatal que envolve práticas sociais com o objetivo de (i) destruir as relações sociais criadas a partir da autonomia e da cooperação por meio do extermínio de uma parte significativa da sociedade e, (ii) fazer uso do medo do extermínio para estabelecer um novo modelo de relações sociais e de identidade entre os sobreviventes. Na perspectiva deste Autor o genocídio é um processo que ocorre ao longo de vários anos ou mesmo décadas.

Embora o conceito criado por Lemkin se deu, em grande parte, sob influência dos acontecimentos do Conflito Armênio e da Segunda Guerra Mundial, Jean Paul Sartre (1967) indicou na 2ª Sessão do Tribunal Internacional Bertrand-Russell para Crimes de Guerra cometidos no Vietnã, em 1967, que sua prática não se tratava de nenhuma inovação de guerra:

A palavra “genocídio” não existiu por muito tempo: foi o jurista Lemkin quem a cunhou no decurso da segunda guerra mundial. A prática, em si, é tão antiga quanto a humanidade e jamais houve uma sociedade cuja estrutura a tenha preservado de cometer tal crime. (tradução nossa)²⁷

De todo modo, após a definição do termo por Lemkin, as Nações Unidas na 1ª Sessão da Assembleia Geral de 11/12/1946 aprovam uma Resolução onde se define o genocídio e se classifica como “um crime internacional condenado pelo mundo civilizado”, se apela aos Estados para aprovarem leis que permitam a sua prevenção e punição, enquanto se prepara um Projecto de Convenção”. (González, 2018, Esteves, 2021)

Nesta sequência, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Convenção sobre Genocídio)²⁸, de modo que consta no artigo 2º da referida Convenção, a seguinte definição:

Entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capaz de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

²⁷ “The word ‘genocide’ has not been in existence for very long: it was the jurist Lemkin who coined it between the two world wars. The thing itself is as old as humanity and there has never been a society whose structure has preserved it from committing this crime.” (texto original)

²⁸ Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, ratificada pelo Brasil em 15 de abril 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html - Acesso em 02/09/2021.

Podemos dizer que a violência em massa é presente no genocídio, todavia, em caráter organizado e com uma finalidade de destruir o grupo alvo escolhido. Desta forma, inserido na categoria de estupro genocida, podemos citar como exemplos os casos da Bósnia (1992) e de Ruanda (1994).

Ainda que no caso da Bósnia pairassem dúvidas sobre a limpeza étnica, no caso da Ruanda, a organização dos perpetradores foi tão orquestrada que sequer restaram dúvidas – para extermínio do grupo de mulheres *tutsis*, foram organizados batalhões de estupradores infectados com o vírus HIV (Russel-Brown, 2003).

Por fim, ainda no contexto do estupro genocida, este pode ser considerado/classificado tanto como Crime de Genocídio, quanto como crime de guerra e, também, como crime contra a humanidade, uma vez que o Estatuto de Roma prevê tais tipificações.

3.2. A Violência Sexual como Crime de Guerra

O estupro de guerra, cometido em meio ou ao subsequente término da guerra tem como características principais os excessos de guerra (como tratamento brutal aos prisioneiros, combatentes e/ou civis, bem como os estupros praticados por ambos os lados combatentes) que podem acontecer de modo aleatório, em apenas uma região, por exemplo. Ocorrem, muitas vezes, em massa, sem organização ou planejamento prévio dos violadores ou de seus comandantes. Dentro dessa descrição, podemos classificar os casos ocorridos em Nanquim (1937) e na invasão da Alemanha (1945), como estupro de guerra (Pereira, 2011).

De acordo com o *Estatuto de Roma*²⁹, em seu artigo 8º, item 2, alínea “e”, inciso “vi”, as violências sexuais acima descritas são consideradas violações às leis e costumes de guerra:

Artigo 8º - Crimes de Guerra [...]

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": [...]

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: [...]

vi)Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea “f” do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

Apesar da tipificação específica de crimes de guerra no Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional Permanente - TPI, nos Tribunais *ad hoc* (para ex-Iugoslávia e

²⁹ BRASIL. Decreto nº 4388/2002. Estatuto de Roma do tribunal Penal Internacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm.

Ruanda), não houve a classificação expressa em seus respectivos Estatutos. Ainda assim, os referidos tribunais abordaram esse tipo de crime sob outra perspectiva (*United Nations*, 2009, p.21).

A exemplo, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia equiparou a classificação de crimes de “violações graves às Convenções de Genebra de 1949” em seu artigo 2º³⁰ e as “violações das leis e costumes de guerra”, em seu artigo 3º³¹ aos crimes de guerra. Já o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, abordou a equiparação desses crimes no artigo 4º de seu Estatuto³², que trata das “Violações do Artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional”.

Em se tratando de crimes de guerra, vale destacarmos o caso “Duško Tadić”, uma vez que este se faz relevante, pois foi o primeiro julgamento de crime de guerra desde os tribunais de *Nuremberg* e *Tóquio*, sendo, ainda, o primeiro caso envolvendo acusações de violência sexual como crime de guerra. Tadić ocupava a posição de presidente do Partido Democrata Servo-Bósnio durante o genocídio na então Iugoslávia, tendo participação direta em um ataque no campo de Omarska — onde milhares de muçulmanos e croatas foram confinados pelas

³⁰ “Article 2 - Grave breaches of the Geneva Conventions of 1949 - The International Tribunal shall have the power to prosecute persons committing or ordering to be committed grave breaches of the Geneva Conventions of 12 August 1949, namely the following acts against persons or property protected under the provisions of the relevant Geneva Convention: (a) wilful killing; (b) torture or inhuman treatment, including biological experiments; (c) wilfully causing great suffering or serious injury to body or health; (d) extensive destruction and appropriation of property, not justified by military necessity and carried out unlawfully and wantonly; (e) compelling a prisoner of war or a civilian to serve in the forces of a hostile power; (f) wilfully depriving a prisoner of war or a civilian of the rights of fair and regular trial; (g) unlawful deportation or transfer or unlawful confinement of a civilian; (h) taking civilians as hostages.” (texto original). Disponível em https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf - Acesso em 02/09;

³¹ “Article 3 - Violations of the laws or customs of war - The International Tribunal shall have the power to prosecute persons violating the laws or customs of war. Such violations shall include, but not be limited to: (a) employment of poisonous weapons or other weapons calculated to cause unnecessary suffering; (b) wanton destruction of cities, towns or villages, or devastation not justified by military necessity; (c) attack, or bombardment, by whatever means, of undefended towns, villages, dwellings, or buildings; (d) seizure of, destruction or wilful damage done to institutions dedicated to religion, charity and education, the arts and sciences, historic monuments and works of art and science; (e) plunder of public or private property.” (texto original). Disponível em https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf - Acesso em 02/09/2021

³² “Article 4: Violations of Article 3 Common to the Geneva Conventions and of Additional Protocol II - The International Tribunal for Rwanda shall have the power to prosecute persons committing or ordering to be committed serious violations of Article 3 common to the Geneva Conventions of 12 August 1949 for the Protection of War Victims, and of Additional Protocol II thereto of 8 June 1977. These violations shall include, but shall not be limited to: (a) Violence to life, health and physical or mental well-being of persons, in particular murder as well as cruel treatment such as torture, mutilation or any form of corporal punishment; (b) Collective punishments; (c) Taking of hostages; (d) Acts of terrorism; (e) Outrages upon personal dignity, in particular humiliating and degrading treatment, rape, enforced prostitution and any form of indecent assault; (f) Pillage; (g) The passing of sentences and the carrying out of executions without previous judgement pronounced by a regularly constituted court, affording all the judicial guarantees which are recognized as indispensable by civilised peoples; (h) Threats to commit any of the foregoing acts” (texto original). Disponível em https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/100131_Statute_en_fr_0.pdf - Acesso em 02/09/2021.

forças sérvias — em que um detento foi forçado por “homens em uniformes” (o que incluía Tadić) a arrancar com os dentes os testículos de outro detento (Penachioni, 2017).

O Tribunal ainda o sentenciou pelo crime de graves violações às Convenções de Genebra de 1949 (tratamento desumano e causar intencionalmente grande sofrimento ou sérias injúrias ao corpo ou saúde). Além de ser um caso de violência sexual, foi perpetrado contra homens, assim como os casos Češić, Mucić et al., Todorović e Simić (Ibidem). Em primeiro lugar, Tadić foi acusado de tratamento cruel (violação das leis e costumes de guerra) e atos desumano (crimes contra a humanidade) pelo tribunal TPII, por seu envolvimento neste e em outros incidentes. Posteriormente, o tribunal o condenou pelo crime de graves violações às Convenções de Genebra de 1949 (tratamento desumano e causar deliberadamente grande sofrimento ou lesões graves ao corpo ou à saúde). Além de ser um caso de violência sexual, repete-se, também teve como alvo os homens, como os casos de Češić, Mucić, etc., Todorovic e Simić (*International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia*, 2011, p.1).

Destarte, se faz claro que enquanto o objetivo final do estupro de guerra é a submissão das vítimas, a humilhação dos violentados e/ou a expulsão do território pelo medo da violação, no estupro com objetivos genocidas, a finalidade principal é o extermínio dos indivíduos pertencentes ao grupo alvo (Martins, 2016).

3.3. A Violência Sexual como Crime Contra a Humanidade

Resta, por fim, o enquadramento da violência sexual como Crime Contra a Humanidade, o qual será abordado neste subcapítulo.

A expressão “Crime contra a Humanidade” foi utilizada pela primeira vez, em 1915, quando da Declaração dos governos da França, Grã-Bretanha e Rússia³³, acerca do massacre turco dirigido à população armênia. Todavia, o primeiro julgamento por crimes contra a humanidade somente se concretizou quando do Tribunal Militar de Nuremberg e, na sequência, no Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tóquio), que contavam com a seguinte definição para os crimes contra a humanidade em seus Estatutos:

[...] homicídio, extermínio, escravidão, deportação, e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições de base política, racial ou religiosa na execução ou em conexão com qualquer crime

³³ France, Great Britain and Russia Joint Declaration. Disponível em: https://www.armenian-genocide.org/popup/affirmation_window.html?Affirmation=160 – Acesso em 02/09/2021.

na jurisdição do Tribunal, sendo ou não uma violação da lei doméstica do país onde foi perpetrado³⁴. (tradução nossa) (*International Crimes Database*, 2013)

Essa foi a definição oficial aplicada, quando dos tribunais *ad hoc* (ICTY e ICTR), que uniformizaram uma nova descrição em seus Estatutos, nos artigos 5º e 3º, respectivamente, conforme segue:

Artigo 5º (ICTY) e Artigo 3º (ICTR) – Crimes Contra a Humanidade: (a) homicídio; (b) extermínio; (c) escravidão; (d) deportação; (e) prisão; (f) tortura; (g) estupro; (h) perseguições por motivos políticos, raciais e religiosos; e (i) outros atos desumanos.³⁵

A única divergência encontrada nas definições de crimes contra a humanidade desses tribunais *ad hoc* está descrita no Estatuto para o ICTR, onde não há a exigência da prática do crime em contexto de conflito armado para que se classifique como um crime contra a humanidade. Ou seja, basta que o crime aconteça no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil (*United Nations*, 2009, p. 21).

Em que pese o termo “agressão sexual” constar em ambos estatutos na definição de crime contra a humanidade, nos julgamentos do ICTY e ICTR, o conceito precisou ser melhor desenvolvido, em razão da definição ampla do crime (De Browner, 2005), situação imprescindível para o estabelecimento da criminalização da violência sexual tal como definido no Tratado, como aconteceu no TPI.

No que tange ao Estatuto de Roma, em seu artigo 7º³⁶, item 1, alínea “g” do acordo, está tipificado o estupro e outros atos de violência sexual como modalidades do crime contra humanidade, senão vejamos: “agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.”³⁷.

³⁴ “murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war, or prosecutions on political, racial or religious grounds in execution or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.” (texto original). Disponível em <http://www.internationalcrimesdatabase.org/Crimes/CrimesAgainstHumanity> - Acesso em 02/09/2021

³⁵ Article 5 (ICTY) e Article 3 (ICTR) - Crimes against humanity: The International Tribunal shall have the power to prosecute persons responsible for the following crimes when committed in armed conflict, whether international or internal in character, and directed against any civilian population: (a) murder; (b) extermination; (c) enslavement; (d) deportation; (e) imprisonment; (f) torture; (g) rape; (h) persecutions on political, racial and religious grounds; (i) other inhumane acts. – Update Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf. Acesso em 02/09/2021 e Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda. Disponível em https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/100131_Statute_en_fr_0.pdf - Acesso em 02/09/2021.

³⁶ Estatuto de Roma - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm - Acesso em 02/09/2021.

³⁷ Ibidem

Todavia, apesar da definição constante no Estatuto de Roma aprovado em 1998, a prática do estupro como crime de guerra foi reconhecida, pela primeira vez, em 1993 pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Ainda no mesmo ano, o Tribunal Penal Internacional para a Iugoslávia reconheceu o estupro como crime contra a humanidade e, em 1994, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda reafirmou a prática do estupro como crime contra a humanidade, mas também o considerou um ato de genocídio (Comparato, 2015). Em ambos contextos, de guerra ou genocida, se revela que, como afirmado supra, o ato da violação sexual se deve a fatores sociais, tais como o machismo, o patriarcado e a visão da mulher como submissa ao homem, ou seja, condutas nutridas por sociedades sem uma base de igualdade entre homens e mulheres. Como já vimos no capítulo anterior, se tais condutas já são lesivas e geram muitos prejuízos às mulheres e meninas em tempos de paz, no eclodir de uma guerra são essas condutas o limiar para a prática de atos cruéis.

Diante dos factos, podemos afirmar que o estupro é um ato de imensurável brutalidade e, seja em tempos de paz ou guerra, segue sendo uns dos crimes mais silenciados do mundo.

3.4. Consequências Jurídicas dos Estupros Perpetrados Durante Guerras e Conflitos

Seguindo a ordem cronológica adotada no primeiro capítulo, trataremos primeiramente das violações ocorridas entre 1939 e 1945, período de duração da Segunda Guerra Mundial que, como já demonstrado, foi palco de diversas violações sexuais por ambas as partes combatentes.

Após a vitória dos Aliados, chegando ao fim a Segunda Guerra Mundial, os “Quatro Grandes” – Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e França – reuniram-se na Conferência de Londres, em 1945, para decidir o modelo de responsabilização penal destinados aos principais responsáveis pelos crimes cometidos durante aquele período. Com isso, decidiram pela criação de um tribunal internacional, o Tribunal de *Nuremberg* (*Nuremberg International Military Tribunal – IMT*). (Moura, 2016)

Mediante seu Estatuto (Carta de *Nuremberg*), o tribunal instituído possuía competência para processar e julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Importante ressaltar a inexistência de referência expressa ao estupro e violações sexuais no Estatuto, todavia, o modo como foram construídos os tipos de crime abria margem para tratar dos crimes sexuais cometidos. (Hagay-Frey, 2011)

Assim, a Carta de *Nuremberg*, em seu art. 6º, “b”, trazia a definição dos crimes de guerra, evidenciando que o rol ali descrito era exemplificativo:

Tais violações devem incluir, mas não estão limitadas a, homicídio, maus-tratos ou deportação para trabalho escravo ou para qualquer outra finalidade da população civil ou em território ocupado, homicídio ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou pessoas nos mares, execução de reféns, saque de propriedade pública ou privada, destruição arbitrária de cidades, vilas ou aldeias ou devastação não justificada por necessidade militar³⁸ (tradução nossa)

Da mesma forma que trazia a definição de crimes contra a humanidade na alínea “c” do mesmo artigo:

Crimes contra a humanidade, nomeadamente: homicídio, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução de ou em conexão com qualquer crime da competência do Tribunal, mesmo em violação da legislação nacional do país onde perpetrado.³⁹

Ainda que com margem para interpretação, o texto flexível não foi devidamente explorado e nenhum dos casos de estupro foi incluído nos indiciamentos e nos julgamentos finais. (Moura, 2016)

Em que pese o julgamento e as sentenças proferidas pelo Tribunal Militar Internacional de *Nuremberg* as práticas de agressão sexual contra a população civil, tais como estupro, escravidão sexual e entre outras formas de violência sexual, apesar de documentadas e da Corte possuir pleno conhecimento dos atos relatados, foram rapidamente deixados de lado, uma vez que o objetivo central do Tribunal de *Nuremberg* foi apurar os crimes contra a paz (Askin, 2003).

Vale mencionar que, ainda que o Tribunal de *Nuremberg* não tenha abordado/julgado diretamente as violências sexuais cometidas no conflito, evidências que comprovavam a ocorrência desse tipo de tipo eram por vezes anexadas ao processo como evidências de outros crimes, como por exemplo, tortura⁴⁰. (Askin, 2003)

No ano seguinte, em 1946, foi então instituído o Tribunal de Tóquio (*International Military Tribunal for the Far East – IMTFE*), que assim como o Tribunal de *Nuremberg*, tinha o propósito de processar e julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a

³⁸ “Such violations shall include, but not be limited to, murder, ill-treatment or deportation to slave labor or for any other purpose of civilian population of or in occupied territory, murder or ill-treatment of prisoners of war or persons on the seas, killing of hostages, plunder of public or private property, wanton destruction of cities, towns or villages, or devastation not justified by military necessity;” (texto original) *INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. Charter of the International Military Tribunal*. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp#sec1..>

³⁹ **CRIMES AGAINST HUMANITY**: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. *ibidem*

⁴⁰ Conforme já mencionado no Capítulo 1, na transcrição do julgamento do Tribunal de *Nuremberg*.

humanidade. Partindo do mesmo pressuposto da Carta de *Nuremberg*, o Estatuto aqui instituído (Carta de Tóquio) também possuía uma linguagem expansiva para interpretações. De acordo com seu art. 5º, “b”, os crimes de guerra eram descritos como “violações das leis e costumes da guerra” (tradução nossa)⁴¹. Já seu art. 5º, “c”, que descrevia os crimes contra a humanidade, foi adotada a mesma definição já vista na Carta de *Nuremberg*⁴².

Entretanto, diferentemente do ocorrido no Tribunal de *Nuremberg*, aqui os crimes de estupro chegaram a ser judicializados, mesmo que timidamente, e foram incluídos como acusações de “tratamento desumano” e “desrespeito à honra e direitos da família”, facto que abriu precedentes para o julgamento do estupro como crime de guerra (Askin, 2003).

Ainda, no que se refere ao Tribunal de Tóquio, alguns comandantes foram julgados por falharem no dever de assegurar que seus comandados se comportassem de acordo as leis internacionais (Moura, 2016). Apesar desse avanço (comparado com o Tribunal de *Nuremberg*), podemos ver que o Tribunal de Tóquio falhou no processamento e julgamento dos crimes de violação sexual, isto pois nenhuma vítima foi ouvida ou mesmo chamada para prestar depoimento e não houve sequer um julgamento relacionado às *comfort women* (Hagay-Frey, 2011), ou seja, foram ignorados os “campos de estupro” além de toda vasta evidência da existência dos referidos campos, bem como as evidências de inúmeras mulheres que foram submetidas à violência sexual, física e psicológica (Lupig, 2009).

Em 2015, uma das vítimas das atrocidades do exército japonês, uma mulher sul-coreana, Yong Soo Lee, foi a público relatar sua história e exigir do governo do Japão um pedido formal de desculpas:

"Eu nunca quis dar conforto a esses homens", disse ela com um olhar de desgosto. "Esse nome foi inventado pelo Japão. Fui tirada da minha casa quando criança. Meu direito de ser feliz, casar, ter uma família, tudo foi tirado de mim". Ela enxugou os olhos mais uma vez, depois se endireitou no sofá. "Eu sou uma boa dama e uma filha da Coréia", declarou Lee. "Eu não quero odiar ou guardar rancor, mas eu nunca poderei perdoar o que aconteceu comigo. Eu tenho que defender a mim mesma e as outras. Sr. Abe, deveria agir como um homem e encarar a verdade dos crimes que nos foram

⁴¹ “violations of the laes or custos of war.” *International Military Tribunal for the Far East (IMFTE)*. Disponível em <https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/documents/courtdoc/00206653-00206660.pdf> - Acesso em 11.09.2021.

⁴² “Namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before ou during the war, or persecution on political or racial grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated. Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any person in execution of such plan.” Ibidem.

infringidos. Fui roubada da minha juventude, e quero que ele se desculpe antes de eu morrer (tradução nossa)⁴³ (The Washington Post, 2015).

No fim do ano de 2015, o Governo Japonês entrou em contacto com o Governo da Coreia do Sul, a fim de negociar uma compensação às vítimas sobreviventes (Época, 2015).

Apesar do pedido de desculpas e a indemnização, no valor de mais ¥1 bilhão à Coreia do Sul, até a presente data, nada foi feito para reparar as vítimas chinesas, que mantiveram o assunto em segundo plano por inúmeras razões históricas e políticas até a década de 80, quando reivindicaram reparação às vítimas do Massacre de Nanquim, em especial às vítimas das experiências químicas e bacteriológicas (Esteves, 2021):

O governo não ofereceu nenhum apoio substantivo a essas vítimas individuais, embora alguns sobreviventes tenham recebido ajuda financeira muito limitada das administrações locais como parte do programa regular de bem-estar social. No nível de base, os sobreviventes confirmados da estação de conforto na China receberam apoio da população local e uma pequena quantia de ajuda mensal de doadores privados. (Kingston, 2016 - Peipei Qiu in The Japan Times) (tradução nossa)⁴⁴

Vale mencionar que durante o Tribunal Penal de Tóquio, as atrocidades ocorridas em Nanquim, principalmente com relação aos casos de escravidão sexual, violação e os desumanos experimentos químicos e bacteriológicos, foram ignoradas pela Corte Julgadora, nesse sentido Qiu (Kingston, 2016 In The Japan Times) ainda ressalta, de forma certa, que:

O objetivo de enfrentar a tragédia das *'comfort women'* não é desonrar o povo do Japão, assim como o objetivo de comemorar as vítimas do Holocausto e da bomba atômica não é desonrar o povo da Alemanha e dos Estados Unidos. Quero enfatizar que não se trata de política ou interesses nacionais; é sobre sofrimento humano, sobre nossos princípios humanitários compartilhados. [...] é lamentável que, mesmo agora, alguns políticos e ativistas japoneses continuem a apresentar a negação dos crimes de guerra como um ato patriótico para proteger a honra do Japão, e consideram o reconhecimento do sofrimento das *'comfort women'* como prejudicial à imagem internacional do Japão. (tradução nossa)⁴⁵

⁴³ "I never wanted to give comfort to those men," she said with a glare of disgust. "That name was made up by Japan. I was taken from my home as a child. My right to be happy, to marry, to have a family, it was all taken from me." She wiped her eyes once more, then straightened up on the sofa. "I am a proper lady and a daughter of Korea," Lee declared. "I don't want to hate or hold a grudge, but I can never forgive what happened to me. I must stand up for myself and the others. Mr. Abe, should act like a man and face the truth of the crimes that were done to us. I was robbed of my youth, and I want him to apologize before I die." (texto original)

⁴⁴ "the government has provided no substantive support to these individual victims, although some survivors received very limited financial aid from local administrations as part of the regular social welfare program. At the grass-roots level, the confirmed comfort station survivors in China have received support from local people and a small amount of monthly aid from private donors." (texto original)

⁴⁵ "The point of confronting the tragedy of comfort women is not to disgrace the people of Japan, any more than the point of commemorating the victims of the Holocaust and the atomic bomb is to disgrace the people of Germany and the United States. I want to emphasize that this is not about politics or national interests; it is about human suffering, about our shared humanitarian principles. [...] it's unfortunate that even now, some Japanese politicians and activists continue to present the denial of war crimes as a patriotic act to protect Japan's honor, and regard the recognition of comfort women's sufferings as damaging to Japan's international image." (texto original)

Embora tenham ocorrido algumas condenações em sede do Tribunal Penal para Tóquio, referentes aos factos ocorridos em Nanquim, essas se deram em razão da “orgia criminosa” ocorrida à época, todavia, como já mencionado, não englobou todas as atrocidades cometidas contra a população civil. (Esteves, 2021)

Apesar disso, os Tribunais Militares para Nuremberg e Tóquio trouxeram grandes avanços no âmbito do Direito Internacional Humanitário no período pós-guerra. Infelizmente, pouco tempo depois a história foi mais uma vez encoberta por violações aos direitos humanos, na década de 1990, quando do genocídio na ex-Iugoslávia e Ruanda. Em razão da brecha na soberania absoluta dos Estados, surgiram os Tribunais Internacionais “*ad hoc*”, quais sejam, o Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia (TPII/ICTY), em 1993, e o Tribunal Penal Internacional de Ruanda (TPIR/ICTR), em 1994, para punir indivíduos que participaram de processos graves violações dos direitos humanos. Os genocidas possuíam rostos identificáveis, assim como, nem mesmo os oficiais de alta patente possuíam mais imunidade, a responsabilização penal não seria mais do Estado/Governo, mas sim pessoal. No mesmo ano, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas propôs um projeto de Estatuto para uma Corte Internacional permanente que, após discussão, elaboração e negociação, em 1998, foi aprovado e publicado como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com “jurisdição permanente para julgar os crimes de guerra, contra a paz, contra a Humanidade e os de genocídio” (Perrone-Moisés, p. 578).

Diante dos crimes cometidos na Guerra da Bósnia, foi instituído o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia -TPII (*International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia – ICTY*), em 25 de maio de 1993, pela Resolução 827, tendo competência para processar e julgar os responsáveis pelas violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no período da guerra. Em meio a algumas ressalvas e desconfianças de que o Tribunal serviria apenas como uma punição simbólica, havia aqueles que depositavam sua confiança de forma a assegurar o respeito ao Direito Internacional Humanitário (Moura, 2016).

O Conselho de Segurança da ONU apontou para os principais agressores, impôs sanções econômicas, nomeou guardiões da paz e cooperou na distribuição de ajuda humanitária. Por fim, até mesmo instituiu um tribunal de crimes de guerra para punir os que tramaram e perpetraram chacinas. O que os Estados Unidos e seus aliados não fizeram antes de ser tarde demais, porém, foi intervir militarmente para deter o genocídio (Power, 2004, p. 294).

De acordo com o Estatuto do Tribunal⁴⁶, os crimes previstos eram os crimes de guerra, genocídio e os crimes contra a humanidade (o estupro enquadrou-se aqui como um crime contra a humanidade, o que já era mais relevante do que o apresentado nos tribunais já vistos). Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal já demonstrava um entendimento consolidado de que as diversas violações sexuais estavam descritas pela Convenção de Genebra de 1949 (Copelon, 2012). Foi no TPII que podemos dizer que, dentre os diversos julgamentos, surgiu o entendimento do estupro caracterizar-se como crime contra a humanidade, tal facto ocorreu mais especificamente no caso *Kunarac et al*, que se ateve apenas às acusações de violência sexual (Tescari, 2005), sendo, também, o primeiro caso em que o Tribunal teve que lidar com o crime de escravidão sexual. Todavia, vale dizer que apesar do avanço, poucos acusados foram condenados pelos crimes de violação sexual praticados no período do conflito (mesmo que as violações tenham sido praticadas de maneira generalizada). Segundo dados, até setembro de 2016, 78 indivíduos foram indiciados por violência sexual (48% dos 161 indiciados no total), dentre esses, apenas 32 foram condenados por seus crimes⁴⁷.

De acordo com as informações obtidas pelo próprio Tribunal, quase 50% dos condenados tinham cometido algum tipo de violência sexual. Na tabela (1) a seguir estão listados aqueles acusados que, além de outros crimes, respondem por violência sexual. As penalizações são referentes ao artigo 7º§1 (responsabilização individual) (Penachioni, 2017):

Tabela 1: Condenados por crimes incluindo violência sexual (até fevereiro de 2014)

Nome do acusado	Sentença (por todas as acusações, incluindo aquelas com violência sexual)	Responsabilização individual sob artigo 7º§1	Responsabilização do superior sob o artigo 7º§3	Nome do Caso
Predrag Banović	8 anos de prisão	✓		<u>Banović</u>
Miroslav Bralo	20 anos de prisão	✓		<u>Bralo</u>
Radoslav Brđanin	30 anos de prisão	✓		<u>Brđanin</u>

⁴⁶ Update Statute of The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Disponível em http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf -

⁴⁷ UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, Setembro/2016. Disponível em <http://www.icty.org/sid/10586> -

Ranko Češić	18 anos de prisão	✓		<u>Češić</u>
Vlastimir Dorđević	18anos de prisão	✓		<u>Dorđević</u>
Anto Furundžija	10 anos de prisão	✓		<u>Furundžija</u>
Momčilo Krajišnik	20 anos de prisão	✓		<u>Krajišnik</u>
Radislav Krstić	35 anos de prisão	✓		<u>Krstić</u>
Dragoljub Kunarac	28 anos de prisão	✓		<u>Kunarac et al.</u>
Radomir Kovač	20 anos de prisão	✓		
Zoran Vuković	12 anos de prisão	✓		
Dragoljub Prcać	5 anos de prisão	✓		<u>Kvočka et al.</u>
Milojica Kos	6 anos de prisão	✓		
Mlađo Radić	20 anos de prisão	✓		
Milan Martić	35 anos de prisão	✓		<u>Martić</u>
Hazim D elić	18 anos de prisão	✓		<u>Mucić et al.</u>
Zdravko Mucić	9 anos de prisão	✓	✓	
Esad Landžo	15 anos de prisão	✓		
Dragan Nikolić	20 anos de prisão	✓		<u>Nikolić</u>
Biljana Plavšić	11 anos de prisão	✓		<u>Plavšić</u>
Ivica Rajić	12 anos de prisão	✓		<u>Rajić</u>
Nebojša Pavković	22 anos de prisão	✓		<u>Šainović et al.</u>
Duško Sikirica	15 anos de prisão	✓	✓	<u>Sikirica et al.</u>
Damir Došen	5 anos de prisão	✓	✓	
Dragan Kolundžija	3 anos de prisão	✓	✓	
Milan Simić	5 anos de prisão	✓		<u>Simić</u>

(Penachioni, 2017 Apud International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia, [2014]).

Tendo em vista sua jurisprudência, o Tribunal da ex-Iugoslávia desempenhou e continuará a desempenhar um papel muito importante na criminalização da violência sexual e dos crimes de gênero, constituindo valioso precedente da definição dos crimes de violência sexual constante do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (Penachioni, 2017).

Em julho de 1994, com a nomeação de uma comissão investigativa pelo Conselho de Segurança da ONU (Resolução nº 935), para apurar o cometimento de crimes relativos à violação dos direitos humanos, foi instaurado o Tribunal Penal Internacional para Ruanda – TPIR (*International Criminal Tribunal for Rwanda* – ICTR), bastante similar ao do TPII/ICTY, com a competência para julgar os responsáveis pelos crimes de violação aos Direitos Humanos, cometidos no território de Ruanda, ou por cidadãos ruandeses em territórios vizinhos, no período de 01 de janeiro de 1994 até 31 de dezembro de 1994 (Piovesan, 2011, p.73).

O Estatuto⁴⁸ para o TPIR determina a competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações ao art. 3º das Convenções de Genebra e ao II Protocolo Adicional. Ainda que levando em consideração os julgamentos do TPII, nessa ocasião o estupro foi expressamente declarado crime contra a humanidade, crime de guerra e, também, configurado como genocídio.

Mesmo diante de alguns impasses, o trabalho do TPIR foi frutífero no que tange à definição do crime de estupro, como no julgado *Procurador vs Akayesu* (1998), o Tribunal estabeleceu que o estupro pode ser processado como um componente de genocídio se cometido com a intenção de destruir um grupo visado. A Seção de Julgamento ainda definiu estupro como “uma invasão física de natureza sexual, cometida sobre uma pessoa em circunstâncias que sejam coercitivas” e também disse que “o estupro é uma forma de agressão e que os elementos centrais do crime de estupro não podem ser captados numa descrição mecânica de objetos e partes do corpo. Essa abordagem é mais útil no Direito Internacional”⁴⁹.

Tal julgamento é considerado um marco jurisprudencial devido a diversas razões, pois:

- a) sedimentou a caracterização do conflito ruandês como genocídio (na metade da década de 1990, esta classificação era negada ou minimizada por muitos);
- b) desmontou a crença da época segundo a qual “genocídio” equivale a homicídio e não a estupro;
- c) constituiu a primeira condenação da história que reconheceu que o estupro pode ser qualificado como genocídio e como crime contra a humanidade;

⁴⁸ *Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda*. Disponível em http://unictr.unmict.org/sites/unictr.org/files/legal-library/100131_Statute_en_fr_0.pdf -.

⁴⁹ *Procurador vs Akayesu*, Julgamento (1998): <http://unictr.unmict.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf> -.

d) é o primeiro precedente a arriscar uma definição internacional do estupro e, ao fazê-lo, o primeiro a procurar densificar um conceito não mecânico sem o requerimento da penetração pênis-vagina. (Moura, 2016)

Em que pese o TPIR/ICTR ter tido um papel significativo com relação ao desenvolvimento da criminalização da violência sexual, tal como o TPII/ICTY, ainda assim, os dados são preocupantes. Dentre os 93 indiciados e os 62 condenados, poucos figuram sob a acusação de estupro, a grande maioria tanto de acusados como condenados, é acusada de outros crimes como modalidades típicas do genocídio⁵⁰.

A pauta para o julgamento e condenação de violações sexuais, em sede de violações graves aos direitos humanos, se deu a partir dos Tribunais Internacionais *ad hoc*, todavia, não ao nível posteriormente estabelecido pelo TPI, como crime de guerra e crime contra a humanidade.

Na mesma esteira, preocupante também se faz a situação dos congoleses diante das atrocidades cometidas em meio a guerra civil ali instalada. Em 2014, a República Democrática do Congo se viu obrigada a instalar o primeiro julgamento pelos estupros de guerra cometidos naquele país, o Julgamento de Minovo. À época, 39 soldados foram acusados de estupros em contra 135 mulheres e meninas, na cidade de Minovo, após a entrada do exército em novembro de 2012. Contudo, apesar dos depoimentos das vítimas, apenas 2 dos 39 soldados foram condenados pela prática de estupro de guerra (BBC News, 2014)⁵¹.

O Julgamento de Minovo foi o primeiro grande julgamento para apurar a prática de estupro de guerra no território, foi o primeiro, também, em que as vítimas testemunharam (sempre com os rostos cobertos, para evitar a discriminação e estigmatização da sociedade que, após o estupro, as desvalorizam. Muitas, inclusive, são abandonadas por suas famílias) (The Testimony, 2015). Muitas vítimas relataram que seus violadores não estavam entre os 39 acusados. Somando isso ao irrisório número de condenações por estupro de guerra, os advogados das vítimas alegaram que a decisão do Julgamento de Minovo foi um insulto⁵².

Posterior ao Julgamento de Minovo, em março de 2016, o Tribunal Penal Internacional Permanente, proferiu uma sentença contra Jean Pierre Bemba (Comandante do Movimento de Liberação do Congo e ex-vice-presidente congolês) condenando-o pelo cometimento de crimes

⁵⁰ UNITED NATIONS. *Mechanism for International Criminal Tribunals*. Disponível em <http://unictr.unmict.org/en/cases> -.

⁵¹ DR Congo rape trial: Many soldiers cleared, two guilty. BBC News. Africa, 05/05/2014. Disponível em <http://www.bbc.com/news/world-africa-27285268> -

⁵² DR Congo rape trial: Many soldiers cleared, two guilty. op. cit., <http://www.bbc.com/news/world-africa-27285268> -

de escravidão sexual e estupro como crimes contra a humanidade, na função de responsável de comando pelas ações de suas tropas (Bowcott, 2016).

Mesmo com a sentença proferida em março de 2016 contra Jean Pierre Bemba, a situação dos julgamentos e responsabilização dos acusados ainda é precária.

Por fim, o caso mais recente aqui abordado, refere-se à perseguição e genocídio do povo *Rohingya*, em Myanmar.

Importante mencionar que Myanmar não é Estado Membro do Estatuto de Roma, de modo que não aceita a jurisdição do Tribunal Penal Internacional⁵³. Todavia, tendo em vista que, em razão da perseguição sofrida, os *Rohingyas* têm migrado para outros países vizinhos, tais como Malásia, Indonésia e, principalmente, Bangladesh (onde se abrigam em campos de refugiados super lotados) e, que a migração tem afetado diretamente esses países que são Estados Membros do Estatuto de Roma, o TPI possui jurisdição sobre o caso se o Conselho de Segurança o denunciar, no âmbito da função de preservação da paz e da segurança internacionais, nos termos da alínea b) do artigo 3º do Estatuto. (ICC, 2021)⁵⁴

Nesse sentido, em 14 de novembro de 2019, a Câmara de Pré-Julgamento III autorizou o Promotor a prosseguir com uma investigação pelos crimes cometidos contra o povo *Rohingya*, a partir de 01 de junho de 2010, quando da adesão de Bangladesh à lista de Estados Membros do Estatuto de Roma. (ICC, 2021)

Tendo em vista a invasão de *Rakhine*, em 2017, como o maior e mais evidente marco da perseguição sofrida pelos *Rohingyas* (que ocasionou a morte de milhares de pessoas e a fuga de aproximadamente 690.000 aos campos de refugiados em países vizinhos), a contínua e crescente perseguição que tem sido praticada pelo exército de Myanmar à esse povo renegado por seu próprio país e a constante recusa do governo de Myanmar (atualmente não mais democrático) na admissão da ocorrência de tais crimes, paralelamente à investigação autorizada, a Corte Internacional de Justiça, em janeiro de 2020, emitiu uma ordem expressa ao Governo de Myanmar para proteção do povo *Rohingya*. (ONU News, 2020). Entretanto, mesmo com a investigação em curso e a ordem de proteção, nenhuma atitude para proteção do *Rohingyas* ou averiguação dos crimes denunciados foi feita por Myanmar.

⁵³ *International Criminal Court* – Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx#M – Acesso em 02/09/2021

⁵⁴ *International Criminal Court* - Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar> - Acesso em 02/09/2021;

A situação dos *Rohingyas* é extremamente preocupante, pois se dentro do período de governo democrático, a então Conselheira de Estado Aung San Suu Kyi, demonstrou interesse em processar os “supostos crimes” dentro do próprio sistema de justiça militar birmanês e não perante o TPI (ONU News, 2020), agora, quando do novo golpe militar sofrido pelo NDL (BBC, 2021), a situação dos *Rohingyas* continua, mais uma vez, em segundo plano para o governo de Myanmar.

CAPÍTULO 4 - REPERCUSSÃO DOS CASOS DE ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA NOS TRIBUNAIS PENAISS INTERNACIONAIS

No presente capítulo, abordaremos as principais repercussões dos casos de violência sexual em andamento (investigação ou julgamento/julgado) nos órgãos internacionais responsáveis.

A comunidade internacional passou por diversos estágios acerca do tratamento jurídico do estupro, como referido supra. Durante muito tempo o tema foi marcado pelo tratamento superficial ou mesmo pela inexistência de medidas. Somente a partir da década de 1990, com a instituição dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, é que o Direito Internacional tem demonstrado uma evolução quantos aos crimes de violação sexual e, principalmente, pelo reconhecimento/tipificação do estupro como crime de genocídio.

Inicialmente, houve uma grande resistência quanto ao reconhecimento das violações sexuais dentro do tipo penal crime de guerra e/ou crime contra a humanidade, isto porque, antes da década de 1990, a violência sexual era banalizada e vista como um efeito colateral da guerra, em outras palavras, um subproduto do conflito armado.

A violação sexual esteve presente em diversos conflitos e guerras, muitas vezes usado como uma arma sistemática de guerra, tendo alvos prévia e minuciosamente planejados. Podemos citar como exemplos de conflitos armados com a ocorrência da prática (sistemática ou não) de violações sexuais, (i) o caso dos soldados alemães que estupraram as belgas ao invadir a Bélgica durante a Primeira Guerra Mundial (Brownmiller, 1975), (ii) o caso dos turcos que estupraram as mulheres armênias, durante o genocídio Armênio em 1915 (Altares, 2021), (iii) as mulheres judias estupradas no campo de concentração de *Ravensbrück* durante a Segunda Guerra Mundial (Enciclopédia do Holocausto, 2021), (iv) o Estupro de Nanquim (1937-1938) (Trevisan, 2009), (v) as mulheres (em sua grande maioria, chinesas e sul-coreanas) forçadas à prostituição e escravidão sexual pelos japoneses durante a Segunda Guerra Mundial, que ficaram conhecidas como *Comfort Women* (Blakemore, 2019), (vi) o caso das alemãs violadas pelos russos quando da derrocada da Alemanha em 1944-1945 (Ash, 2015), (vii) os norte-americanos que estupraram diversas mulheres vietnamitas, durante a Guerra do Vietnã em 1960 (Salvador, 2018), (viii) as mulheres muçulmanas estupradas e forçadas à manterem a gravidez durante a Guerra da Bósnia em meados de 1990 (Hughes, 2014), (ix) o Genocídio de Ruanda nos anos 1990, onde as mulheres *tutsis* foram sistematicamente estupradas pelos *hutus*, também em meados de 1990 (BBC News, 2014), (x) as violações sexuais ocorridas durante a

Guerra Civil na República Democrática do Congo (Staude, 2017) e, mais recentemente, (xi) os inúmeros relatos de violações sexuais contra as mulheres de etnia *Rohingya*, em Myanmar, durante a perseguição pela massa religiosa budista aos muçulmanos *Rohingyas*. (Nichols, 2019)

Logo após a Primeira Guerra Mundial, uma comissão foi instituída para averiguar as responsabilidades de guerra. Com isso, constatou-se que, numa lista que enumerava a ocorrência de trinta e dois tipos de crimes, as violações sexuais ocupavam o quinto lugar em frequência/ocorrência. Todavia, tal facto não foi tratado com devida atenção (Comparto, 2015).

Em 1949, quando realizada a IV Convenção de Genebra, relativa à proteção de civis em tempos de guerra, entre os diversos artigos aprovados, o número 27 fazia menção explícita à violação sexual e à prostituição forçada, no entanto, os referidos crimes foram classificados apenas como um “ataque contra a honra” das mulheres ao invés de serem tratados como crimes de ofensa à integridade física e à liberdade sexual. Além disso, o delito não constava na seção de “graves violações”, o que abria margem para o “rebaixamento” a um abuso menor (Casagrande, Oliveira & Rebello).

Uma das grandes mudanças no entendimento sobre o estupro se deu quando foi reconhecido que o estupro não é um efeito colateral da guerra ou mesmo uma acção indissociável dela, mas sim uma prática que comumente é usada como tática/arma (Buss, 2009), referimos, novamente, os exemplos a Guerra da Bósnia, o Genocídio de Ruanda e a Perseguição/Genocídio Rohingya. O estupro como arma de guerra é extremamente eficiente, principalmente, em sociedades cujos os estereótipos culturais e religiosos veem a castidade da mulher como um valor moral a ser preservado (Askin, 2003, p.298).

Atualmente, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 7º determina que a violação sexual constitui crime contra a humanidade.

As Convenções de Haia de 1899 e 1907 foram os primeiros documentos/instrumentos internacionais a incluir princípios normativos que regulavam as guerras respeito pelas “*leis de humanidade*” (Eriksson, 2010, p.391). Em 1907, a IV Convenção de Haia fez alguma referência à violência sexual, ainda que implícita, declarando a necessidade do respeito à honra familiar. De acordo com a linguagem da época, tal referência era entendida como uma proteção às mulheres em relação a esse tipo de violência (Askin, 2003). Para Theodor Meron (1993), no entanto, o dispositivo pode até ter pretendido abarcar o estupro e as violações sexuais, contudo, raramente ele foi interpretado dessa maneira.

Tendo em vista os acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, os países motivaram-se a punir com rigor os países vencidos. Nesse contexto, duas tentativas foram empreendidas, a

primeira tratou-se de uma comissão, composta em 1919, por quinze membros (*Commission on Responsibility of Authors of the War and on Enforcement of Penalties* ou simplesmente *War crimes Commission*), que tinha como objetivo o debate e a criação de uma corte internacional com base na Convenção de Haia de 1907 (Tescari, 2005, p.40). A segunda tentativa foi o Tratado de Versalhes, que em seus artigos 228 a 230, previa a possibilidade de julgar, perante tribunais militares dos Aliados, os alemães acusados de cometerem atos que violavam as leis e os costumes da guerra⁵⁵.

A Comissão reportou em relatório trinta e duas violações das Leis e costumes de guerra, tais como estupro e abdução de meninas e mulheres para o fim de prostituição forçada (Askin, 2003), todavia, nenhuma corte internacional foi criada e nenhum julgamento por tais atos foi realizado.

Após tal episódio, casos de estupro de guerra voltaram a ser tratados pelo Direito Internacional apenas em 1945, com a criação do Tribunal de Nuremberg (*Nuremberg International Military Tribunal – IMT*), com competência para julgar crimes de paz, de guerra e contra a humanidade (Moura, 2016). Apesar de não explícito, o texto do estatuto de *Nuremberg* abria margem para interpretação de crimes sexuais (Hagay-Frey, 2011), mesmo assim a abertura textual não foi utilizada e mais uma vez nenhum caso de estupro foi incluído nos indiciamentos e julgamentos do tribunal.

No ano seguinte, 1946, foi instituído o Tribunal de Tóquio (*International Military Tribunal for the Far East – IMTFE*), para julgar os crimes e violações ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial pelos soldados e tropas japonesas. Tal qual o Estatuto de Nuremberg, a Carta de Tóquio possuía propósitos e textos legais semelhantes, sendo que também abria margem para interpretação e reconhecimento das violações sexuais cometidas. Todavia, o Tribunal de Tóquio chegou a ser mais produtivo com relação aos casos de violação sexual do que o Tribunal de *Nuremberg*, pois, ainda que timidamente, alguns casos chegaram a ser judicializados, tais como o caso do General Iwane Matsui, Comandante-chefe da Região Militar da China Central e responsável pela invasão de Nanquim e o então Ministro das Relações

⁵⁵ Os procedimentos foram caracterizados por parcialidade em relação aos acusados, absolvições questionáveis e sentenças lenientes (tradução livre do autor) CRYER, Robert et al. *Na Introduction to International Criminal Law and Procedure*. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 110 https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=q_agr0x5SOsC&oi=fnd&pg=PR5&dq=CRYER,+Robert+et+al.+An+Introduction+to+International+Criminal+Law+and+Procedure&ots=1aNESou3eF&sig=MFKPYPfpWdzC0P_X8-tabB2RgBVa#v=onepage&q=CRYER%2C%20Robert%20et%20al.%20An%20Introduction%20to%20International%20Criminal%20Law%20and%20Procedure&f=false

Exteriores, Koki Hirota (Hagay-Frey, 2011). Ainda assim, não houve qualquer julgamento relacionado ao caso das *Comfort Women*.

A grande evolução quanto ao reconhecimento do estupro como crime como arma e crime de guerra veio em meados dos anos 1990. Após quase 50 anos da constituição dos Tribunais de *Nuremberg* e Tóquio, o Direito Internacional Humanitário se viu diante de mais uma tentativa de responsabilização dos atos de violências sexuais cometidos durante conflitos e guerras.

Em suma, a importância da criação dos tribunais internacionais *ad hoc* teve quatro vertentes:

a) o estabelecimento de tribunais pelo Conselho de Segurança aliou as infrações graves aos direitos humanos à paz e segurança internacionais; b) os tribunais *ad hoc* se diferenciaram dos predecessores porque não são tribunais que representam o lado vitorioso da guerra, constituindo o primeiro passo em direção à jurisdição neutra; c) contribuem para uniformizar o desenvolvimento dos procedimentos e regras de aplicação do Direito Internacional, além do direito substantivo; d) aceleraram a implementação da ideia de uma corte internacional permanente (Tribunal Penal Internacional ou TPI – *International Criminal Court* ou ICC, em inglês) (Hagay-Frey, 2011)

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia -TPII (*International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia – ICTY*) foi estabelecido pela Resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 25 de maio de 1993 e foi essencial para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário em relação aos atos de violência sexual ocorridos durante a Guerra da Bósnia. A jurisprudência emitida pelo Tribunal foi importante, principalmente, para o reconhecimento do estupro como crime contra a humanidade e pelo nascimento de uma nova consciência internacional determinante para exclusão daquele pensamento de que as violências sexuais e estupros ocorridos durante os conflitos armados, seriam um efeito colateral da própria guerra/conflito. Já o Tribunal Penal Internacional para Ruanda - TPIR (*International Criminal Tribunal for Rwanda – ICTR*) foi implementado através da Resolução 955 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 8 de novembro de 1994 e tal qual o TPII, seu Estatuto⁵⁶ não deixou clara a possibilidade de o estupro configurar crime de genocídio.

Todavia, a primeira sentença prolatada foi um marco revolucionário no âmbito do Direito Internacional Humanitário e na construção do emergente Direito Penal Internacional. O julgamento de *Jean-Paul Akayesu* foi revolucionário ao reconhecer os atos de violação sexual,

⁵⁶ UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. op. cit., Disponível em http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf

mais precisamente o estupro, como crime de genocídio e também como crime contra a humanidade. Não apenas no caso de *Akayesu*, o Tribunal também foi inovador ao condenar uma mulher, *Nyiramasuhuko et al.* (Ministra para Assuntos da Família e para Desenvolvimento da Mulher do governo vigente), em 2011, por estupro como crime contra a humanidade e ultraje à dignidade pessoal como crime de guerra, justamente por ter contribuído e incentivado, ativamente, estupros por parte da milícia *Interahamwe* na comuna Butare⁵⁷.

Em 17 de julho de 1998, após um processo de negociação na Conferência Diplomática de Roma, foi instituído o Estatuto de Roma que instituiria o Tribunal Penal Internacional (Moura, 2016). Verificou-se que o momento era o mais conveniente possível para a tentativa de inclusão de uma perspectiva de gênero no Estatuto, isto porque, em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena já havia se posicionado contra a violência contra mulheres e meninas em contextos de guerras e conflitos, já havia ocorrido em Pequim, no ano de 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher que estabeleceu uma perspectiva de gênero na resolução dos referidos conflitos e guerras e também estava fresca a memória da experiência dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda (Bedont & Martinez, 1999).

O Estatuto de Roma é mais um dos marcos de evolução no Direito Internacional Humanitário e instituiu a fonte mais importante do Direito Penal Internacional, pois codificou, além do estupro, violações como a escravidão sexual, a prostituição forçada, esterilização forçada, gravidez forçada dentre outras diversas e graves formas de violência sexual como crimes contra a humanidade e crimes de guerra (art. 7º e 8º). Apesar de não adotar o crime de estupro expressamente em seu texto no que se refere ao genocídio (uma vez que a referida definição se baseou na Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de genocídio de 1948), o documento adotado pela Assembleia dos estados-parte afirma possibilidade de aplicar o art. 6º do Estatuto como ferramenta para o reconhecimento do estupro e outras violações sexuais. (Gouveia, 2008)

Por fim, podemos ver o passo à frente que o Estatuto de Roma deu em relação aos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, quando diz que há a:

possibilidade de procedimentos *in camera* (em segredo de justiça) e apresentação de provas por meio eletrônico (art. 68); criação da Unidade de Vítimas e Testemunhas (*Victim Witness Unit*) ligada à Secretaria para prover medidas protetivas, arranjos de segurança e aconselhamento às vítimas/testemunhas que depõem no Tribunal (art. 43);

⁵⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *The Prosecutor v. Pauline Nyiramasuhuko, Arsène Shalom Ntahobali, Sylvain Nsabimana, Alphonse Nteziryayo, Joseph Kanyabashi, Élie Ndayambaje: Summary of Judgement and Sentence* (ICTR-98-42-T). Trial Chamber II, 24 June 2011. <http://unictr.unmict.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict98-42/trial-judgements/en/110624.pdf>

direito das vítimas/sobreviventes a participarem do processo diretamente ou mediante representante legal quando seus interesses pessoais estiverem em questão (art. 68, item 3); direito das vítimas à restituição, compensação e/ou reabilitação (art. 75) (Moura, 2016).

Os pontos levantados são evidentes progressos da justiça criminal internacional, pois dão maior credibilidade, espaço e confiança para as narrativas das vítimas sobreviventes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, dito isso, no capítulo seguinte, trataremos dos impactos institucionais causados às vítimas, sua família e até mesmo à sociedade da qual faz parte.

CAPÍTULO 5 - IMPACTOS INSTITUCIONAIS GERADOS PELO ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

No presente capítulo, a fim de identificarmos os eventuais impactos institucionais às vítimas, se faz necessário, previamente, uma contextualização do procedimento do Tribunal Penal Internacional, bem como a definição e exemplificação de alguns termos e noções de vitimologia, conforme seguem.

5.1. Procedimento do Tribunal Penal Internacional

De acordo com o já exposto, o Estatuto de Roma aprovou a criação do Tribunal Penal Internacional - TPI⁵⁸, que nada mais é do que um tribunal de justiça penal de caráter permanente, com competência aceite pelos Estados Partes que ratificaram o Estatuto de Roma (ICC, 2021).

Nesse sentido e tendo como base o Estatuto de Roma, o TPI possui jurisdição para investigar e julgar quatro tipos de crimes, quais sejam, Crimes de Genocídio⁵⁹, Crimes Contra a Humanidade⁶⁰, Crimes de Guerra⁶¹ e, por fim, Crimes de Agressão⁶², cometidos a partir de 01 de julho de 2002, desde que cometidos dentro do território de um Estado Parte, por um cidadão de um Estado Parte ou mesmo em um Estado que apenas tenha aceitado a jurisdição do TPI. Ainda, há a possibilidade de competência do TPI quando o Conselho de Segurança das

⁵⁸ International Criminal Court - ICC

⁵⁹ Definição disponibilizada pelo próprio TPI/ICC: “**Crime of Genocide** is characterised by the specific intent to destroy in whole or in part a national, ethnic, racial or religious group by killing its members or by other means: causing serious bodily or mental harm to members of the group; deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; imposing measures intended to prevent births within the group; or forcibly transferring children of the group to another group.” – ICC. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works> - Acesso em 03/09/2021

⁶⁰ Definição disponibilizada pelo próprio TPI/ICC: “**Crimes Against Humanity**, which are serious violations committed as part of a large-scale attack against any civilian population. The 15 forms of crimes against humanity listed in the Rome Statute include offences such as murder, rape, imprisonment, enforced disappearances, enslavement – particularly of women and children, sexual slavery, torture, apartheid and deportation.” – ICC. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works> - Acesso em 03/09/2021

⁶¹ Definição disponibilizada pelo próprio TPI/ICC: “**War Crimes** which are grave breaches of the Geneva conventions in the context of armed conflict and include, for instance, the use of child soldiers; the killing or torture of persons such as civilians or prisoners of war; intentionally directing attacks against hospitals, historic monuments, or buildings dedicated to religion, education, art, science or charitable purposes.” – ICC. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works> - Acesso em 03/09/2021

⁶² Definição disponibilizada pelo próprio TPI/ICC: “**Crime of Aggression**: It is the use of armed force by a State against the sovereignty, integrity or independence of another State. The definition of this crime was adopted through amending the Rome Statute at the first Review Conference of the Statute in Kampala, Uganda, in 2010. On 15 December 2017, the Assembly of States Parties adopted by consensus a resolution on the activation of the jurisdiction of the Court over the crime of aggression as of 17 July 2018.” – ICC. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works> - Acesso em 03/09/2021

Nações Unidas (CSNU) encaminha ao Procurador do TPI uma denúncia/relato dos crimes ocorridos. Nesse sentido, um novo caso pode dar entrada no TPI, na fase de exame preliminar, de três formas distintas, (i) Decisão do Procurador, de acordo com informações recebidas seja por indivíduos, grupos, Estados Parte, Organizações Intergovernamentais ou não Governamentais; (ii) Solicitação e Denúncia de um Estado Parte ou Conselho de Segurança das Nações Unidas; e (iii) a partir de Declaração expressa nos termos do Artigo 13 (3) de um Estado que não tenha ratificado o Estatuto de Roma⁶³. (Ibidem)

Desta forma, para que o Promotor dê seguimento à investigação e análise preliminar (que deverá seguir uma estrutura legal descrita no Artigo 53º do estatuto de Roma), este deve observar três fatores essenciais, quais sejam, a jurisdição, a admissibilidade e os interesses da justiça. De modo geral, o TPI possui seis fases processuais⁶⁴: (i) Exames Preliminares; (ii) Investigações; (iii) Pré-Julgamento; (iv) Julgamento (sendo nesse estágio definidas as reparações às vítimas); (v) Apelação/Recurso; e (vi) Execução da Sentença.

⁶³ De acordo com o artigo 12(3) do Estatuto de Roma, fica demonstrado que: “Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX” (Estatuto de Roma, 2002, p.1)

⁶⁴ O TPI descreve as fases processuais da seguinte forma: “**(i) Preliminary examinations:** The Office of the Prosecutor must determine whether there is sufficient evidence of crimes of sufficient gravity falling within the ICC’s jurisdiction, whether there are genuine national proceedings, and whether opening an investigation would serve the interests of justice and of the victims. If the requirements are not met for initiating an investigation, or if the situation or crimes are not under the ICC’s jurisdiction, the ICC’s Prosecution cannot investigate. **(ii) Investigations:** After gathering evidence and identifying a suspect, the Prosecution requests ICC judges to issue: a. an arrest warrant: the ICC relies on countries to make arrests and transfer suspects to the ICC; or b. a summons to appear: suspects appear voluntarily (if not, an arrest warrant may be issued). If the requirements are not met for initiating an investigation, or if the situation or crimes are not under the ICC’s jurisdiction, the ICC’s Prosecution cannot investigate. The Prosecution may seek again the confirmation of charges, by presenting new evidence. **(iii) Pre-Trial stage:** Initial appearance: Three Pre-Trial judges confirm suspect’s identity and ensure suspect understands the charges. Confirmation of charges hearings: After hearing the Prosecution, the Defence, and the Legal representative of victims, the judges decide (usually within 60 days) if there is enough evidence for the case to go to trial. If the suspect is not arrested or does not appear, legal submissions can be made, but hearings cannot begin. **(iv) Trial stage:** Before three Trial judges, the Prosecution must prove beyond reasonable doubt the guilt of the accused. Judges consider all evidence, then issue a verdict and, when there is a verdict of guilt, issue a sentence. The judges can sentence a person to up to 30 years of imprisonment, and under exceptional circumstances, a life sentence. Verdicts are subject to appeal by the Defence and by the Prosecutor. Judges can also order reparations for the victims. If there is not enough evidence, the case is closed and the accused is released. Acquittals are subject to appeal by the Defence and by the Prosecutor. **(v) Appeals Stage:** Both the Prosecutor and the Defence have the right to appeal a Trial Chamber’s decision on the verdict (decision on guilt or innocence of the accused) and the sentence. The victims and the convicted person may appeal an order for reparations. An appeal is decided by five judges of the Appeals Chamber, who are never the same judges as those who gave the original verdict. The Appeals Chamber decides whether to uphold the appealed decision, amend it, or reverse it. This is thus the final judgment, unless the Appeals Chamber orders a re-trial before the Trial Chamber. **(vi) Enforcement of sentence:** Sentences are served in countries that have agreed to enforce ICC sentences. If a verdict of guilt is not upheld, the person may be released.” (grifo nosso – texto original). ICC – Disponível em <https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works> - Acesso em 03/09/2021.

Importante ressaltar que o TPI, por não possuir uma força policial própria ou mesmo órgão de fiscalização, depende da cooperação dos Estados para efetuar prisões, transferências de pessoas e todos os demais atos necessários para o funcionamento do processo e até mesmo para cumprimento das sentenças. (Ibidem)

Por fim, atuando paralelamente ao Tribunal Penal Internacional, figura o Fundo Fiduciário para as Vítimas⁶⁵, que foi criado em 2002 pela Assembleia dos Estados Partes, conforme artigo 79º do Estatuto de Roma, e que atua na implementação das reparações ordenadas pelo tribunal (na fase de Julgamento), bem como no fornecimento de apoio físico, psicológico e material às vítimas e suas famílias (TFV, 2021).

Diferentemente de um processo penal formal, a exemplo o vigente no Brasil, onde a vítima não possui participação direta nos procedimentos e eventuais reparações/indenizações que são avaliadas e determinadas por outro juízo, no TPI a vítima é ativa e presente na instrução penal, ainda que de forma limitada a determinados atos e a eventual reparação determinada em sede de julgamento seguirá para o TFV, apenas para viabilização da sua execução, tais inovações trazem uma nova perspectiva do papel da vítima no processo, conforme veremos a seguir (Ibidem).

5.2. O papel da vítima no Tribunal Penal Internacional

Podemos definir a classificação de “vítima” sendo um indivíduo, organização e/ou instituição que sofreram algum tipo de dano à propriedade, conforme listado no documento “*Rules of Procedure and Evidence*”, no número 85, abaixo descrito:

Regra 85:

Para efeitos do Estatuto e do Regulamento de Processos e Evidência:

- a) "Vítimas", significa pessoas singulares que sofreram danos em virtude da prática de qualquer crime sob a jurisdição da Corte;
- (b) As vítimas podem incluir organizações ou instituições que tenham sofrido danos diretos a qualquer propriedade que seja dedicada à religião, educação, arte ou ciência ou fins de caridade, e aos seus monumentos históricos, hospitais e outros lugares e objetos para fins humanitários (tradução nossa)⁶⁶.

⁶⁵ *Trust Fund for Victims* – TFV – Disponível em: <https://www.trustfundforvictims.org/en/about/vision> - Acesso em 03/09/2021.

⁶⁶ “*For the purposes of the Statute and the Rules of Procedure and Evidence:*

(a) “*Victims*” means natural persons who have suffered harm as a result of the commission of any crime within the jurisdiction of the Court;

(b) *Victims may include organizations or institutions that have sustained direct harm to any of their property which is dedicated to religion, education, art or science or charitable purposes, and to their historic monuments, hospitals and other places and objects for humanitarian purposes*” (texto original) – Disponível em <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/legal-texts/RulesProcedureEvidenceEng.pdf> - Acesso em 03/09/2021

Nesse sentido, considerando a referida definição de vítima, diante do papel que lhe é atribuído, em confronto com a jurisprudência dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda (onde a participação das vítimas era, exclusivamente, no papel de testemunha) deve reconhecer-se que com a promulgação do Estatuto de Roma e criação do TPI, foi-lhe estabelecido um novo estatuto. Isto pois, De acordo com Maria Leonor Esteves (2017), “um sistema jurídico-penal exasperadamente racional, gera autoritarismo, tende a fechar-se sobre si próprio, auto-justifica-se e auto-legitima-se, afastando-se, irremediavelmente, da realidade humana que lhe cumpre interpretar e disciplinar.”.

O TPI tornou-se, assim, a primeira Corte na história da justiça supranacional a permitir que as vítimas participem nos procedimentos na qualidade de vítimas. (Groenhuijsen & De Brouwer, 2010, p. 273). Em sentido diferente ao procedimento aplicado nos tribunais *ad hoc*, o Tribunal Penal Internacional, não considera as vítimas como meras testemunhas, reconhecendo a elas o direito de expressarem suas opiniões, tal como preceitua os artigos de 89º a 93º das Regras de Procedimento e Prova do Tribunal Penal Internacional (Robalo, 2020).

A vítima surge, no processo, não como mero objecto de prova, mas como sujeito, melhor, como uma pessoa dotada de um rosto e de uma voz que pode transmitir a sua visão sobre o crime. A visão “de quem vê o que não perceptível pelo vitimário nem por terceiro, o significado do sofrimento”. (Esteves, 2017, apud Subijana Zunzunegui, ob. Cit., p.28)

Para Letschert (2010), o Estatuto de Roma deu tanta importância às vítimas de crimes, que este procedimento pode ser considerado como “*o melhor modelo até agora para reduzir os riscos de vitimização secundária*”.

De facto, o Estatuto visa proteger as vítimas e as testemunhas aquando da sua participação no processo, o que resulta claramente do seu artigo 68.º, sendo que o TPI deve prover à proteção da sua vida privada e dignidade, o que é mais premente quando os casos envolverem crimes de natureza sexual ou crianças, podendo nesses casos abrir-se uma exceção à regra da publicidade da audiência. (Robalo, 2020)

Ainda, de acordo com a Regra 86 do documento “*Rules of Procedure and Evidence*”:

Uma Câmara, ao tomar qualquer decisão ou ordem, e outros órgãos da Corte no exercício de suas funções nos termos do Estatuto ou do Regulamento, devem levar em conta as necessidades de todas as vítimas e testemunhas, de acordo com o artigo 68, em particular crianças, idosos, pessoas com deficiência e vítimas de violência sexual ou de gênero”.⁶⁷ (tradução nossa)

⁶⁷ “*A Chamber in making any direction or order, and other organs of the Court in performing their functions under the Statute or the Rules, shall take into account the needs of all victims and witnesses in accordance with article 68, in particular, children, elderly persons, persons with disabilities and victims of sexual or gender violence*” – Disponível em <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/legal-texts/RulesProcedureEvidenceEng.pdf> - Acesso em 03/09/2021

Destarte, cabe ao TPI prever um conjunto de medidas a fim de viabilizar a proteção das vítimas e testemunhas, conforme seu artigo 88.º, onde está prevista a possibilidade de implantação de medidas especiais, como por exemplo, para tornar mais fácil o depoimento de vítimas ou testemunhas traumatizadas, crianças, pessoas idosas ou vítimas de violência sexual, tudo conforme previsto no artigo 68.º do Estatuto de Roma. Ou seja, durante a participação das vítimas no processo penal internacional, a Corte deve utilizar-se de pessoas devidamente treinadas e especializadas no tratamento de vítimas, em especial aquelas mais vulneráveis, a fim de preservar o bem-estar e atender às necessidades dessas vítimas, evitando, assim, uma dupla vitimação, em razão do processo penal (Penachioni, 2017).

Apesar de todo o exposto, vale mencionar que toda a inovação ao tirar a vítima do papel de mera testemunha e trazê-la ao centro do processo, não é feita em detrimento dos direitos do acusado nem do entendimento das finalidades a cumprir pelo processo penal e pela pena a aplicar, sendo assim, não deve se pensar, erroneamente, que se trata de uma erosão do princípio do *fair trial* ou de uma revolução no âmbito da teoria dos fins das penas. Na verdade, os direitos de intervenção no processo, de proteção das vítimas e de reparação revelam-se como conceitos nucleares da chamada “vitimologia da ação”, mas também da designada justiça restaurativa, em outras palavras, o reconhecimento à vítima do direito a intervir no processo, o direito à proteção estadual e o direito a uma reparação em nada prejudicam, ao contrário, a realização de um processo justo e equitativo, sendo certo que os mesmos têm vindo a ser paulatinamente reforçados desde a aprovação da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 40/34, de 1985 (Esteves, 2017).

Para Paulina Vega González (2006)⁶⁸, os direitos das vítimas se agrupam em três núcleos fundamentais, sendo eles o direito à participação, o direito à proteção e o direito à solicitação de reparação, que trazem ao processo uma nova perspectiva, não centralizada apenas na figura do arguido. Robalo (2020) menciona que o novo papel da vítima no processo penal indica uma preocupação para com o indivíduo em termos tutela, necessidades e direitos, sendo que, em conjunto com os direitos à reparação, participação e proteção acima mencionados no Estatuto de Roma, poderão complementar os sistemas processuais estatais, sem que, todavia, seja necessária uma reforma de fundo que afete a sua estrutura e princípios fundamentais.

Partindo da inovação trazida pelo Estatuto de Roma e pelo Tribunal Penal Internacional, podemos ver alguns reflexos dessa preocupação com a vítima nos sistemas processuais penais

⁶⁸ Veja-se detalhadamente sobre o tema em “O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal”. González, P. V. (2006).

estatais, como é o caso, por exemplo, de Portugal, com as alterações feitas pela Lei nº 130/2015, de 4 de setembro, que instituiu o Estatuto da Vítima⁶⁹, que apesar de não alterar a estrutura do processo penal português, possibilitou uma mudança de perspectiva. (Santos & Cerqueira, 2017)

No âmbito estatal, em Portugal, a inclusão do Estatuto da Vítima ratificou os princípios de igualdade de oportunidades para viver sem violência, do respeito pela dignidade pessoal e autonomia da vontade da vítima e da informação, para além disso:

[...]estabeleceu os direitos às vítimas à informação, assistência, proteção, confidencialidade, indemnização e participação ativa no processo, que, em conjunto, trazem um franco incremento e densificação processual da vítima antes, no decurso, bem como após o terminus do processo. (Santos & Cerqueira, 2012)

Ainda, André Lamas Leite (2013) preceitua que

“...um reforço do papel das vítimas no processo criminal pode ser demonstrativo de um descentrar do indivíduo, arguido no processo, para uma perspectiva mais comunitarista de proteção societária em que esta maior participação seja, afinal, uma outra forma de controlo social. Onde, não são incompatíveis os dois movimentos que, normalmente, são encarados como dissonâncias quando, em grande parte, são constituintes de uma mesma orientação punitiva. Com ganhos das vítimas, que vêem «a justiça a ser feita», reforçando a vertente geral preventiva e de ressarcimento da pena”.

Seguindo o mesmo caminho, está em análise perante a Câmara dos Deputados do Brasil, o Projeto de Lei 3890/20, que tem o intuito de criar e instaurar vigente um Estatuto da Vítima no ordenamento jurídico brasileiro (Câmara dos Deputados, 2021). Tal documento, se aprovado em seu texto original, institui um novo papel à vítima, com ideias inspiradas no Tribunal Penal Internacional, mas que se aproxima mais do entendimento normativo já existente em Portugal.

Ora, a inovação possibilitada pelo Estatuto do TPI trouxe reflexos que se projetaram para além do próprio tribunal, como seja a criação do “Estatuto” da Vítima, cumulativamente à densificação do conceito em ordenamentos jurídicos estatais. Poderá isto querer dizer que se reconhece, finalmente, que a proteção à vítima é de uma dimensão imprescindível de uma política criminal moderna e eficaz (Dias, 1989), principalmente no combate/prevenção revitimação, como veremos adiante.

⁶⁹ Estatuto da Vítima. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2394&pagina=1&ficha=1 – Acesso em 03/09/2021.

5.3. Vitimação Secundária e Terciária

Em 1985, a ONU publicou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as vítimas de Delitos e Abuso de Poder que entende por vítima qualquer pessoa que tenha sofrido danos ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder. (ONU, 1985)

No tocante aos tipos de vitimação, se faz necessário exemplificar os três tipos existentes de vitimação: a primária, a secundária e a terciária.

A vitimação primária ocorre quando o indivíduo que sofreu, direta ou indiretamente os efeitos nocivos provenientes de um crime ou de uma experiência traumática (Carvalho & Lobato, 2008).

Já a vitimação secundária é percebida como a vitimação que resulta da atuação das instituições e elementos da Justiça. Ou seja, uma pessoa já vitimizada, pode ser revitimada através da forma de atuação dos serviços (normalmente públicos) com a qual irá se deparar posteriormente ao crime ou facto traumático, nomeadamente, a falta de reconhecimento do sofrimento e estatuto de vítima; desconfiança da polícia, juízes; a obrigação de testemunhar com o ofensor presente). A primeira noção de vitimação secundária se deu na década de 70, com a conclusão de estudos que identificaram que as vítimas estavam insatisfeitas com a maneira que o sistema de justiça criminal as tratava e que a porcentagem de vítimas insatisfeitas com a polícia era comparável à taxa de insatisfação entre os infratores. (Wemmers, 2003)

Orth & Maecker (2004) definem vitimação secundária como uma “retraumatização”, ou seja, aquela que ocorre em razão do aumento significativo das reações de estresse pós-traumático sequencialmente ao contacto com o sistema de justiça. Orth & Maecker entendem que essa retraumatização pode perdurar por um curto período de tempo ou permanecer por longos períodos e não se confunde, por exemplo, com a ocorrência de uma nova vitimação, decorrente de um segundo caso/episódio.

Já para Wemmers (2003) a vitimação secundária pode ser definida como a reação das vítimas às suas próprias expectativas, que permanecem subjacentes e que não são atendidas, causando, assim, um sentimento de rejeição e isolamento.

Nesse ponto, vemos a importância, na prática, da participação da vítima no processo penal não apenas sob o papel de testemunha, mas como uma das peças centrais da persecução penal, tal como relatado no capítulo anterior. Na realidade das coisas,

a vítima se depara com um sistema – que se pretende racional - burocrático, rígido, em que a conduta dos intervenientes se pauta pelo automatismo e pela frieza que não deixam espaço para a empatia com a tragédia pessoal de quem a ele recorre para obter justiça. O excesso de formalismo e de falta de empatia são diretamente proporcionais ao grau de desumanização.

O desamparo, a frustração, a falta de confiança aumentam o sentimento de insegurança – o sistema de administração da justiça que devia acolhê-la e auxiliá-la a reconstruir-se, deixa-a sozinha a enfrentar os seus medos, quando não lhe retira a esperança na prossecução de uma decisão justa no seu caso concreto – assim se reproduzindo, agora de forma mais dramática, a vitimização – ‘secundária’.(Esteves, 2017)

Deste modo, a inovação judiciária trazida pelo TPI e, no âmbito estatal pela criação e aplicação do Estatuto da Vítima (mesmo que apenas com uma singela mudança de perspectiva do processo penal), se mostra extremamente necessária, uma vez que para o direito penal e processual penal clássico (no caso dos países de sistema *common law*, do Brasil e dos Estados europeus até o início do presente século, exceção feita a Portugal que previa, já, há muito, a figura do “assistente” através da qual o ofendido participava no processo penal ao lado do Ministério Público), a vítima não tem um papel de destaque, pois o “ofendido é sempre e apenas o Estado” (Assunção, 2004), consumando-se a exclusão da participação da vítima no procedimento penal e possibilitando uma margem perigosa à vitimação secundária.

Por fim, a vitimação terciária corresponde à ponderação dos custos do crime sobre a vítima, terceiros ou sobre a própria sociedade, bem como dos custos que importa a execução da pena aplicada ao ofensor. Este tipo de vitimação ocorre posteriormente à vitimação secundária e está associada à reação da comunidade e o modo de como a vítima experiencia isso (ex.: homenagem a terrorista e efeito disso nas vítimas) (Sumalla, 2013).

O conceito de vitimação terciária (Scherer & Scherer, 2016, p. 542-543) aplica-se à situação em que a vítima sofre não apenas as consequências do delito propriamente dito, mas também as consequências da atuação do Estado e dos aparatos estatais, que se mostram ineficientes e inócuos nas respostas e suporte necessários a que se soma outro patamar de vitimação constituído pelo estigma que lhe é imposto no seu grupo social, na sua família, no seu local de trabalho, no círculo de amigos e vizinhos.

Logo, pode-se entender a vitimação terciária em muitos casos, como uma decorrência, ou melhor, como um desvalor acrescentado às vitimações primária e secundária precedentes, Veja-se o exemplo, das mulheres vitimadas no Congo, que após as violações sofridas e a ineficiência estatal em punir os autores das violações, ainda foram estigmatizadas pela sociedade da qual faziam parte e, em muitos casos, foram abandonadas por sua família (*The Testimony*, 2015).

Infelizmente, das condutas criminosas que caem no âmbito de aplicação do Direito Penal Internacional, podemos retirar inúmeros exemplos de vitimações secundárias (apenas analisando os casos de violência sexual detalhados nos capítulos anteriores), tais como, o caso das “*comfort women*”, Massacre de Nanquim e a invasão da Alemanha, onde não ocorreu o processamento do crimes de violência sexual, e, até mesmo vitimações terciárias, sendo que, podemos citar um preocupante exemplo de vitimação terciária, no caso a perseguição e genocídio do povo *Rohingya* que, lamentavelmente, perdura até hoje.

As mulheres e meninas vitimadas com atos de violência sexual pelo exército de Myanmar, principalmente após 2017 (quando do agravamento da crise em Myanmar), vêm frequentemente, sofrendo a vitimação primária (que é a própria violação do seu corpo e da sua liberdade sexual), em sequência passam a sofrer a vitimação secundária, uma vez que o Estado Soberano de Myanmar sequer as reconhece como cidadãos do país (ou seja, não lhes reconhece qualquer direito) e, assim, não têm a possibilidade de denunciar os factos a fim de desencadear uma investigação que dê lugar a um processo penal estatal para apurar os casos de violações relatados. Ocorre, por fim, a vitimação terciária, uma vez que essas vítimas de violência sexual são constantemente rechaçadas pela própria comunidade em que estão inseridas.

Para as mulheres que engravidaram durante a onda de ataques do ano passado no Estado de Rakhine, em Mianmar, falar a verdade é arriscar perder tudo. Por causa disso, ninguém sabe quantas sobreviventes de estupro deram à luz. Mas dada a vastidão da violência sexual, os grupos de ajuda se prepararam para o pior: um pico nos partos de mulheres traumatizadas e muitos bebês abandonados nos campos que abrigam cerca de 900 mil refugiados *Rohingya*. (Gelineau, 2018 in UOL Notícias)

Por todo o exposto, percebemos a eloquência que Beristain dispôs na afirmação proferida no I Congresso Espanhol de Vitimologia, em Outubro de 2004 - votar ao esquecimento as vítimas de crimes de massa como foi o Holocausto e como é o terrorismo, configura, para além do incumprimento de um dever moral e académico, “um crime de omissão” (Esteves, 2017 apud Sumalla, 2005).

Destarte, tais classificações vitimológicas se fazem primordiais à percepção dos impactos sociais, institucionais, representativos e políticos em períodos pós-traumáticos, tratados no tópico a seguir.

5.4. Enquadramento Teórico: Tema, Metodologia e Dados de Investigação

a. Tema

A violência de cunho sexual em conflitos armados, no âmbito do direito internacional, pode constituir crime contra a humanidade, crime de guerra e, por vezes, ato de genocídio. De acordo com Tarciso Dal Maso (2006) “não há uma dissociação total dos crimes e em situações de conflitos, os estupros podem ser caracterizados como violação de guerra dependendo de quais fins eles têm”.

De acordo com o já exposto no presente trabalho, o Tribunal Penal Internacional define a violência de cunho sexual como crime contra a humanidade quando há um ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, como um crime de guerra quando é praticado no âmbito de um plano ou política de prática em larga escala desse tipo de crime e, por fim, como um crime de genocídio quando se é praticado com o intuito de destruir no todo ou em parte um grupo étnico, racial, nacional ou religioso, com a utilização, designadamente, de esterilizações, mutilações ou gravidez forçada (Estatuto de Roma, 1998).

Ainda que a ocorrência e prática de violência sexual durante conflitos armados seja conhecida desde os primórdios, podemos reafirmar os exemplos, mais recentes anteriormente narrados, os diversos casos durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), onde milhares de mulheres foram violentadas nos campos de concentração existentes (Sorg, 2011), em Nanquim (China, 1937/1938) (Moura, 2016), assim como em Berlim e Denim (Alemanha, 1945) (Moura, 2016), imediatamente após a derrota alemã, na Guerra da Bósnia, onde 20 mil a 50 mil mulheres muçulmanas foram estupradas, em sua maioria, civis bósnias e croatas por agentes do exército sérvio. Deve enfatizar-se que, com a instituição do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia, é que a prática de violência sexual foi definitivamente reconhecida como um crime e censurada formalmente, em 1996, entendida como uma modalidade típica do crime contra a humanidade e do crime de guerra⁷⁰.

A partir desse ponto histórico, a violência de cunho sexual no contexto de guerras e conflitos armados passou a ser tratada como um problema a ser solucionado através da instituição de normas e implementação de políticas internacionais, materializada pela Agenda Mulheres, Paz e Segurança e por várias Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Diante disso, a violência de cunho sexual deixou de ser vista como um ato comum, natural ou inevitável às guerras e conflitos armados, passando a ser tratada como um ato que deve ser prevenido e combatido (Pereira, 2019).

⁷⁰ Veja-se que a Lei nº 10 de 20/12/1945, aplicada pelo Tribunal Militar de *Nuremberg* já descrevia a violação como uma modalidade típica do crime contra a humanidade.

Nesse preceito, no ano 2000, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 1325⁷¹, onde reconheceu que a guerra – ou conflitos armados – afetam as mulheres de formas diferentes que os homens e, com isso, exigiu uma maior participação feminina na construção da paz, numa tentativa de garantir a proteção e maior acesso à justiça (CSNU, 2000).

Ainda, em 2008, o Conselho de Segurança, por meio da Resolução 1820⁷², condenou a prática da violência sexual como uma tática de guerra e meio de impedimento à construção da paz (CSNU, 2008), isto porque reconheceu que a violência sexual, até a presente data, continua a ser utilizada como uma estratégia de guerra eficaz e gratuita, com o intuito de aterrorizar populações, proporcionar ganhos políticos, econômicos e territoriais.

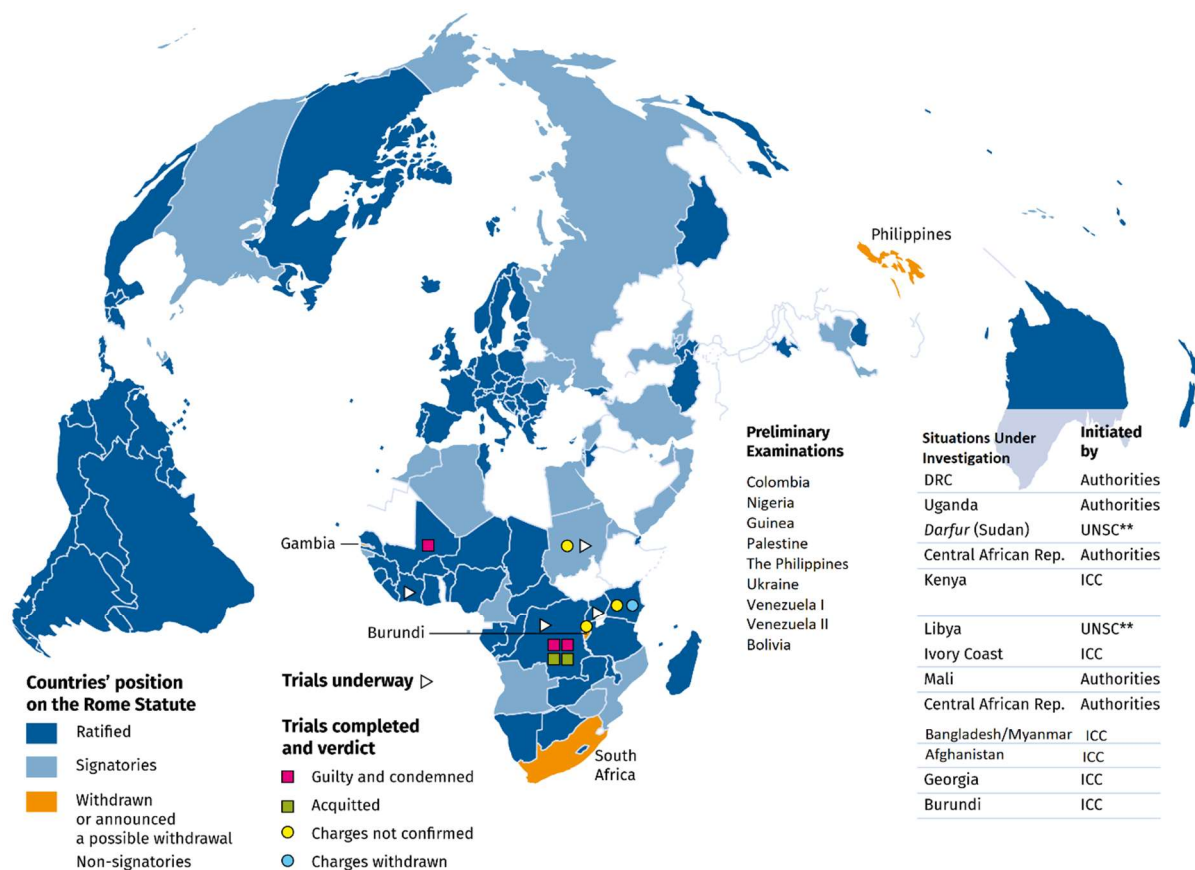
O Tribunal Penal Internacional possui jurisdição para investigar e julgar casos de graves violações aos Direitos Humanos que tenham ocorrido no território de um Estado Membro do Estatuto de Roma ou que envolva/impacte diretamente um Estado Membro. Na figura abaixo, podemos observar os Estados Membros e os casos vigentes sob jurisdição do TPI:

Figura 2 – Mapa de Casos sob jurisdição do ICC, 2021⁷³

⁷¹ Resolução nº 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Disponível em [https://undocs.org/S/RES/1325\(2000\)](https://undocs.org/S/RES/1325(2000)). Acesso em 09/05/2020.

⁷² Resolução nº 1820 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Disponível em [https://undocs.org/S/RES/1820\(2008\)](https://undocs.org/S/RES/1820(2008)). Acesso em 09/05/2020

⁷³ O Mapa original elaborado pelo *Espace Mondial l'Atlas*, baseava-se nos dados de junho de 2018, de modo que os dados constantes no Mapa anexo a este documento foram alterados e atualizados com base nas informações obtidas no site oficial do ICC, dados considerados até setembro de 2021.



** United Nations Security Council

Fonte: Espace Mondial l'Atlas (International Criminal Court – ICC, June 2018), com atualização/inclusão de informações, de acordo com os dados do ICC (Setembro 2021).

Dentre os casos demonstrados na Figura 2, podemos citar como exemplos de casos em que há denúncias e investigações acerca da prática de violência sexual, tais como as ocorrências em República Democrática do Congo, Uganda, Darfur/Sudão, República Centro Africana, Kenya, Costa do Marfim, Mali, Burundi, Bangladesh/Myanmar, Colômbia e Guiné.

De acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha -CICV (2021), durante conflitos armados mulheres e meninas estão mais expostas à violência sexual.

Diante disso, as Nações Unidas, com o intuito de aumento da conscientização acerca da ocorrência de violência sexual em situações de conflitos armados, bem como acerca da necessidade de fazer uma homenagem às vítimas desses atos, determinaram a data de 19 de junho de 2015 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência Sexual em Conflitos, sendo tal data escolhida em razão da comemoração do aniversário da promulgação da Resolução 1820 supracitada (ONU News, 2015).

Para António Guterres, o Secretário Geral das Nações Unidas, a violência sexual em guerras e conflitos armados afeta mais mulheres e meninas, em razão do vínculo direto a questões mais amplas de desigualdade de gênero e discriminação (Conselho Geral, 2018).

Neste contexto, tendo em consideração a afirmativa de que se mulheres e meninas são mais afetadas pela violência sexual durante conflitos armados, então homens e mulheres sofrem vários tipos de violências diferentes em contexto de guerras, com base em aspectos de gênero, e político-sociais⁷⁴.

Atualmente não há estatísticas ou dados sistematicamente recolhidos que nos permitam fazer um diagnóstico preciso. A violência sexual ocorre na maior parte dos conflitos armados e guerras, no mundo todo. As vítimas são crianças, jovens e pessoas em idade adulta. Muitas vezes o crime não é denunciado e, outras tantas, quando o é faltam respostas dirigidas, perpetuando um ciclo de vitimação, uma dupla, tripla vitimação.

Dito isso, o intuito é evidenciar que violência sexual contra mulheres, no contexto de conflitos armados, ocorre não apenas por questões político-sociais, religiosas e/ou étnicas, mas também que se soma a isso o fator agravante ‘gênero feminino’ das vítimas, em razão da sociedade em que estão incluídas, da cultura da qual fazem parte.

Em conformidade, o objetivo geral da pesquisa visa analisar a pós-ocorrência dos crimes de violência sexual, os impactos institucionais e sociais vinculados ao cometimento dos referidos crimes de violência sexual. Já o objetivo específico refere-se à verificação de incidência dos eventuais impactos institucionais e sociais na vida das mulheres e meninas vitimadas e o apoio ou não da sociedade em que estão incluídas, instituições e órgãos responsáveis.

Para tanto, o estudo proposto pretende confirmar se: (i) existem evidências de impactos institucionais relacionados à violência sexual ocorrida em conflitos armados; e (ii) em hipótese da existência dos impactos institucionais, se estes estão vinculados a uma dupla ou mesmo tripla vitimação⁷⁵ das mulheres e meninas já vitimadas pela ocorrência de violência sexual em conflitos armados.

⁷⁴ Em verdade, homens também podem ser (e por vezes são) vítimas de violência sexual em contexto de conflitos armados, todavia, a grande maioria desse tipo de crime ocorre contra mulheres e meninas. Nesse sentido “‘Precisamos falar sobre o estupro de homens’: vítima conta como sobreviveu a ataque no Congo”. BBC News, 2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40816019> - Acesso em 03/09/2021.

⁷⁵ Vitimação Secundária e Vitimação Terciária.

b. Metodologia

Para a viabilização da pesquisa proposta, pretende-se utilizar uma metodologia qualitativa, fazendo uso de Análise Documental acerca de acusações e sentenças proferidas pelo Tribunal Penal Internacional, bem como entrevistas com vítimas, relatórios e pesquisas publicados, a fim de identificar a existência de impactos institucionais na vida das mulheres vitimadas pela violência sexual em contexto de guerra.

Em que pese o método escolhido, podemos observar que Vickery (1970) refere que a Análise Documental responde a três necessidades informativas dos utilizadores, quais sejam (i) conhecer o que os outros investigadores têm feito sobre uma determinada área/assunto; (ii) conhecer segmentos específicos de informação de algum documento em particular; e (iii) conhecer a totalidade de informação relevante que exista sobre um tema específico.

Lüdke & Andre, (1986) preceituam que a Análise Documental pode ser descrita como a busca por identificar informações factuais nos documentos a partir de questões e hipóteses de interesse.

Nesse sentido, Carmo & Ferreira (1998) relacionam a Análise Documental como um processo que envolve seleção, tratamento e interpretação da informação existente em documentos (escrito, áudio ou vídeo), no caso em tela, os documentos acima mencionados (Acusações e Sentenças proferidas pelo Tribunal Penal Internacional, entrevistas, relatórios e pesquisas publicadas), com o objetivo de extrair algum sentido.

Figueiredo dispõe que o documento a ser utilizado como fonte de pesquisa pode ser escrito e/ou não escrito, como por exemplo, filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres. Esses documentos são utilizados como fontes de informações, indicações e esclarecimentos que trazem seu conteúdo para elucidar determinadas questões e servir de prova para outras, de acordo com o interesse do pesquisador (Figueiredo, 2007).

Gaio, Carvalho & Simões (2008: 148) afirmam que

“Para pesquisar precisamos de métodos e técnicas que nos levem criteriosamente a resolver problemas. [...] é pertinente que a pesquisa científica esteja alicerçada pelo método, o que significa elucidar a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os caminhos que devem ser percorridos para que a investigação se concretize.”

De acordo com Quivy & Campenhoudt (1992) a Análise de Documentos é especialmente importante na análise de (i) fenómenos macro sociais, demográficos e socioeconômicos; (ii) mudanças sociais e do desenvolvimento histórico; (iii) mudanças a nível organizacional; e (iv) ideologias, sistemas de valores e da cultura.

Pode-se dizer, então, que a Análise Documental se caracteriza por ser um processo dinâmico que permite representar o conteúdo de um documento de uma forma distinta da forma original (Peña Vera & Morilla, 2007). Ou seja, tal técnica permite criar uma informação nova fundamentada no estudo das fontes de informação primárias (Díaz & Vega-Valdés, 2003), justamente o que se pretende ao analisar os documentos supramencionados.

c. Dados da Investigação

Destarte, para seguimento da pesquisa, foi observada a jurisprudência dos Tribunais Penais Especiais para Ruanda e para a ex-Iugoslávia e o âmbito de competência do Tribunal Penal Internacional no que tange aos tipos de crimes, sendo que, de acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma, o TPI possui jurisdição sobre os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão, definidos pelos artigos 6º, 7º e 8º do referido Estatuto⁷⁶.

A violência sexual, enquanto modalidade de realização criminosa estão contidas nas alíneas dos artigos 6º (Crimes contra Humanidade) e 7º (Crimes de Guerra) do Estatuto, podendo ser considerada, também, como um ato de genocídio, de acordo com a sentença proferida no caso da Guerra da Bósnia supramencionado.

O TPI tem jurisdição para julgar os crimes acima descritos, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto de Roma, dentro dos Estados Membros que ratificaram o referido Estatuto, de modo que, até a presente data 123 países realizaram a ratificação, todavia, países como Estados Unidos da América, China e Rússia não aderiram ao Tratado (ICC, 2021)⁷⁷.

Tal contextualização se faz necessária, pois, a amostra a ser coletada para seguimento da pesquisa se dará nos arquivos públicos dos processos de jurisdição do TPI, além das demais fontes de documentos provenientes de Organizações Não Governamentais (ONGs), Entidades Públicas e Privadas e pesquisas científicas, referente aos conflitos armados em investigação e julgados, que contenham acusações e/ou indícios de ocorrência de crimes de violência sexual.

Desta forma, para elaboração dessa pesquisa foram utilizados documentos que relatam os fatos ocorridos acerca da Investigação em andamento no TPI em Bangladesh/Myanmar, referente ao Povo *Rohingya*, tendo como parâmetro outros conflitos armados com grande

⁷⁶ Estatuto de Roma (1998). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm - Acesso em 03/09/2021.

⁷⁷ *The States Parties to the Rome Statute*. Site do ICC. Disponível em https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx. Acesso em 10/05/2020.

incidência de crimes de violência sexual, tais como, mas não se limitando a Ruanda, ex-Iugoslávia, Nanquim e Congo.

Para o caso em tela, foi utilizado um Roteiro para Análise Documental para observância dos dados constantes nas entrevistas, relatórios, acusações e sentenças, entre outros documentos que basearam a presente pesquisa, conforme segue abaixo:

Roteiro para Análise Documental

1. Identificação do Documento

Tipo de documento:

Local e Data:

Referências:

2. Resumo: destaques com relação ao processo

3. Contexto analisado (local, nacional, histórico, particularidades)

4. Situações concretas destacadas (relatos de histórias, situações específicas, estudos e pesquisas em andamento ou resultados)

5. Conceitos apresentados (implícitos e explícitos)

6. Forma de utilização dos conceitos (relações estabelecidas, reduções, fundamentação, etc)

7. Referências a condições de vida (impactos associados ou motivos relacionados a condições de trabalho, habitação, saúde, acesso a bens e serviços de um modo geral, ou demais aspectos relacionados às condições materiais de existência)

7.1. Relacionadas a impacto ou resultado de processo migratório

7.2. Relacionada a condições para migrar ou expectativa migratória

8. Referências a modo de vida (significado social atribuído pelos sujeitos a seu viver histórico, objetivos de ações, valores, crenças, costumes, sentidos atribuídos, opiniões, sonhos)

8.1. Relacionadas a impacto ou resultado de processo migratório

8.2. Relacionadas a condições para migrar ou expectativa migratória

9. Destaques ao processo de vitimação

10. Obras referenciadas ou explicitação de fontes de consulta

11. Conclusões e juízos valorativos explicitados quanto ao tema abordado

14. Outras observações relevantes

(Bulla, Prates & Mendes, 2006)⁷⁸.

Todos os documentos que perfazem a amostra do presente estudo são de domínio público e encontram-se disponíveis no site do TPI e demais fontes relacionadas nas referências bibliográficas, de modo que não houve a necessidade de solicitação de qualquer autorização para prosseguir com a pesquisa.

⁷⁸ Ao Roteiro de Análise Documental foram feitas algumas adequações à versão original de Bulla, Prates & Mendes (2006), para análise do tema objeto da presente pesquisa.

5.5. Análise de Dados: Impactos Institucionais

Primeiramente, ao analisarmos os documentos e dados colhidos, foi possível verificar que por inúmeras vezes a reparação às vítimas de violência sexual ocorreu tardiamente:

Só no mês de Julho de 2000 foi criada, na Alemanha, uma Fundação para a Memória, Responsabilidade e o Futuro dotada de uma verba proveniente, em parte da indústria alemã, destinada a compensar as vítimas do trabalho forçado, judeus e não judeus que venham a solicitar reparação. (Esteves, 2017)

Quanto às aspirações atinentes à reparação dos crimes praticados pelos japoneses na Ásia, na primeira metade do século XX, que cabiam na designação de “crimes contra a humanidade” segundo a Carta que instaurou a jurisdição internacional militar do pós-guerra para o Extremo-Oriente, foram praticamente ignoradas até há bem pouco tempo. (Esteves, 2017)

Ainda, com relação aos crimes de escravidão sexual perpetrados pelos japoneses às mulheres sul-coreanas durante a Segunda Guerra Mundial, conforme já mencionado anteriormente, as vítimas sobreviventes apenas tiveram um vislumbre de reparação, em 2015, quando do pedido de desculpas pelo primeiro-ministro japonês e criação de um fundo no valor de 1 bilhão de ienes (Época, 2015).

Durante o mesmo momento histórico, outras inúmeras pessoas foram vitimadas pelo exército japonês e, no entanto, lhes foi recusada o seu reconhecimento enquanto vítimas (Esteves, 2017). Leonor Esteves (2017), ao citar Iris Chang (1997), menciona que essa falta de reconhecimento e publicidade dos crimes cometidos às vítimas, cumpre uma dupla vitimação, podendo qualificar-se, ainda, conforme conceito de Jaques Derrida (2000), como uma “*vitimização absoluta*”, em outros termos, “a privação do direito à palavra, a privação da palavra, a privação de qualquer manifestação, de qualquer testemunho.” (Esteves, 2017)

Em Ruanda, mesmo com a ocorrência do Tribunal *ad hoc* e quase 27 anos após o genocídio, ainda é possível identificar impactos profundos na vida das vítimas e seus familiares. Ainda que diversas ONGs trabalhem até os dias atuais na região, como, por exemplo, os Médicos Sem Fronteiras, com a finalidade de dar apoio e tratamento às vítimas sobreviventes e descendentes do conflito, a revitimação é presente na população. (GZH Mundo, 2021 apud AFP)

Diversas de mulheres *tutsis*, vítimas dos estupros com intuitos genocidas relatam os impactos físicos, psíquicos e sociais após os crimes:

Muitas dessas mulheres foram estupradas em público, na frente de parentes ou vizinhos. Foram torturadas e mutiladas, sequestradas como escravas sexuais e infectadas intencionalmente por estupradores soropositivos.

"O estupro foi uma forma específica de degradar e exterminar a comunidade tutsi. Visando os corpos das mulheres, o que os responsáveis pelo genocídio buscavam era

uma ruptura radical na linhagem para que uma mulher nunca mais pudesse dar à luz um filho tutsi", diz à AFP a historiadora H  l  ne Dumas. (Ibidem)

Tendo em vista a intenção genocida do conflito em Ruanda e, diretamente ligado a esse objetivo, a ocorrência de estupros em massa das mulheres *tutsis*, estima-se que milhares de crianças nasceram dessas violações de modo que, criou-se uma nova geração marcada pela vitimação, nomeados como filhos de algozes. “Ao contrário dos órfãos do genocídio, as crianças nascidas de estupros não foram legalmente reconhecidas em Ruanda como sobreviventes e não beneficiaram de apoio específico.” (Ibidem)⁷⁹

Nesse contexto, é possível perceber a gravidade da situação. A essas crianças, que por vezes eram renegadas pelas mães (vítimas de violência sexual), lhes foi negado o apoio necessário, a reparação a um sofrimento do qual também são vítimas, evidenciando, assim, a falha do Tribunal *ad hoc* no processo de reparação às vítimas e gerando, portanto, nesse caso em tela, uma vitimação terciária.

Tendo em vista a demora na reparação às vítimas em sede dos tribunais *ad hoc* (e em alguns casos, como dos descendentes do estupro acima mencionados, a inexistência de reparação), o Tribunal Penal Internacional, foi instaurado com o objetivo expresso (tanto descrito no preâmbulo do Estatuto de Roma, como relatado na jurisprudência do próprio tribunal) do combate à impunidade, bem como à satisfação das reivindicações de justiça das vítimas. (Gil Gil, 2016)

O princípio da dignidade, da não discriminação e da não estigmatização das vítimas é o ponto de partida das considerações do Tribunal. Este princípio indica que todas as vítimas devem ser tratadas com justiça e igualdade em matéria de reparação, independentemente de sua participação nos processos judiciais. (Santos, 2013) (tradução nossa)⁸⁰

Ainda,

Deve reconhecer-se, porém, que no processo subsequente a uma condenação, destinado a arbitrar a indenização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, sofridos com a prática do crime - “uma etapa essencial da administração da justiça” cujo sucesso determinará “em certa medida o sucesso do Tribunal”, como é

⁷⁹ Quase 27 anos depois do conflito em Ruanda, a AFP entrevistou inúmeras vítimas do genocídio, reunindo seus relatos de vitimação e por vezes, vitimação secundária e terciária, deste modo, para conhecimento de todo o conteúdo, verificar “Cicatrizes e esperanças das crianças nascidas de estupros no genocídio de Ruanda”, veiculada pela GZH Mundo, em 04/03/2021. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2021/03/cicatrizes-e-esperancas-das-criancas-nascidas-de-estupros-no-genocidio-de-ruanda-cklurv7f001801f19c0yz9wd.html> - Acesso em 03/09/2021.

⁸⁰ “El principio de dignidad, no discriminación y no estigmatización de las víctimas es el punto inicial de las consideraciones de la Corte. Este principio indica que todas las víctimas han de ser tratadas con justicia e igualdad en materia de reparación, con independencia de su participación en los procedimientos judiciales.” (texto original)

reconhecido na Decisão emanada do Juízo de Primeira Instância II Relativa às Reparações de acordo com o artigo 75º do Estatuto, no Caso Katanga, de 24 de Março de 2017 - a vítima intervém munida dos direitos reconhecidos a um verdadeiro “sujeito”. Neste domínio **necessário se torna enfatizar a importância de que revestem Órgãos criados para coadjuvar as vítimas na concretização dos seus direitos de intervenção no processo com vista a almejar uma reparação, a Secção Relativa à Participação e Reparação das Vítimas, a Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas, o Gabinete de Assessoria Pública às Vítimas e o Fundo a Favor das Vítimas.** (Esteves, 2017) (grifo nosso)

Todavia, tais órgãos de reparação às vítimas apenas são possíveis em sede de determinação do Tribunal, ou seja, após o julgamento dos acusados e pronunciada uma sentença condenatória. Desta forma, situações de vitimação atual dependem, por exemplo, de ONGs para possibilitar apoio e reparação às vítimas, como é o caso dos *Rohingyas*. (*Humans Right Watch*, 2021).

Dados apontam que o massivo deslocamento forçado da população *Rohingya* para países vizinhos, além de afetar diretamente os países que as acolhem (como é o caso de Bangladesh, atualmente com a maior população de *Rohingyas* em campos de refugiados), ainda deixa as vítimas suscetíveis a ocorrência de outros crimes, em decorrência da tentativa de fuga do conflito instalado em Myanmar, tais como golpes/burla e até tráfico humano. (G1 Mundo, 2020)

Tabela 2: Migração e Distribuição da População *Rohingya*

Bangladesh	Arabia Saudita	Mianmar	Paquistão	Malásia
1.300.000	500.000	400.000	350.000	24.000

Fonte: Dados recolhidos em Geografia Ensinar e Aprender⁸¹

Nesse sentido, tendo em vista a crise instalada em Myanmar e, conseqüentemente, nos países vizinhos com a ocorrência de superlotações em campos de refugiados, com o apoio de uma ONG, a UTSA (*Unite Theatre for Social Action*), que atua em um dos campos de refugiados do povo *Rohingya*, em Bangladesh, foi elaborada uma importante e esclarecedora pesquisa, com a finalidade de verificar os impactos psicossociais da vitimação nas sobreviventes dos estupros pelo exército de Myanmar. Dito isso, os pesquisadores Luftun Naher, Masuma Parvin e Mostafa Kamal Jatra (2020), entrevistaram dezessete sobreviventes, reunindo os dados a seguir demonstrados:

⁸¹ Disponível em <http://www.geografia-ensinareaprender.com/2019/04/o-povo-rohingya-e-o-maior-campo-de.html> - Acesso em 02/09/2021.

Tabela 3: Informações Demográficas das 17 (dezessete) sobreviventes do Estupro Rohingya

Respondent	Age	Educational qualification	Marital status	Family structure	Siblings	Type of rape	Number of times being raped	Death of beloved person perpetrated by Military force
S1	15	Class six	Unmarried	Nuclear	2	Gang	Single	Sister
S2	18	Illiterate	Married	Joint	7	Single	Single	-
S3	22	Illiterate	Unmarried	Joint	5	Single	Single	Nephew
S4	19	Class Five	Married	Joint	6	Single	Single	-
S5	22	Class Six	Married	Joint	6	Single	Single	Brother
S6	40	Illiterate	Married	Joint	2	Single	Multiple	-
S7	40	Illiterate	Widow	Joint	10	Single	Single	Husband
S8	32	Illiterate	Widow	Nuclear	3	Single	Single	Husband
S9	23	Illiterate	Married	Joint	6	Gang	Single	-
S10	13	Class Five	Unmarried	Joint	9	Gang	Multiple	-
S11	27	Illiterate	Married	Joint	4	Single	Single	-
S12	40	Illiterate	Married	Joint	12	Gang	Multiple	-
S13	30	Illiterate	Unmarried	Joint	7	Single	Single	-
S14	25	Illiterate	Married	Joint	8	Single	Single	-
S15	18	Class Five	Married	Nuclear	2	Gang	Multiple	Cousin
S16	30	Class Five	Widow	Joint	5	Single	Single	Husband
S17	28	Class Eight	Widow	Nuclear	5	Gang	Single	Husband

Note. S = Survivor.

Fonte: Naher, Parvin & Jatra, 2020.

Tabela 4: Temas Principais extraídos de vários fatores

SL. No.	Major themes	Number of survivors
1	Physical problems like - injury, pain, and experiencing several diseases.	15 survivors
2	Suicidal tendency	7 survivors
3	Development of psychological disorders like - PTSD, sleep disturbances, OCD, anxiety, depression	17 survivors
4	Fear and insecurity feeling.	12 survivors
5	Sexual relationship problem with partner	9 survivors
6	Social relationship problems and loneliness.	17 survivors
7	Flashback and nightmare	13 survivors

Fonte: Naher, Parvin & Jatra, 2020.

Somando aos dados levantados por Naher, Parvin & Jatra (2020), vale, ainda, apresentar os relatos que Galineau (2018) da *Associated Press* reuniu ao entrevistar 29 (vinte e nove) sobreviventes *Rohingyas*:

Seu pesadelo começou do mesmo modo que para muitas mulheres *Rohingya*: com dezenas de soldados em sua aldeia em agosto, pouco depois de os insurgentes

Rohingya atacarem vários postos policiais. Os detalhes de seu ataque seguem um padrão documentado no ano passado em uma investigação da *Associated Press*. Essa investigação, baseada em entrevistas com 29 sobreviventes de estupro, um exame de prontuários médicos e depoimentos de médicos, concluiu que os estupros das mulheres *Rohingya* eram abrangentes e metódicos. (Galineau, 2018)

A situação das mulheres *Rohingyas*, refugiadas em Bangladesh, demonstra uma preocupante semelhança tanto nos crimes ocorridos em Ruanda, quanto aos impactos consequentes desses crimes, de modo que surgem os mesmos anseios quanto a uma possível revitimação:

Para as mulheres que engravidaram durante a onda de ataques do ano passado no Estado de *Rakhine*, em Mianmar, falar a verdade é arriscar perder tudo. Por causa disso, ninguém sabe quantas sobreviventes de estupro deram à luz. Mas dada a vastidão da violência sexual, os grupos de ajuda se prepararam para o pior: um pico nos partos de mulheres traumatizadas e muitos bebês abandonados nos campos que abrigam cerca de 900 mil refugiados *Rohingya*. (Galineau, 2018)

Vários relatos como esse foram mapeados por diversas ONGs⁸², voluntários e pesquisadores, de modo que se percebe que não se tratam de casos isolados, mas sim de situações generalizadas entre a população *Rohingya*, refugiada em Bangladesh.

Desta forma, apesar de Naher, Parvin & Jatra (2020) relatarem que seus dados não devem ser generalizados, em razão da pequena amostra de entrevistas, ao compararmos com relatos colhidos de outras fontes, percebemos que os resultados obtidos por Naher, Parvin & Jatra estão muito próximos de uma triste realidade.

De acordo com os resultados obtidos pelos pesquisadores Naher, Parvin & Jatra (2020), é possível verificar que as sequelas mais relatadas pelas vítimas foram (i) lesões físicas, (ii) tendências ao suicídio, (iii) distúrbios psicológicos, (iv) síndrome do pânico e insegurança, (v) problemas de relacionamento sexual, (vi) problemas com relacionamentos interpessoais e, por fim, (vii) *flashbacks* e pesadelos associados ao trauma, demonstrando assim, o enfrentamento a vários problemas de natureza física, mental e sociais.

As declarações dos sobreviventes fornecem uma indicação clara de que os fatores mencionados estão piorando dia após dia, devido à falta de recursos e apoio em relação às vítimas sobreviventes de violência sexual, fisicamente vulneráveis. (Naher, Parvin & Jatra, 2020).

Soma-se, ainda, a todos esses alarmantes dados a negligência do Governo de Myanmar para com a situação em geral e com os *Rohingyas*, os quais sequer são considerados cidadãos e sujeitos de direitos de Myanmar, a recusa de países em receber as vítimas que conseguiram

⁸² Tais como a já mencionada UTSA, a *Humans Right Watch*, Médicos sem Fronteira, *The Arakan Project* etc.

fugir do conflito (RTP Notícias, 2020), a superlotação nos campos de refugiados já existentes, a ansiedade quanto aos resultados da investigação levada a cabo pelo TPI e o *déficit* de assistência, apoio e reparação pelas Organizações de Governamentais e Não-Governamentais, de modo que a possibilidade de uma vitimação secundária e/ou terciária deixa de ser uma possibilidade e passa a ser uma certeza para muitas dessas vítimas, aumentando, assim, a profundidade dos impactos institucionais e psicossociais nos sobreviventes e tornando o caminho para a reparação muito mais tortuoso.

CONCLUSÃO

É possível dizer que a violência sexual representa um fator imprescindível no desempenho da estrutura de dominação masculina, uma vez que se caracteriza por ser um método consciente de intimidação através do qual as mulheres são mantidas em um estado de medo, que nada mais é do que um sintoma e efeito de todo um sistema de subordinação sexual de gênero. (Moura, 2016, p. 39).

Nos conflitos armados, todos os tipos de violações e atrocidades sexuais, como por exemplo a prostituição forçada (tal como no caso das *Comfort Women vitimizadas pelos japoneses*) podem ser utilizadas como projeto ultranacionalista, ou seja, a violação ocorre puramente com o intuito de destruir o orgulho da nação oponente. Sob essa perspectiva, as mulheres vítimas dos crimes de guerra, ou seja, aquelas estupradas, violadas e assassinadas, são descritas nas estatísticas na categoria ‘mortes ocorridas’, de outro modo, os homens assassinados perfazem a categoria dos ‘heróis nacionais’ (Smigay, 1999).

Na Colômbia, país conhecido por ter tido um conflito armado interno, com os grupos armados guerrilheiros mais conhecidos como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (“FARC”) e o Exército de Liberação Nacional (“ELN”), estima-se que no período de nove anos, entre os anos 2000 e 2009, 12.809 mulheres foram vítimas de estupros relacionados com o conflito armado, 1.575 mulheres foram forçadas a se prostituir, 4.415 tiveram gravidez forçada e outras 1.810 tiveram abortos forçados (Ribeiro Tomazoni & Grant, 2018).

Diante desses dados, a referida pesquisa aponta que 4 em cada 10 vítimas de violência não reconhecem o enquadramento na categoria de violência sexual. Isto é, os dados demonstram a existência de uma hierarquia de formas de violência sexual, de modo que a normalização dos atos de violência sexual (em todos os critérios e categorias) contribui para sua reprodução em larga escala (Ribeiro Tomazoni & Grant, 2018).

Ainda, o estigma social relacionado à violência sexual e à culpabilização da vítima é um dos empecilhos para que as vítimas denunciem ou mesmo para que haja a reparação adequada a elas. Ou seja, as sobreviventes de estupros podem ser acusadas e julgadas pela própria família, amigos, sociedade na qual se insere (como ocorreu no Genocídio em Ruanda e como está a acontecer no caso dos *Rohingyas*) e até mesmo negligenciadas e esquecidas pelo judiciário (como por exemplo, as “*Comfort Women*” perante o Tribunal Penal Militar para Tóquio), e muitas vezes, em razão disso, muitas mulheres não denunciam tais violências e, sendo assim, entram nas chamadas “cifras negras”.

Os horrores da violência durante conflitos armados e, pior, durante massacres e genocídios são quase inimagináveis. A violência sexual mata em todos os sentidos: quem a sofre normalmente morre por causa dos ferimentos; quem sobrevive, precisa viver com traumas físicos e psicológicos, o que leva muitos à tentativa de suicídio. (Penachioni, 2017)

É de inteira justiça reconhecer os avanços do Direito Internacional ao lidar com a questão da violência sexual utilizada como arma estratégica em conflitos. Todavia, é importante dizer que nem todas violências sexuais ocorridas em contextos de guerra devem ser categorizadas como tal e, sendo assim, a análise caso a caso é essencial para que o suporte adequado seja oferecido às vítimas de guerra. Ou seja, o conhecimento da pessoa da vítima e da categoria de vítima na qual esta se enquadra reflete-se diretamente no tipo de tratamento, de amparo e na reparação necessária a cada vítima em concreto.

Apesar dos avanços dos judiciais com a implantação de tribunais militares e *ad hoc* para julgamento dos crimes de guerra, como ocorreu em *Nuremberg*, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda e da inovação trazida pelo Estatuto de Roma ao estabelecer de forma expressa e autônoma o estupro no rol de crimes de guerra e crimes contra a humanidade e, ainda, podendo ser enquadrado como crime de genocídio – enfatize-se que o referido instrumento foi, também, o primeiro a reconhecer de forma autônoma outros crimes sexuais [nomeadamente a gravidez forçada, o aborto forçado, a esterilização forçada e a escravidão sexual] - , ainda há muito desamparo no que tange à reparação das vítimas. Sendo assim, diante da falha do Estado em confortar a população, amparar as vítimas e frente à destruição da rede de suporte das mesmas, ONGs e grupos de apoio criados pela própria população local para tais finalidades são de máxima importância. (Rosa, 2017)

Experimentar qualquer tipo de violência tem impactos de curto e longo prazo na vida da vítima, todavia, a violência sexual possui impactos psicossociais únicos que precisam ser considerados durante o apoio e reparação da vítima, a fim mitigar os riscos de uma dupla ou tripla vitimação. Os dados e resultados apresentados no caso dos *Rohingyas* se mostraram preocupantes, em razão dos impactos psicossociais e institucionais de longo prazo, em decorrência da insuficiência do apoio e serviços prestados a essas vítimas. (Naher, Parvin & Jatra, 2020)

Ainda, em razão do levantamento de dados acerca da situação vivenciada pelas mulheres *Rohingyas*, pode-se perceber que

[...] vários fatores psicossociais geralmente se tornam visíveis, o que geralmente coloca uma barreira nas atividades de vida diária dos sobreviventes. Vários sobreviventes até relataram que haviam se passado quase dois anos da ocorrência do

estupro, mas que ainda enfrentavam dificuldades para levar uma vida normal e saudável. (Naher, Parvin & Jatra, 2020)⁸³

Deste modo, até mesmo pela similaridade de crimes e consequências e impactos gerados entre os casos (*Rohingyas* e Ruanda), mostram-se ainda mais importantes as medidas de apoio e reparação bem sucedidas para Ruanda, como por exemplo, a organização social denominada Associação das Viúvas do Genocídio (“AVEGA”), grupo possibilitou que as vítimas do genocídio recriassem uma comunidade que servisse como substituta dos familiares perdidos durante o conflito. As vítimas que fazem parte da AVEGA, dentro do contexto da associação, recebem inúmeras formas de auxílio que incluem, mas não se limitam a, apoio financeiro, jurídico, treinamentos técnicos de capacitação etc. (Mukamana & Brysiewicz, 2008).

Por fim, vale mencionar que esses exemplos são de extrema importância para fortalecer a ideia da necessidade de uma rede de suporte às mulheres que sofreram violações sexuais, isto pois, a exclusão social e familiar é real e frequente, vide os relatos atuais das mulheres *Rohingyas*, bem como, nos casos relatados dos “filhos dos algozes” de Ruanda e da vitimação terciária que enfrentam, ainda que existam grupos de apoio e políticas de reparação. Assim, a participação do Estado e da Comunidade Internacional no apoio às vítimas de violência sexual em situações de guerra é essencial na busca de uma reestruturação social e na diminuição dos impactos pós-traumáticos.

Apoiar as vítimas de violência sexual em contextos tão trágicos como é o contexto da guerra ou o contexto de uma prática genocida é o único meio que permite restaurar a sua dignidade social quebrada e auxiliá-las a (re)encontrar a sua confiança no Mundo⁸⁴.

⁸³ “multiple psycho-social factors usually became visible that usually put a barrier in survivors’ daily life activities. Several survivors even reported that it had been almost two years of being raped but the survivors were still facing difficulties to lead a normal and healthy life.” (texto original)

⁸⁴ O filósofo Jean Amery, vítima da violência nazi declarou que quando uma pessoa é gravemente vitimizada, [no caso, foi barbaramente torturado], “perde a confiança no mundo”, apud, Primo Levi (2008)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adelstein, J. (2014). *The uncomfortable truth about 'comfort women' In The Japan Times*. Disponível em <https://www.japantimes.co.jp/news/2014/11/01/national/media-national/uncomfortable-truth-comfort-women/> - Acesso em 11/09/2021.
- Altares, G. (2021). Genocídio Armênio, uma política de Estado que inspirou os nazistas, é negado por motivos políticos. El País Internacional. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-05-01/genocidio-armenio-uma-politica-de-estado-que-inspirou-os-nazistas-e-negado-por-motivos-politicos.html> - Acesso em 13/09/2021.
- Ash, L. (2015). 70 anos após fim da guerra, estupro coletivo de alemãs ainda é episódio pouco conhecido. BBC Brasil. Berlim. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/05/150508_estupro_berlim_segunda_guerra_fn - Acesso em 30/08/2021.
- Askin, K. D. (2003). *Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles*. *Berkeley Journal of International Law*, V. 21, N. 2, Disponível em: https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Askin_-_Prosecuting_Wartime_Rape_and_Other_Gender-Related_Crimes.pdf - Acesso em 13/09/2021.
- Assunção, M. L. (2004) A vítima e o processo penal, in Actas da Conferências Internacional de Processo Penal, “Os desafios do Século XXI”, Ed. Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários.
- Barcellos, R. (2021), Entenda a crise provocada pelo golpe militar em Mianmar. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-crise-provocada-pelo-golpe-militar-em-mianmar/> - Acesso em 13/09/2021.
- Bavier, J. (2008). *Congo war-driven crisis kills 45.000 a month: study*. Reuters. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-congo-democratic-death/congo-war-driven-crisis-kills-45000-a-month-study-idUSL2280201220080122> - Acesso em 13/09/2021.

- BBC Brasil (2015). O Esquecido Campo de Concentração Nazista só para Mulheres. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150126_campo_concentracao_mulheres_cc - Acesso em: 13/09/2021.
- BBC News (2014). *DR Congo rape trial: Many soldiers cleared, two guilty*. In BBC News: Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-africa-27285268> - Acesso em 13/09/2021.
- BBC News (2014). Entenda o genocídio de Ruanda de 1994: 800 mil mortes em cem dias. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms - Acesso em 13/09/2021.
- BBC News (2019). Mianmar: Como ativista Nobel da Paz se tornou defensora de país acusado na ONU de limpeza étnica. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50726660> - Acesso em 13/09/2021.
- Beauvoir, S. (1960). *O segundo Sexo: factos e mitos*. São Paulo, 1960.
- Bedont, B. & Martinez, K. H. (1999). *Ending Impunity for Gender Crimes under the International Criminal Court*. *The Brown Journal of World Affairs*, v. 6, n. 1, 1999. Disponível em: <https://repository.library.brown.edu/studio/item/bdr:1079244/PDF/?embed=true> - Acesso em 13/09/2021.
- Bergamim, E. R. (2017). *Ravensbrück: o sofrimento reservado às mulheres no Terceiro Reich*. Disponível em: <file:///C:/Users/Nathalia/Downloads/tphellipe,+Evelyn+Reis+Bergamim.pdf> - Acesso em 11/09/2021.
- Blakemore, E. (2019). *The Brutal History of Japan's 'Comfort Women'*. In *History*. Disponível em: <https://www.history.com/news/comfort-women-japan-military-brothels-korea> - Acesso em 13/09/2021.
- Bowcott, O. (2016). *Congo politician guilty in first ICC trial to focus on rape as a war crime*. *The Guardian*. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2016/mar/21/icc->

- [finds-ex-congolese-vice-president-jean-pierre-bemba-guilty-of-war-crimes](#) - Acesso em 13/09/2021.
- Brasil, (2014). Tolerância Social à Violência contra as Mulheres. IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).
- Brownmiller, S. (1975). *Against Our Will: Men, Women and Rape*. Londres: Penguin.
- Bulla, L., Prates, J. & Mendes, J. (2006). Os processos migratórios no Brasil e seu impacto na identidade e estrutura familiar. Porto Alegre.
- Buss, D. E. (2009). *Rethinking "Rape as a Weapon of War"*. *Feminist Legal Studies*. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1373975 – Acesso em 13/09/2021.
- Cadernos de Pesquisa, n.114, p.179-195, nov.
- Carvalho, S. C.L. & Lobato, J. H. de C. (2008). A vitimização e processo legal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854/vitimizacao-e-processo-penal> - Acesso em 03/09/2021.
- Casagrande, M. C. B., Rebello, L. F., & de Oliveira, A. C. D. (2015). Os estupros como arma de guerra contra as mulheres durante a guerra na Bósnia-Herzegovina (1992-1995): Uma reflexão à luz do conceito de segurança humana das Nações Unidas. *Revista Ártemis*, 20.
- Cerqueira, D., Coelho, D. S. C. & Ferreira, H. (2017). Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 11(1). Disponível em <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/779> - Acesso em 13/09/2021.
- Chair, M. D., Jallow, H. B. & Sooka, Y. (2015). *Taking Action on Sexual Exploitation and Abuse by Peacekeepers Report of an Independent Review on Sexual Exploitation and Abuse by International Peacekeeping Forces in the Central African Republic*. Disponível em: <https://undocs.org/a/71/99> - Acesso em: 13/09/2021
- Chu, S. & De Brouwer, A. (2009). *The man who killed me: Rwandan survivors of sexual violence*. Vancouver: Douglas & McIntyre.
- CICV (2021). Violência Sexual. Disponível em <https://www.icrc.org/pt/acoes/violencia-sexual> - Acesso em 03/09/2021.

- Cohen, D. K., & Nordås, R. (2014). *Sexual violence in armed conflict: Introducing the SVAC dataset, 1989–2009*. *Journal of Peace Research*, 51(3), 418-428. Disponível em https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0022343314523028?casa_token=022fj9d2wxoAAAAA%3AuG-WHPooT7Ny4xH3IHuF6izYONK1cTTHoQjrxvPsU7Q1QbGqe8VKQeEZaJctD7L3j9ihCVaOtY7pM4 – Acesso em 02/09/2021.
- Cohen, D.K.; Green, A. H. & Wood, E.J. (2013). “*Wartime sexual violence: misconceptions, implications and ways forward*”. In US Institute of Peace, Special Report: Washington.
- Comparato, F. K. (2015). *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10 Ed. São Paulo: Saraiva.
- Constable, P. (2015). *The Washington Post*. “70 years later, a Korean 'comfort woman' demands apology from Japan”. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/local/70-years-later-a-korean-comfort-woman-demands-apology-from-japan/2015/04/22/d1cf8794-e7ab-11e4-9767-6276fc9b0ada_story.html - Acesso em: 13/ 09/2021
- Copelon, R. (2000). *Gender Crimes as War Crimes: Integrating Crimes Against Women Into International Criminal Law*. *MsGill Law Journal*, v. 46. Disponível em: http://www.iccwomen.org/publications/articles/docs/Gender_Crimes_as_War_Crimes.doc. Acesso em 11/09/2021.
- Cuddy, A. (2021). *Myanmar coup: What is happening and why?*. In BBC News. Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-asia-55902070> - Acesso em 13/09/2021.
- De Brouwer, A. M. S. C. (2005). *Prosecution of Sexual Violence: The ICC and the Practice of the ICTY and ICTR*. Amsterdam: Intersentia.
- Deuteronômio 20:14 - Bíblia (2021). Bíblia Sagrada Online: https://www.bibliaon.com/versiculo/deuteronomio_20_14/ - Acesso em 13/09/2021.
- Díaz, M. S., & Vega-Valdés, J. C. F. (2003). *Algunos aspectos teórico-conceptuales sobre el análisis documental y el análisis de información*. *Ciencias de la Información*, 34(2), 49-60. Disponível em <http://cinfo.idict.cu/index.php/cinfo/article/view/157> - Acesso em 01/09/2021.

Documentário “*The Testimony*”, 2015, Direção Vanessa Block.

DR *Congo rape trial: Many soldiers cleared, two guilty*. *BBC News*. Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-africa-27285268> - Acesso em:13/09/2021.

Duhalde, E. L. (2013). *El Estado Terrorista Argentino Buenos Aires: Colihue*.

Enciclopédia do Holocausto (2021). As Experiências Médicas Nazistas. Disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-medical-experiments> - Acesso em 11/09/2021.

Enciclopédia do Holocausto (2021). As mulheres durante o holocausto. Disponível em: [https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/women-during-the-holocaust#:~:text=Em%20maio%20de%201939%2C%20as,mulheres%20havam%20si%20do%20%C3%A1%20encarceradas](https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/women-during-the-holocaust#:~:text=Em%20maio%20de%201939%2C%20as,mulheres%20havam%20si%20do%20%C3%A1%20encarceradas.). – Acesso em 13/09/2021.

Encyclopedia of Rape (2011). Retrieved August 20, 2021, from site da Google Books: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=tVeh3C8XGP4C&oi=fnd&pg=PR7&dq=SMITH,+M.+D.+Encyclopedia+of+Rape.+Westpor:+Greenwood+Press:+2004&ots=DI3r5tr9f1&sig=rBnjJhYYHpN8iV-Mdvmu0El7rs#v=onepage&q&f=false> – Acesso 13/09/2021.

Época (2015). Japão pede desculpas a Coreia do Sul por escravas sexuais durante Segunda Guerra. Disponível em <https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/12/japao-pede-desculpas-coreia-do-sul-por-uso-de-escravas-sexuais-durante-segunda-guerra-mundial.html> - Acesso em 02/09/2021.

Eriksson, M. (2011). *Defining rape: emerging obligations for states under international law?*. Brill.

Espace Mondial l’Atlas (2018). *International Criminal Court* (ICC), June 2018. Disponível em [https://espace-mondial-atlas.sciencespo.fr/en/topic-regulatory-efforts/map-6C30-EN-international-criminal-court-\(icc\)-june-2018.html](https://espace-mondial-atlas.sciencespo.fr/en/topic-regulatory-efforts/map-6C30-EN-international-criminal-court-(icc)-june-2018.html) – Acesso em 03/09/2021

Esteves, M. L. (2017). A Vítima – da quase “invisibilidade” à obtenção de um “estatuto” ou do (inevitável) caminho para a humanização da ordem jurídico-penal. In *Novos Desafios em*

- torno da proteção da vítima: Uma perspectiva Multidisciplinar. Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos. Escola de Direito. Universidade do Minho.
- Esteves, M. L. (2021) *Crímenes de Lesa Humanidad – Genealogía de um concepto jurídico-filosófico contemporâneo*. Reus Editorial: Madrid.
- Eurípedes (2001). As Troianas. Expresso Zahar
- Feierstein, D. (2014). *Genocide as Social Practice*.
- Figueiredo, D. D. C. (2017). Discurso, gênero e violência: uma análise de representações públicas do crime de estupro. *Language and Law/Linguagem e Direito*, 1(1). Disponível em <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/12689.pdf> - Acesso em 13/09/2021.
- Figueiredo, N. M. A. (2007). Método e Metodologia na pesquisa científica. 2ª ed. São Caetano do Sul, São Paulo. Yendis Editora, 2007.
- Freud, S. (2000). Obras completas. São Paulo: Imago.
- G1 Mundo (2016). Sexo oral por biscoitos': As denúncias de abuso sexual contra soldados e funcionários da ONU. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/03/sexo-oral-por-biscoitos-as-denuncias-de-abuso-sexual-contra-soldados-e-funcionarios-da-onu.html> - Acesso em 11/09/2021
- G1 Mundo (2020). Quase 300 refugiados *Rohingyas* desembarcam na Indonésia após meses em alto mar. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/09/07/quase-300-refugiados-rohingya-desembarcam-na-indonesia-apos-meses-em-alto-mar.ghtml> - Acesso em 03/09/2021.
- Gaio, R., Carvalho, R.B. & Simões, R. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa: a metodologia em questão. In: GAIO, R. (org.). Metodologia de pesquisa e produção de conhecimento. Petrópolis, Vozes.
- Gelineau, K. (2018). Estupradas, muçulmanas *Rohingyas* são desprezadas pelos maridos e rejeitam bebês. Associated Press. In UOL Notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/07/09/rohingyas-vitimas-de-estupro-sao-desprezadas-por-maridos-e-nao-sabem-o-que-fazer-com-filhos.htm> - Acesso em 03/09/2021.

- Gil Gil, A. (2016). *Sobre la satisfacción de la víctima como fin de la pena*. InDret – Revista para el Análisis del Derecho.
- González, M. A. (2018). *El genocidio de los Rohingya en Myanmar*. Facultad de ciencias humanas y sociales. Disponível em: <https://repositorio.comillas.edu/xmlui/handle/11531/22174> - Acesso em 13/09/2021.
- González, P. V. (2006). O papel das vítimas nos procedimentos perante o tribunal penal internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, 3, 18-41. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sur/a/dh4bTfwpgTNtBxm3QyDHCYt/abstract/?lang=pt> – Acesso em 13/09/2021.
- Gouveia, A. A. (2008). Tribunal penal internacional: a complementariedade da jurisdição penal internacional em face do estado ineficaz na proteção de direitos humanos.
- Groenhuijsen, M. S., & de Brouwer, A. L. M. (2010). *Participation of victims: Commentary. In Annotated leading cases of international criminal tribunals: The international criminal court 2005-2007* (pp. 273-280). Intersentia.
- Hagay-Frey, A. (2011). *Sex and gender crimes in the new international law: Past, present, future*. Brill.HAGAY-FREY, Alona. *Sex and Gender Crimes in the New Internacional Law: past, present, future*. Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers.
- Haq, K. (1999). *Human security for women* In: TERAHNIAN, M (org.). *Worlds Apart: human security and global governance*, Londres: I. B. Tauris & Co Ltd. Disponível em <http://mhhdc.org/wp-content/themes/mhdc/reports/Human%20Security%20of%20Women.pdf> – Acesso em 13/09/2021
- História da Arte e do Design (2011). In Google Books: <https://books.google.com.br/books?id=WYuwDwAAQBAJ&pg=SA7-PA32&dq=PROEN%C3%87A.+Hist%C3%B3ria+da+Arte.+17.+ed.+S%C3%A3o+Paulo:+%C3%81tica,+2011&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwi95fHU77yAhUWDrkGHX-KAr0Q6AEwAHoECAIQAg#v=onepage&q=PROEN%C3%87A.%20Hist%C3%B3ria>

[%20da%20Arte.%2017.%20ed.%20S%C3%A3o%20Paulo%3A%20%C3%81tica%2C%202011&f=false](#) – Acesso em 13/09/2021.

Homero (2003). *A Ilíada*. São Paulo. Martin Claret.

Hughes, S. (2014). Vinte anos depois, vítimas de estupros na Guerra da Bósnia perdem esperanças. In BBC News Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140331_bosnia_estupros_lk - Acesso em 13/09/2021.

ICC (2021). *Bangladesh/Myanmar. Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar*. ICC-01/19. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar> - Acesso em 13/09/2021.

ICC (2021). *The States Parties to the Rome Statute*. Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx#M – Acesso em 13/09/2021.

International Military Tribunal for the Far East (IMFTE). Disponível em <https://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/documents/courtdoc/00206653-00206660.pdf> - Acesso em 13.09.2021.

Joffily, M. (2016). Violências sexuais nas ditaduras militares latino-americanas: quem quer saber?.

Kelly, J. (2010). *Rape in war: Motives of Militia in DRC*. In *United States Institute of Peace (USIP, Special Report)*. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/resrep12439.pdf> - Acesso em:13/09/2021.

Lamentações 5 - ACF - Almeida Corrigida Fiel - Bíblia Online (2021). Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/lm/5> - Acesso em 02/09/2021.

Leite, A.L. (2013). “Nova penologia1 punitive turn e direito criminal: quo vadimus? Pelos caminhos da incerteza (pós) moderna”, in *Direito Penal: fundamentos dogmáticos e político-criminais*, Homenagem ao Prof. Peter Hünnerfeld, Coimbra Editora, pp. 402.

Lemkin, R. (1944). *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*. Washington DC, Estados Unidos: Carnegie Endowment for International Peace.

- Letschert, R. (2009). *International initiatives and activities focusing specifically on victims of terrorism, including existing international instruments*. In *Assisting victims of terrorism* (pp. 31-71). Springer, Dordrecht.
- Levenkron, N. (2010). *Death and the Maidens: "Prostitution", Rape, and Sexual Slavery During World War II*. In: HEDGEPEETH, Sonja M.; SAIDEL, Rochelle G. (eds.). *Sexual Violence Against Jewish Women During the Holocaust*. Lebanon: University Press of New England. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=nLdJEZGkwrkC&pg=PA5&lpg=PA5&dq=LEVENKRON,+Nomi.+Death+and+the+Maidens:+%E2%80%9CProstitution%E2%80%9D,+Rape,+and+Sexual+Slavery+During+World+War+II.+In:+HEDGEPEETH,&source=bl&ots=DtkQfyiHEH&sig=D_yFiQ347FrDhR3pGDc6UVZO3Fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwir793T55XXAhXIkpAKHU1jDFcQ6AEIODAD#v=onepage&q=LEVENKRON%2C%20Nomi.%20Death%20and%20the%20Maidens%3A%20%E2%80%9CProstitution%E2%80%9D%2C%20Rape%2C%20and%20Sexual%20Slavery%20During%20World%20War%20II.%20In%3A%20HEDGEPEETH%2C&f=false - Acesso em: 13/09/2021.
- Linhares, J. (2016). Marcela Temer: Bela, recatada e "do lar". In Revista Veja. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/> - Acesso em: 13/09/2021.
- Lüdke, M. & André, M. E.D.A. (1986) *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU.
- Lüpke-Schwarz, M. (2021). 1933: Nazistas promulgam "Lei para prevenir doenças hereditárias" In: DW Brasil. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1933-nazistas-promulgam-lei-para-prevenir-doen%C3%A7as-heredit%C3%A1rias/a-16938199> - Acesso em 11/09/2021.
- Marques, A. C. M., and N. D. C. Alves. (2017). "Crimes sexuais contra mulheres em situação de conflito." *Revista de Estudos E Pesquisas Avançadas Do Terceiro Setor* 4 (1): 324. Accessed August 20, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Lanic/Downloads/8209-38292-1-PB.pdf> - Acesso em 13/09/2021.

- Martins, N. S. (2016). (In) segurança das mulheres no conflito da ex-Iugoslávia: uma análise pela perspectiva da Psicologia Política e da Segurança Humana Feminista. *RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, 2, 318-339.
- Meron, T. (1993). *Rape as a Crime Under International Humanitarian Law*. *The American Journal of International Law*, v. 87, n. 3, July 1993.
- Moura, S. N. C. D. (2016). Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas. Disponível em https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8331?locale=pt_BR – Acesso em 13/09/2021.
- Mukamana, D., & Brysiewicz, P. (2008). The lived experience of genocide rape survivors in Rwanda. *Journal of nursing scholarship*, 40(4), 379-384.
- Nações Unidas. ONU apresenta medidas para reforçar proteção a civis no Congo. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/onu-apresenta-medidas-para-reforcar-protecao-a-civis-no-congo/> - Acesso em:13/09/2021.
- Naher, L. Parvin, M. & Jatra, M. K. (2020). *Psychosocial Impacto of Rape: A Qualitative Study of Rohingya Refugees in Bangladesh*. In *Bangladesh Journal of Psychology*, 2020, 23, 31-46. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Masuma-Parvin-4/publication/353841796_Psychosocial_Impact_of_Rape_A_Qualitative_Study_of_Rohingya_Refugees_in_Bangladesh/links/611508261e95fe241ac6a531/Psychosocial-Impact-of-Rape-A-Qualitative-Study-of-Rohingya-Refugees-in-Bangladesh.pdf - Acesso em 13/09/2021.
- Nichols, M. (2019). Mianmar: violência sexual contra mulheres Rohingya tinha ‘intenção genocida’, diz ONU. In *O Globo Mundo*. Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/mianmar-violencia-sexual-contra-mulheres-rohingya-tinha-intencao-genocida-diz-onu-23899035> - Acesso em 13/09/2021.
- Nixon, H., Joeline, C., Saw, K. P. C., Lynn, T. A., & Arnold, M. (2013). *State and region governments in Myanmar*. MDRI-CESD.
- ONU News (2020). Corte Internacional de Justiça emite ordem sobre proteção de povo rohingya. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/01/1701651> - Acesso em 02/09/2021.

- ONU News. (2015). Proclamado o Dia para a Eliminação da Violência Sexual em Conflito. Disponível em <https://news.un.org/pt/audio/2015/06/1138821> - Acesso em 03/09/2021.
- Peña Vera, T., & Pirela Morillo, J. (2007). *La complejidad del análisis documental. Información, cultura y sociedad*, (16), 55-81. Disponível em <http://eprints.rclis.org/17138/> - Acesso em 13/09/2021
- Penachioni, J. B. (2017). Violência Sexual em Conflitos Armados e em Ataques Generalizados ou Sistemáticos: a criminalização pelo Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/4482-violencia-sexual-em-conflitos-armados-e-em-ataques-generalizados-ou-sistematicos-a-criminalizacao-pelo-tribunal-penal-internacional> - Acesso em 13/09/2021.
- Pereira, F. de L. B. (2013). O genocídio de Srebrenica, p. 205-206, Obra coletiva Conflitos Armados, Massacres e Genocídios: Constituição e Violações do Direito à Existência na Era Contemporânea. In: ZAGNI, Rodrigo Medina; BORELLI, Andrea, Ed. Fino Traço, Belo Horizonte.
- Pereira, F. de L. B. (2017). A Violência Sexual contra Mulheres e Meninas em Conflitos Armados e genocídios: O Caso das Meninas Yazidis. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; DE ANDRADE, Denise Almeida; MACHADO, Monica Sapucaia. Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade. Editora Deviant. p. 157-182. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=eD4qDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA99&dq=mulheres,+sociedade+e+vulnerabilidade+fl%C3%A1vio+de+le%C3%A3o+bastos+pereira&ots=8WH7c3K5vj&sig=MV74jmn5Ajs9nvxj3I#v=onepage&q=mulheres%2C%20sociedade%20e%20vulnerabilidade%20fl%C3%A1vio%20de%20le%C3%A3o%20bastos%20pereira&f=false> – Acesso em 13/09/2021.
- Pereira, H. H. T. F. P., & Cavalcanti, S. C. M. (2016). A prática do estupro de mulheres como estratégia de guerra sob o viés do direito internacional. TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553), 16(24; 25). Disponível em <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/232> - Acesso em 13/09/2021.

- Peres, A. C. S. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. cadernos pagu, (2011). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200005&script=sci_arttext - Acesso em:13/09/2021.
- Perrone-Moisés, C. (2003). Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 98, 573-579.
- Pimentel, A. (2001). O método da análise documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. Cadernos de pesquisa, 179-195.
- Piovesan, F. (2017). Direitos humanos e justiça internacional. Saraiva Educação SA.
- Power, S., & Motta, L. T. (2004). Genocídio: a retórica americana em questão. Editora Companhia das Letras.
- Rabenhorst, E. R. (2010). Feminismo e Direito. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 109-127, jan./jun. 2010.
- Ravensbrück (2021). In Ushmm.org: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/ravensbrueck> - Acesso em 13/09/2021.
- Revista, Veja (2014). Por que acontecem tantos estupros na Índia?. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/por-que-acontecem-tantos-estupros-na-india/> - Acesso em 13/09/2021.
- Rianne Letschert, (2010). “*International Initiatives and Activities Focusing Specifically on Victims of Terrorism, Including Existing International Instruments*”, in *Assisting Victims of Terrorism*, Editado por Rianne Letschert, Ines Staiger e Antony Pemberton, Springer.
- Ribeiro Tomazoni, L., & Grant, C. (2018). As Consequências Dos Conflitos Armados Sobre Meninas E Mulheres: Um Estudo De Caso Acerca Do Estupro Utilizado Como Arma De Guerra Na Colômbia (*The Consequences of Armed Conflicts on Girls and Women: A Case Study about the Rape Used as a War Gun in Colombia*). Available at SSRN 3286661.
- Robalo, T. L. (2020). A vítima de crimes e o Tribunal Penal Internacional: um modelo irrefutável para o legislador interno. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto

- Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1417-1444, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.349> - Acesso em 13/09/2021.
- Rosa, G. L. O. (2017). O Estupro como Instrumento de Guerra: A Gradual Evolução da Criminalização da Violência Sexual no Direito Penal Internacional. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55495/GABRIELA%20DE%20LUCCA%20OCAMPOS%20DA%20ROSA.pdf?sequence=1> – Acesso em 13/09/2021
- RTP Notícias, (2020). Líderes do Sudeste Asiático devem ter planos concretos para ajudar minoria rohingya (ONG). Disponível em https://www.rtp.pt/noticias/mundo/lideres-do-sudeste-asiatico-devem-ter-planos-concretos-para-ajudar-minoria-rohingya-ong_n1240249 - Acesso em 03/09/2021.
- Rules of Procedure and Evidence (2002). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/legal-texts/RulesProcedureEvidenceEng.pdf> - Acesso em 03/09/2021
- Russell-Brown, S. L. (2003). *Rape as an Act of Genocide*. Berkeley J. Int'l L., 21, 350.
- Saffioti, H. I. (2004). Gênero, Patriarcado e Violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.
- Sai, N. (2012). Women Under Siege Project. *Conflict profiles: Rwanda*. Disponível em: <http://www.womenundersiegeproject.org/conflicts/profile/rwanda> - Acesso em: 13/09/2021.
- Salvá, A. (2017). A dama da decepção: uma Nobel da Paz criticada por seus pares. El País Internacional. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/internacional/1483640044_209400.html- Acesso em: 13/09/2021.
- Salvador, B. (2018). My Lai: 50 anos do massacre americano que escancarou os horrors no Vietnã. In O Globo Mundo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/my-lai-50-anos-do-massacre-americano-que-escancarou-os-horrores-no-vietna-22489867> - Acesso em 13/09/2021
- Santos, M. & Cerqueira, M. (2017). Um novo olhar jurídico-penal em torno da vítima: considerações a partir das implicações da Convenção de Istambul e da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012. In In

- Novos Desafios em torno da proteção da vítima: Uma perspectiva Multidisciplinar. Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos. Escola de Direito. Universidade do Minho.
- Santos, N. S. (2013). Corte Penal Internacional – A. Decisiones relacionadas a la participación de víctimas dentro de la jurisdicción de la Corte Penal Internacional. Decisión de la sala de juicio I en la establece los principios y procedimientos aplicados a las reparaciones del 7 de agosto de 2012 – Situación en la República Democrática del Congo en el caso del fiscal contra Thomas Lubanga Dyilo. In Anuario Ibero-Americano de Derecho Internacional Penal.
- Sartre, J. P. (1967). *On genocide*. *Tamilnation.org*. Disponível em: <https://tamilnation.org/humanrights/sartre.htm> - Acesso em 11/09/2021.
- Schwinn, S. A., & da Costa, M. M. M. (2016). Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: A dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência. *Revista Signos*, 37(2).
- Seifert, R. (1993). *War and Rape: Analytical Approaches 1. Women's International League for Peace and Freedom*. Disponível em: http://wilpf.org/wp-content/uploads/2014/08/1992_War_and_Rape.pdf - Acesso em: 13/09/2021.
- Shimko, K. L. (2010). *International Relations: Perspectives & Controversies*. Boston: Wadsworth Cengage Learning.
- Smigay, K. (1999). EV Violação de corpos: o estupro como estratégia em tempos de guerra Uma questão para a psicologia social. *Psicologia e Sociedade*, 11(1), 104-120.
- Soares, I. F. M. & Alencar, K. S. A. A. (1990). Na Diplomacia, Igualdade de Gênero. Onu Mulheres. Disponível em <http://cdn.editorasaraiva.com.br/wp-content/sites/24/2016/06/31124611/ONU-MULHERES.pdf> - Acesso em 11/09/2021
- Solis, G. D. (2010). *The Law of Armed Conflict: international humanitarian law in war*. New York: Cambridge University Press, p. 312.
- Sorg, L. (2011). A mais covarde das armas de guerra. *Revista Época*, (687), 104.
- Sousa, R. F. D. (2017). Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. *Revista Estudos Feministas*, 25, 9-29.

- Staude, L. (2017). RDC: Abusos sexuais como “arma de Guerra”. In DW News. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/rdc-abusos-sexuais-como-arma-de-guerra/a-40024786> - Acesso em 15/09/2021.
- Tamarit Sumalla, J. M., Hernández Hidalgo, P., Padró-Solanet, A., & Guardiola Lago, M. J. (2021). *La victimización sexual de menores de edad: un estudio de sentencias*.
- Tescari, A. S. (2005). Violência sexual contra a mulher em situação de conflito armado. SA Fabris Editor.
- Tompkins, T. (1995). *Prosecuting Rape as a War Crime: Speaking the Unspeakable*. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1945&context=ndlr> - Acesso em 13/09/2021.
- Trevisan, C. (2009). O Estupro de Nanquim. Estadão Internacional. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/blogs/claudia-trevisan/o-estupro-de-nanquim/> - Acesso em 13/09/2021.
- Vigarello, G., & Magalhães, L. (1998). História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Jorge Zahar.
- Vilhena, J., & Zamora, M. H. (2004). Além do ato: os transbordamentos do estupro. Revista Rio de Janeiro, 1(12), 115-129.
- Vito, D. D., Gill, A., & Short, D. (2009). A tipificação do estupro como genocídio. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, 6, 28-51.
- Wachala, K. (2012). The tools to combat the war on women's bodies: Rape and sexual violence against women in armed conflict. The International Journal of Human Rights, 16(3), 533-553.
- Wemmers, J. M. (2003). Introdução à vitimologia . PUM. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=kxhb5VLcTg4C&oi=fnd&pg=PA7&dq=Wemmers,+2003+&ots=h27109oSYv&sig=pSu_hfubosfP5bp6uSgh-cNZns#v=onepage&q=Wemmers%2C%202003&f=false – Acesso em 13/09/2021.

Women during the Holocaust (2021). In Ushmm.org:
<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/women-during-the-holocaust> -
Acesso em 13/09/2021.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. Decreto nº 4388/2002. Estatuto de Roma do tribunal Penal Internacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm - Acesso em 13/09/2021.

Código Penal (2021). Retrieved August 20, 2021, from site da Diário da República Eletrónico:
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/73474072/diploma/indice> - Acesso em 13/09/2021.

Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Acesso em:13/09/2021.

Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, ratificada pelo Brasil em 15 de abril 1952. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html - Acesso em:13/09/2021.

DEL2848compilado (2019). Retrieved August 20, 2021, from site da Planalto.gov.br:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm - Acesso em 13/09/2021.

ONU, Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985): adotada em 29 de Novembro de 1985. Disponível <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf> - Acesso em 13/09/2021.

Resolução nº 2272 – Conselho de Segurança das Nações Unidas. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/56e915484.html> - Acesso em 11/09/2021.

ANEXO I - Roteiro para Análise Documental

1. Identificação do Documento

Tipo de documento:

Local e Data:

Referências:

2. Resumo: destaques com relação ao processo

3. Contexto analisado (local, nacional, histórico, particularidades)

4. Situações concretas destacadas (relatos de histórias, situações específicas, estudos e pesquisas em andamento ou resultados)

5. Conceitos apresentados (implícitos e explícitos)

6. Forma de utilização dos conceitos (relações estabelecidas, reduções, fundamentação, etc)

7. Referências a condições de vida (impactos associados ou motivos relacionados a condições de trabalho, habitação, saúde, acesso a bens e serviços de um modo geral, ou demais aspectos relacionados às condições materiais de existência)

7.1. Relacionadas a impacto ou resultado de processo migratório

7.2. Relacionada a condições para migrar ou expectativa migratória

8. Referências a modo de vida (significado social atribuído pelos sujeitos a seu viver histórico, objetivos de ações, valores, crenças, costumes, sentidos atribuídos, opiniões, sonhos)

8.1. Relacionadas a impacto ou resultado de processo migratório

8.2. Relacionadas a condições para migrar ou expectativa migratória

9. Destaques ao processo de vitimação

10. Obras referenciadas ou explicitação de fontes de consulta

11. Conclusões e juízos valorativos explicitados quanto ao tema abordado

14. Outras observações relevantes